



Patrícia Rebêlo Távora
Maria Emilia Camargo

**POLÍTICAS DE
COMBATE À
VIOLÊNCIA
CONTRA AS
MULHERES,
POR MEIO DE
GRUPOS
REFLEXIVOS**

SÃO PAULO | 2025



Patrícia Rebêlo Távora
Maria Emilia Camargo

**POLÍTICAS DE
COMBATE À
VIOLÊNCIA
CONTRA AS
MULHERES,
POR MEIO DE
GRUPOS
REFLEXIVOS**

SÃO PAULO | 2025

1.^a edição

Autoras

Patrícia Rebêlo Távora
Maria Emília Camargo

**POLÍTICAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA AS
MULHERES, POR MEIO DE GRUPOS REFLEXIVOS**

ISBN 978-65-6054-179-5



**POLÍTICAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA AS
MULHERES, POR MEIO DE GRUPOS REFLEXIVOS**

1.^a edição

SÃO PAULO
EDITORAR ARCHÉ
2025

Copyright © dos autores e das autoras.

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença *Creative Commons Internacional* (CC BY- NC 4.0).



**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

C172p Camargo, Maria Emilia.
Políticas de combate à violência contra as mulheres, por meio de grupos reflexivos / Maria Emilia Camargo. – São Paulo, SP: Arché, 2025.

Formato: ePUB
Requisitos de sistema: Adobe Digital Editions
Modo de acesso: World Wide Web
Inclui bibliografia
ISBN 978-65-6054-179-5

1. Patriarcado. 2. Violência contra as mulheres. 3. Lei Maria da Penha. I. Título.

CDD 362.829

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.

São Paulo- SP

Telefone: +55 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br>

[contato@periodicorease.pro.br](mailto: contato@periodicorease.pro.br)

1^a Edição- Copyright® 2025 dos autores.

Direito de edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es).

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referenciais bibliográficos são prerrogativas de cada autor (es).

Endereço: Av. Brigadeiro Faria da Lima n.º 1.384 — Jardim Paulistano.
CEP: 01452 002 — São Paulo — SP.

Tel.: 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br/rease>

contato@periodicorease.pro.br

Editora: Dra. Patrícia Ribeiro

Produção gráfica e direção de arte: Ana Cláudia Néri Bastos

Assistente de produção editorial e gráfica: Talita Tainá Pereira Batista, Cintia Milena Gonçalves Rolim

Projeto gráfico: Ana Cláudia Néri Bastos

Ilustrações: Ana Cláudia Néri Bastos, Talita Tainá Pereira Batista, Cintia Milena Gonçalves Rolim

Revisão: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista, Cintia Milena Gonçalves Rolim

Tratamento de imagens: Ana Cláudia Néri Bastos

EQUIPE DE EDITORES

EDITORIA- CHEFE

Dra. Patrícia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal

CONSELHO EDITORIAL

Doutoranda Silvana Maria Aparecida Viana Santos- Facultad Interamericana de Ciências Sociais - FICS

Doutorando Alberto da Silva Franqueira-Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Me. Ubirailze Cunha Santos- Corporación Universitaria de Humanidades Y Ciencias Sociales de Chile

Doutorando Allysson Barbosa Fernandes- Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Doutor. Avaetê de Lunetta e Rodrigues Guerra- Universidad del Sol do Paraguai- PY

Me. Victorino Correia Kinham- Instituto Superior Politécnico do Cuanza Sul-Angola

Me. Andrea Almeida Zamorano- SPSIG

Esp. Ana Cláudia N. Bastos- PUCRS

Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ

PhD. Diogo Vianna, IEPA

Dr. José Fajardo- Fundação Getúlio Vargas

PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho

Dra. María V. Albardonedo, Universidad Nacional del Comahue, Argentina

Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP

PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba

Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,

Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR

Cristian Melo, MEC

Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Roberto S. Maciel- UFBA

Dra. Francisne de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal

Dr. Paulo de Andrada Bittencourt – MEC

PhD. Aparecida Ribeiro, UFG

Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Editora Arché declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art.º 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, desta forma não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

AGRADECIMENTOS

A Deus por minha vida, e a Nossa Senhora por me ajudar a superar todos os obstáculos serenando o meu coração.

Aos meus pais Mário e Marlena, por terem sido os melhores pais do mundo, e que cuidam de mim agora como anjos.

À minha filha Júlia por toda a paciência e companheirismo, e por me fazer sentir o maior amor do mundo.

À Babi, minha filha de quatro patas, que me mostrou o que é o amor incondicional durante dezoito anos e meio, me acompanhando durante todo o mestrado e partindo recentemente.

Aos meus irmãos e amigos pela compreensão nos períodos de ausência.

À minha orientadora Maria Emilia Camargo, Mestra por vocação, que não mediou esforços para me ajudar, se fazendo sempre presente apesar de sua rotina atribulada tornando esta caminhada mais leve.

Aos membros da Banca Examinadora e a todos os professores ao longo do Mestrado, cujos ensinamentos me agregaram bastante conhecimento.

[...] Hoje meu amor veio me visitar
E trouxe rosas para me alegrar
E com lágrimas pede pra voltar
Hoje o perfume eu não sinto mais
Meu amor já não me bate mais
Infelizmente eu descanso em paz[...]
(Refrão da música Rosas.)
Canção de Atitude Feminina

Os "rios de lágrimas" derramados pelas mulheres
contrapõem-se ao deserto dos olhos dos homens.

Tales Furtado Mistura

LISTA DE SIGLAS

AA	Alcóolicos Anônimos
CAM	Central de Atendimento à Mulher
CAPS	Centro de Atenção Psicossocial
CAPS-AD	Centro de Atenção Psicossocial – Álcool e Drogas
CEVID	Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar
CF	Constituição Federal
CM	Coordenadoria da Mulher
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CRAS	Centro de Referência de Assistência Social
CREAS	Centro de Referência Especializado de Assistência Social
DAIP	Domestic Abuse Intervention Project
DD	Disque Denúncia
DDMP	Disque Denúncia do Ministério Público
DEAMs	Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher
DJE	Diário de Justiça Eletrônico
DOE	Diário Oficial do Estado
DOU	Diário Oficial da União
DP	Defensoria Pública
HAV	Homens Autores de Violência
GR	Grupos Reflexivos
GRHAV	Grupos Reflexivos de Homens Autores de Violência
FONAVID	Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
JECrims	Juizados Especiais Criminais
LF	Lei Federal
LMP	Lei Maria da Penha
NA	Narcóticos Anônimos
OEA	Organização dos Estados Americanos
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONG	Organização Não-Governamental
PMPE	Polícia Militar de Pernambuco
SDS	Secretaria de Defesa Social
SEDS	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social do Governo de Goiás
TJPE	Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
UNIFEM	United Nations Development Fund for Women
VVDFM	Varas de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

RESUMO

A análise das masculinidades e suas relações com a ocorrência da violência contra a mulher são resultantes dos estudos de gênero. Para enfrentar este problema estrutural a Lei 11340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, recomenda o encaminhamento de homens autores de violência contra mulher a serviços singulares, sendo o grupo reflexivo uma das principais formas de intervenção. Esta dissertação teve como objetivo analisar a efetividade das políticas de combate à violência contra as mulheres, focando na implementação e resultados dos grupos reflexivos, na prevenção e redução da reincidência de casos de violência doméstica. A metodologia utilizada foi uma pesquisa básica estratégica, com objetivos descritivo e exploratório, realizada pelo método hipotético-dedutivo, de abordagem qualitativa e executada por meio de levantamento bibliográfico e documental não sendo utilizados meios estatísticos, mas sim o esforço crítico e intelectual de análise do autor. Os principais resultados foram que os homens, inicialmente, sentem-se vitimizados e injustiçados diante da medida judicial de encaminhamento ao grupo, não se visualizam como autores de violência, apresentam concepções tradicionais do padrão de masculinidade hegemônica. Ao longo do processo, o acolhimento, as intervenções dos facilitadores e a vinculação dos homens ao grupo possibilitaram a ampliação de suas visões de mundo, de modo que as questões relacionadas ao uso da violência de gênero, masculinidades, direitos das mulheres e relacionamentos fossem flexibilizadas e ressignificadas. A maioria referiu adoção de novas posturas e atitudes frente a situações de conflito, procurando evitar o uso de violência em seus relacionamentos. Ao término da participação o grupo é percebido, pela maioria, como espaço que traz contribuições. Como considerações

finais, pode-se expressar que a análise demonstrou que a estratégia de grupos reflexivos para homens autores de violência contra a mulher representa uma iniciativa promissora, a ser utilizada nos serviços de responsabilização para os agressores. Além disso, é importante que tais serviços sejam implantados de forma efetiva como parte de uma política pública, vinculada à justiça e integrada à rede de serviços. A solidificação desta política pode ser entendida como um avanço na efetivação da Lei Maria da Penha e no enfrentamento à violência contra a mulher.

Palavras-chave: Patriarcado. Violência contra as mulheres. Lei Maria da Penha. Grupos Reflexivos

ABSTRACT

The analysis of masculinities and their relationship with the occurrence of violence against women is the result of gender studies. In order to tackle this structural problem, Law 11340/2006, known as the Maria da Penha Law, recommends referring male perpetrators of violence against women to unique services, with the reflective group being one of the main forms of intervention. The aim of this dissertation was to analyze the effectiveness of policies to combat violence against women, focusing on the implementation and results of reflective groups in preventing and reducing recidivism in cases of domestic violence. The methodology used was basic strategic research, with descriptive and exploratory objectives, carried out using the hypothetical-deductive method, with a qualitative approach and carried out by means of a bibliographic and documentary survey, not using statistical means, but rather the author's critical and intellectual effort of analysis. The main results were that the men initially felt victimized and wronged by the judicial measure referring them to the group, that they didn't see themselves as perpetrators of violence, and that they had traditional conceptions of hegemonic masculinity. Throughout the process, the welcome, the facilitators' interventions and the men's attachment to the group made it possible to broaden their worldviews, so that issues related to the use of gender violence, masculinities, women's rights and relationships were made more flexible and reframed. The majority reported adopting new attitudes and attitudes towards conflict situations, seeking to avoid the use of violence in their relationships. At the end of their participation, the group was perceived by the majority as a space that brought contributions. In conclusion, the analysis showed that the strategy of reflective groups for men who have committed violence against women is a promising initiative to be used in accountability services for aggressors. It is also important that these

services are effectively implemented as part of a public policy, linked to the justice system and integrated into the network of services. The solidification of this policy can be seen as a step forward in the implementation of the Maria da Penha Law and in the fight against violence against women.

Keywords: Patriarchy. Violence against women. Maria da Penha Law. Reflective Groups

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	19
CAPÍTULO 01	30
PLURALISMO JURÍDICO E VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES: CRIMES CULTURALMENTE CULTIVADOS	
CAPÍTULO 02	105
ASPECTOS METODOLÓGICOS	
CAPÍTULO 03	108
POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA OS HOMENS AUTORES DE VIOLENCIA: HISTÓRICO MUNDIAL DO SURGIMENTO DOS GRUPOS REFLEXIVOS	
CONSIDERAÇÕES FINAIS	159
REFERÊNCIAS.....	161
ÍNDICE REMISSIVO	178

INTRODUÇÃO

INTRODUÇÃO

Desde os exórdios da humanidade, há uma sólida cultura patriarcal em várias sociedades que privilegia os homens, colocando-os nos espaços de poder e decisão. Essa diferença de gênero estrutural, essa cultura que trata com desigualdade

, que subjuga as mulheres pelo simples fato de ser mulher, é a principal causa da violência contra o gênero feminino.

A violência de gênero no Brasil tem raízes profundas no ponto de vista histórico e sociológico. Há relatos que desde a colonização portuguesa, as mulheres negras e indígenas foram submetidas à escravidão, violência física e reiterados abusos sexuais. Os comportamentos machista e misógeno foram agentes coadjuvantes da sociedade patriarcal, com uma sólida cultura à virilidade, que legitimava a dominação e a discriminação contra as mulheres.

A violência doméstica e familiar dirigida às mulheres é um problema amplamente evidenciado na sociedade brasileira, afetando anualmente milhares de mulheres de diversas origens, regiões e contextos sociais. Ao longo do tempo, esse tipo de violência foi validado pelos mecanismos do sistema patriarcal, além de influências de normas políticas e/ou religiosas, tornando sua contestação um grande desafio para a sociedade brasileira.

Estudos indicam que nos séculos XIX e XX, as leis apenas reforçavam a subordinação feminina e não garantiam a proteção contra a violência doméstica. Só na década de 1970, com o aparecimento de movimentos feministas e a busca por paridade de direitos, começou a

existir uma maior percepção da sociedade em relação aos problemas da violência contra as mulheres.

Na década de 1970, a socióloga brasileira Heleith Saffioti tornou-se referência nos estudos sobre violência contra mulheres. Saffioti foi a primeira pesquisadora brasileira a escrever obra em que o foco da análise era a condição de dominação da mulher (PINTO, 2014). A proposta de Saffioti deu origem a uma corrente teórica denominada como “dominação patriarcal”. Segundo Santos e Izumino (2005), essa perspectiva teórica comprehende a mulher como sujeito social autônomo que está historicamente vitimada pelo controle social masculino. A filósofa Marilena Chauí publicou o artigo “Participando do debate sobre mulher e violência” em 1985, defendendo perspectiva teórica que orientou diversas análises sobre violência doméstica naquela década. Conhecida como “dominação masculina”, a vertente proposta por Chauí comprehende a violência contra as mulheres como “resultado de ideologia de dominação masculina produzida e reproduzida por homens e mulheres” (SANTOS; IZUMINO, 2005, p. 148).

Em 1989, a antropóloga Maria Filomena Gregori apresentou outra importante contribuição teórica para o debate acerca da violência doméstica e familiar contra mulheres no contexto brasileiro: a perspectiva conhecida como “corrente relacional”. A autora defende que é preciso entender o contexto em que a violência ocorreu, assim como os diferentes significados que assume para os envolvidos. Gregori relativizou as noções de “dominação masculina” e “vitimização feminina” ao compreender que a violência “também pode ser uma forma de comunicação, ainda que

perversa, entre parceiros” (GREGORI, 1993, p. 134).

Outra referência importante na temática da violência doméstica e familiar contra mulheres é o livro “Morte em Família” (1983), de Mariza Corrêa. Na obra, foram estudados processos de homicídios e tentativa de homicídios entre casais cujos julgamentos ocorreram entre 1952 e 1972. Corrêa percebeu um “silêncio social” nos crimes cometidos por homens contra suas parceiras. Estes delitos eram “permitidos” e havia uma espécie de “aceitação” da sociedade, em relação a esses homens. Segundo a autora, à época, o Poder Judiciário contribuiu “de uma forma muito material para a manutenção do sistema de valores dominantes” (p.13). Nos julgamentos, “o mito de que todos são iguais perante a lei confrontava-se consigo mesmo ao permitir a entrada da realidade concreta, feita de desigualdades, no plano do debate jurídico” e desfavorecia as vítimas:

Um processo de homicídio entre casais põe assim a descoberto, em seu movimento, toda uma série de relações sociais que não podem ser perseguidas completamente porque são aí apresentadas de maneira incompleta. As relações reais entre acusados e vítimas como entre os componentes do grupo jurídico não passam para o papel senão de maneira simbólica. No momento em que a morte de uma pessoa pela outra é apresentada como o resultado de uma luta de forças internas, íntimas, domésticas, que podem ser quase reproduzidas no processo e no julgamento – cada um dos debatedores assumindo a parte do acusado e a da vítima – escondem-se, ao mesmo tempo em que se revelam, as tensões inerentes a essa relação doméstica, ao tomá-las como ecos de um jogo natural e a-histórico e como equivalente e homogêneo os motivos que a desencadearam (...). O que os processos estudados revelam em última análise é que sofrem maiores condenações aqueles que são apresentados como os mais inadequados ao modelo de comportamento social implícito nos códigos e explicitado na sua aplicação (CORRÊA: 1983, p. 308).

Nesse trabalho, Corrêa enfatiza a morte de Jô Souza Lima, um caso

que repercutiu intensamente no Brasil. A socialite foi morta a tiros pelo ex-marido no início dos anos 1970, em Belo Horizonte. A defesa argumentou que se tratava de “legítima defesa da honra”. O caso foi submetido a um júri e o assassino confessado foi absolvido, recebendo apenas um voto contra. Naquele período, era amplamente aceito que a “vida privada” e os acontecimentos do espaço pessoal deveriam ser dissociados da “vida pública”. Nesse contexto, segundo BIROLI (2018), a violência doméstica era naturalizada e tida como parte constituinte da relação estabelecida entre homens e mulheres, um problema particular que dizia respeito apenas ao casal. É oportuno citar:

(...) o direito ao corpo da mulher era entendido como algo que é transferido para o marido no momento do casamento. Um dos problemas desse “pertencimento”, que é, simultaneamente, uma localização (na esfera doméstica) e uma subordinação (ao marido ou, antes dele, ao pai), é que em sociedades nas quais prevalecem práticas sexistas e misóginas, a mulher é alvo de violência tanto na esfera pública quanto fora dela, quando esses laços “protetores” não são reconhecidos (BIROLI 2018:42).

Bandeira e Almeida (2015) destacam, por exemplo, o quanto é recente o enquadramento da violência contra as mulheres como crime. Por mais incrível que pareça, somente em março de 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por violar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero. (Fonte: Agência Câmara de Notícias). Por outro lado, os estudos e pesquisas na área têm convergido ao indicar que a complexidade envolvida no fenômeno requer não apenas a criação de um sistema especial de proteção, necessário em função da assimetria que existe entre o sujeito e o

objeto desse tipo de violência, mas também a mobilização de instrumentos educativos, que alterem o modo de pensar e agir em relação às mulheres (CNJ, IPEA 2019).

Neste contexto, diante dessa marcha inexorável, um novo olhar surgiu para que os direitos e garantias das mulheres começassem a ser solidificados, inicialmente por meio de convenções, pactos etc., e posteriormente através de legislações sacramentadoras desses direitos e garantias, bem como esse olhar também se voltou para os agressores, ou melhor, para os homens autores de violência (HAV). Onde nesta obra tais documentos serão encontrados, por meio do Decreto nº 23.769/1985, da Lei Federal nº 7353/1985, da Constituição Federal de 1988, da Convenção de Belém do Pará/1994, da Lei Federal nº 9099/95, da Lei Federal nº 10778/2003, da Lei Federal nº 11340/2006 (Lei Maria da Penha), da Lei Estadual nº 13169/2006 - PE, do Provimento nº 01/2007 – TJPE, da Resolução nº 128/2011 – CNJ, da Resolução nº 313/2011 – TJPE, da Lei Federal nº 13.104/2015 (Lei do Feminicídio), da Lei nº 13.984/2020 e a da Resolução nº 124/2022 – CNJ.

Apesar do avanço legitimado no combate à violência contra as mulheres, por meio dessas legislações, verificou-se que os índices referentes a esse tipo de violência continuavam alarmantes. Por esta razão, veio à tona a percepção de que um resolutivo caminho a ser trilhado no combate à violência doméstica e familiar seria trabalhar essa violência no seu “nascedouro”, ou seja, despertar nos homens autores de violência a consciência de que suas atitudes são reflexos de experiências vividas e replicadas ao longo da sua existência, e que necessariamente não

representam a sua natureza.

A Lei nº 11340/2006 (LMP), em seu art. 35, V, dispõe “A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: - centros de educação e de reabilitação para os agressores”. Com destaque também para a Lei nº 13.984/2020 que altera o art. 22 da referida Lei nº 11.340/2006 para estabelecer como medidas protetivas de urgência a frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial, bem como a Resolução nº 124/2022, do CNJ que recomenda aos tribunais que instituam e mantenham programas voltados à reflexão e responsabilização de agressores de violência doméstica e familiar, os chamados Grupos Reflexivos.

Nas legislações mencionadas acima podemos verificar que os homens, como sujeitos implicados nas relações violentas, passam a merecer considerações não apenas quanto agressores. Outrossim, o núcleo masculino da violência doméstica contra as mulheres passa a ganhar destaque quando as experiências de ações políticas apontam que os trabalhos com as mulheres em situação de violência necessita da inclusão dos homens nas propostas de intervenção, que visam barrar o ciclo de violência entre os parceiros.

Sobre as intervenções direcionadas à prevenção e atenção de violência, voltadas para homens e mulheres, SAFFIOTI (2004), aponta a necessidade de tratá-las como uma relação, no caso, uma relação de gênero:

As pessoas envolvidas na relação violenta devem ter o desejo de mudar. É por esta razão que não se acredita numa

mudança radical de uma relação violenta, quando se trabalha exclusivamente com a vítima, sofrendo esta algumas mudanças, enquanto a outra parte permanece sempre o que foi. Mantendo o seu *habitus*, a relação pode, inclusive, tornar-se ainda mais violenta. Todos percebem que a vítima precisa de ajuda, mas poucos vêm esta necessidade no agressor. As duas partes precisam de auxílio para promover uma verdadeira transformação da relação violenta (SAFFIOTI, 2004, p.68).

Nesse cenário, a demanda da criação de espaços de reflexão para homens autores de violência passou a ser mais discutida e aceita, à proporção em que foi se construindo a compreensão de que, ao trabalhar apenas com as mulheres, estava-se lidando apenas com uma das partes envolvidas na situação de violência, e que também inserir os homens a algum tipo de intervenção diminuiria a reincidência de violência em seus relacionamentos atuais e futuros. Por esta razão, destaca-se a relevância das ações, por meio dos Grupos Reflexivos.

PROBLEMA DE PESQUISA

A violência contra as mulheres é um problema crônico no Brasil. A agressão contra as mulheres é uma grave perturbação social que impõe a adoção de medidas efetivas por parte do Estado e da sociedade para sua prevenção e enfrentamento. Nada mais eficaz na resolução de um problema do que se antecipar a ele. Esse é o principal objetivo dos Grupos Reflexivos que procuram traduzir e conscientizar os agressores, ou melhor, os homens autores de violência (HAV) que a violência cometida contra as mulheres é a perpetuação de sua história de vida, bem como é considerada crime.

Sabendo-se que políticas públicas e engajamento de toda a

sociedade são de suma importância para combater a violência contra as mulheres, quais são os impactos e a efetividade das políticas de combate à violência contra as mulheres implementadas no Brasil, especificamente através de grupos reflexivos, na prevenção e redução da reincidência de casos de violência doméstica?

OBJETIVOS

OBJETIVO GERAL

Analisar a efetividade das políticas de combate à violência contra as mulheres, focando na implementação e resultados dos grupos reflexivos, na prevenção e redução da reincidência de casos de violência doméstica.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Avaliar a estrutura e funcionamento dos grupos reflexivos voltados para homens autores de violência doméstica.
- Identificar as principais dificuldades enfrentadas na implementação dos grupos reflexivos como parte das políticas de combate à violência contra as mulheres.
- Examinar as percepções dos participantes e dos facilitadores dos grupos reflexivos com relação a sua eficácia e impacto nas atitudes e comportamentos dos que praticam agressões.
- Investigar a taxa de reincidência de violência doméstica entre os participantes dos grupos reflexivos, comparando com dados de homens autores de violência que não participaram destes grupos.

JUSTIFICATIVA

Apesar do Brasil ter uma das legislações mais avançadas no combate à violência contra às mulheres, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, e seus desdobramentos, os índices continuam alarmantes para esse tipo de violência. Isso demonstra que só imprimir punição aos homens autores de violência não está surtindo o efeito esperado para extirpar essa verdadeira praga do seio da sociedade. Por esta razão, esta pesquisa se justifica, do ponto de vista da lacuna do conhecimento pela escassez de estudos em ampla escala sobre a realidade dos grupos para homens autores de violência doméstica e familiar contra mulheres em todo o Brasil, bem como, e consequentemente, pela demanda de recomendações e critérios para tais iniciativas baseados nas especificidades do contexto nacional e também na literatura pertinente. Do ponto de vista social, a justificativa reside nos alarmantes índices de violência contra as mulheres e na relação desta com padrões de masculinidades violentas. Ademais, observa-se que tais abordagens – quando implementadas corretamente – podem ser eficazes na prevenção de futuros comportamentos agressivos por parte dos homens.

DELIMITAÇÃO DA PESQUISA

Procurar entender de que forma os Grupos Reflexivos com abordagem responsabilizante, educativa e preventiva, visando o comprometimento do autor de violência pelo ato cometido, por meio da conscientização de que a violência contra as mulheres é um crime grave, e promovendo o desenvolvimento da construção de uma visão não

estereotipada sobre gênero, bem como a desconstrução da maneira hierárquica na qual o masculino se sobressai ao feminino, cujo reflexo está pautado ainda numa sociedade baseada em uma cultura machista e patriarcal poderão contribuir de forma efetiva no combate a violência familiar e doméstica contra às mulheres.

CAPÍTULO 1

PLURALISMO JURÍDICO E VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES: CRIMES CULTURALMENTE CULTIVADOS

PLURALISMO JURÍDICO E VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES: CRIMES CULTURALMENTE CULTIVADOS

Segundo Letty Cottin Pogrebin, “Quando homens são oprimidos, é uma tragédia. Quando mulheres são oprimidas, isso é tradição”. A violência contra a mulher caracteriza-se como um grave problema de saúde pública. Historicamente, esse tipo de violência é produto de uma estreita relação com as categorias de gênero, classe, raça/etnia e as suas relações de poder (LIMA et al, 2016).

Thomas Laqueur (2001) remonta de maneira magistral as concepções ocidentais de sexo e gênero em seu livro "Inventando o sexo: corpo e gênero dos gregos a Freud". Durante milhares de anos acreditou-se que as mulheres tinham a mesma genitália do que os homens, porém interna. Galeno, no século II d.C., desenvolveu o mais poderoso modelo da identidade estrutural dos órgãos reprodutivos. Ele demonstrava detalhadamente que as mulheres eram essencialmente homens, nos quais uma falta de calor vital - de perfeição - resultara na retenção interna da genitália. Assim, a vagina era vista como um pênis interno, lábios como prepúcio, útero como escroto e ovários como testículos.

Na obra "O banquete" de Platão, essa lógica é bem exemplificada. Durante o banquete realizado, discute-se sobre Eros (amor) e muito é dito acerca da relação entre os erastas e os erômenos. Erômenos eram adolescentes do sexo masculino envolvidos em uma relação amorosa com os erastas, homens mais velhos geralmente aristocratas. Essa era considerada a relação de amor mais digna e sublime possível, pois, a

mulher era considerada um ser inferior, tais como os escravos e estrangeiros (MISTURA, 2015).

Essa perspectiva de "sexo único" durou até o século XVIII. A linguagem marca essa visão da diferença sexual. Por dois milênios o ovário não tinha nomenclatura específica, ele passou a ser considerado exclusivamente feminino somente no século XIX. Antes usava-se a mesma palavra que se destinava aos testículos.

Vários autores (Thomas Laqueur menciona Michel Foucault, Igor Illich e Lawrence Stone) concordam que, no final do século XVIII, um novo modelo de dimorfismo sexual, de divergência biológica deu lugar a uma metafísica de hierarquia, na representação da mulher com relação ao homem, isto tendo em vista que antes o objetivo e a causa final era o homem. É a partir desse século XVIII que passaram a considerar as diferenças anatômicas. Assim, o eixo estabelecido entre homens e mulheres, até então verticalizado e hierárquico, torna-se como polos opostos, incomensuráveis. A visão dominante do século XVIII era que há dois sexos estáveis, incomensuráveis e opostos, e que a vida social, política, econômica e cultural eram de certa forma, baseados nesses "fatos" (MISTURA, 2015).

Num complexo e inconcluso processo, iniciado há séculos, as mulheres têm sido submetidas a condições de dependência, subordinação, exclusão e discriminação, tanto na vida cotidiana e nas crenças sobre sua "natureza inferior", quanto nas leis e na estrutura da organização social (CASÉS, 1999).

Os valores patriarcais, que remontam ao período colonial, foram

referência para a família no decorrer da história do Brasil. Tais valores julgavam que todos os parentes ou dependentes estavam sob o poder do *pater familias*. As mulheres passavam da obediência ao pai para a autoridade do marido por meio do casamento, monogâmico e indissolúvel. Prevalecia o grupo familiar e a vontade do patriarca, de forma que os projetos individuais e as manifestações de desejos e sentimentos particulares quase não tinham espaço (SCOTT, 2012, p. 15-16).

Para compreender a violência de homens contra as mulheres, a partir da perspectiva crítica e ética, é preciso incluir análises sobre dos processos de socialização masculina e os repertórios interpretativos sobre masculinidade na sociedade brasileira, onde os homens, em sua mais tenra idade são educados para reprimir suas emoções, onde a agressividade, inclusive a violência física são validadas como forma de provar essa masculinidade (POTTER et al, 1990).

Ao longo da história, essa problemática foi camuflada pela sociedade e interpretada como uma situação familiar, na qual apenas a família era protagonista da sua resolução (LIMA et al, 2016).

O homem sempre se apropriou da política, do poder de escolha, do direito de exercer profissões, de estar livremente em sociedade, enquanto a mulher devia ser vista apenas em trabalhos com costura, alimentação, o que resultou nas relações de dominância, violência e violação dos direitos humanos contra a mulher (SANTOS; MARQUES, 2014).

A violência contra a mulher acontece em todos os países, raças e culturas. Este fato ocorre porque este tipo de violência tem raízes na discriminação, na visão de que a mulher é frágil e submissa ao homem

(MACDONALD, 2013).

Ocorre, porém, que a sociedade, especialmente a brasileira, é fruto das relações entre pessoas das mais variadas diversidades, dentre elas as étnicas, culturais, de raça, de gênero e sexuais. E por meio dessa percepção verifica-se como fortes valores culturais podem justificar comportamentos de violência contra as mulheres, em crimes culturalmente aceitos, e como o pluralismo jurídico poderá contribuir para mudar essa realidade, conhecendo o perfil do agressor, a sua realidade de vida, a fim de promover uma mudança no seu comportamento, visando quebrar esse ciclo de violência, através dos trabalhos desenvolvidos em grupos reflexivos.

PLURALISMO JURÍDICO

As modificações sociais ocasionadas pela substituição do feudalismo pelo sistema capitalista fizeram surgir uma nova classe social, a burguesia, que se preocupava em difundir a visão de mundo de que todos deveriam seguir padrões econômico-sociais ditos modernos (FELISMINO, 2010 p.8.480). O projeto ocidental de sociedade burguesa possuía como características o modo de produção capitalista, ideologias que prometiam suposta emancipação dos indivíduos e um modelo de Estado forte (Idem, ibidem).

Com o surgimento do Estado, a tão sonhada emancipação social foi logo substituída por outro modelo de regulação social, diferente do modelo feudalista, pautado pela intervenção e burocratização estatal, além da centralização das atividades econômicas (FELISMINO, 2010 p.8.482).

Ainda segundo Felismino, a modernidade surgiu, então da tensão entre a regulação e a emancipação social, porém, logo foi corrompida pela regulação. Dessa regulação, resultou a doutrina do monismo jurídico, segundo a qual em cada Estado existe apenas um ordenamento jurídico (o positivo estatal) que seria válido por ser revestido de toda burocracia pré-estabelecida para a confecção de normas pelo Estado.

O positivismo não é capaz de suportar ou regular as infinitas relações sociais que ocorrem em meio a tanta diversidade, visto que demonstra insuficiência de prever ou regular o grande leque de possibilidades de fatos que importam ao Direito em uma sociedade tão plural. No entanto, ainda assim, o monismo jurídico propunha repelir quaisquer normas sociais não emanadas por aquele ao qual foi conferido o monopólio da legislação: o Estado Soberano (FELISMINO, 2010 p.8.482). Percebendo o descrédito do monismo jurídico surgiu então, a doutrina do pluralismo jurídico, segundo a qual é plenamente possível que dentro de um mesmo espaço geopolítico existam vários ordenamentos jurídicos que confeccionam normas não-estatais (FELISMINO, 2010 p.8.483).

O pluralismo jurídico, então, questiona a exclusividade das normas positivas estatais enquanto únicas detentoras de validade na vida social. Entretanto, até os tempos atuais, o positivismo jurídico nega o pluralismo, porque entende que a norma jurídica estatal difere da social, uma vez que aquela é imposta pelo Estado que detém o poder de legislar e estabelecer sanções em caso de descumprimento de suas normas, enquanto esta não (FELISMINO, 2010 p.8.484-8.485).

O Pluralismo Jurídico se apresenta como um fenômeno que

oportuniza o surgimento de direitos extra estatais, ou seja, a possibilidade que há do Estado não ser o exclusivo a emanar/deter normas, e é caracterizado por uma pluralidade das fontes e das soluções de direito dentro de uma ordem jurídica, o que é descrito, em termos de sistemas, como sendo o aparecimento de subsistemas no interior.

Podemos ousar dizendo que no Brasil, o pluralismo jurídico foi constatado inicialmente através do estudo da obra "*O Discurso e o poder*", Boaventura de Sousa Santos aborda o **direito de Pasárgada**, uma das maiores e mais antigas favelas do Rio nos anos 70. Abordando o pluralismo em um contexto de ilegalidade de ocupação e construção, tal ilegalidade gerava autonomia, diante da inacessibilidade ao Estado, a comunidade desenvolveu um direito (discurso jurídico) próprio para resolver seus conflitos. "Pasárgada" foi o nome que o autor usou para ocultar a identidade da favela do Jacarezinho em sua tese de doutorado, identidade esta que foi mantida em segredo, de acordo com Boaventura até 2005, para proteger a mesma dos órgãos de repressão na época em que a comunidade vivia uma intensa atividade política de esquerda (COSTA, 2015). E ganhou forças na década de 1980, sendo apontado como um movimento de juízes de direito, tendo grande repercussão, sobretudo, nos estados do Sul do país, especialmente no Rio Grande do Sul. A corrente do pluralismo jurídico no Brasil caracteriza-se por uma busca das fontes do direito não apenas nos meios tradicionais ao qual a cultura jurídica estava acostumada, tratando-se de uma visão dos atores sociais como também possíveis operadores de fenômenos jurídicos.

O pluralismo jurídico nem sempre alcança o seu objetivo, sendo

às vezes, um problema social que o próprio Estado necessita intervir, algumas modalidades do pluralismo jurídico podem ser consideradas como complementares as normas do Estado e outras totalmente antagônicas, fazendo surgir diversas críticas quanto à sua aplicação, principalmente quando essas críticas partem dos defensores do monismo jurídico e a aplicação não atinge a paz social tão almejada por uma população que deixou de ser massacrada pelo Estado e passa a se sentir oprimida por esse novo direito (DO VALE; DE LIMA BARBOSA; DOS ANJOS, 2021).

Continuam os autores que, observando esse prisma, torna-se essencial a necessidade de um novo olhar jurídico para essa realidade. Um olhar que reconheça na sociedade uma nova existência de normas sociais produzidas por outros atos e circunstâncias bem distintos do Estado. É preciso compreender também como direito a produção normativa da sociedade que efetivamente regula os conflitos no cotidiano. É nesse novo olhar jurídico que encontramos a noção de pluralismo jurídico.

O positivismo jurídico opera, em alguns casos, como obstáculo à plena realização de direitos por grupos socialmente excluídos que sofrem, dentre outras coisas, com a omissão de legislações estatais específicas. O Estado tem sido grande protagonista da regulação social, legislando leis que, até poucas décadas atrás, ainda reduziam a mulher à incapacidade jurídica atribuindo-lhes o status de dependentes e subalternas diretas do homem, conforme ocorria no Código Civil Brasileiro de 1916.

VIOLÊNCIA CONTRA ÀS MULHERES

Ao longo da história, registra-se a mulher extrapolando os papéis que

ocupam socialmente ameaçando o poder patriarcal, e mediante essas mudanças se tornou comum surgirem situações de violência física e/ou psicológica (VELLOSO, 2013, p.23). A compreensão se volta para gênero em si que culmina por se revelar uma camisa de força: a dominação é do homem e, portanto, ele deve agredir, para se impor de qualquer forma; para a mulher resta apenas suportar as agressões de todas as formas possíveis, e o entendimento é que foi sua escolha e é seu "destino" (VELLOSO, 2013, p.27 citando SAFFIOTI, 1999).

Apontado como agente principal da violência contra a mulher, o patriarcalismo, um sistema ancestral promove desigualdades, abusos e discriminações, devido aos papéis atribuídos na sociedade a homens e mulheres.

Veloso (2013, p.19) citando Bourdieu, (1995):

A dominação masculina está suficientemente assegurada de modo que não precisa de justificação, ou seja, é uma estruturação social da propriedade, do poder e do mando sobre os corpos, sobre a sexualidade e as condutas sexuais dos gêneros não masculinos, sobre os territórios públicos no mercado de trabalho e nos postos de decisão, direção e na política (VELLOSO, 2013, p.19).

A mulher sempre ocupou uma posição inferior na sociedade, a sua função era procriar, alimentar, lavar, socializar, cuidar e proteger a família, ou seja, a mulher tinha suas atribuições limitadas ao plano privado do lar, cuidando dos filhos e do marido. O trabalho externo era negado.

A violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais, limitando todas ou parcialmente a observância, gozo e exercícios de tais direitos e liberdades, resultando no Decreto nº 1973, de 1º de agosto de 1996 (PASINATO, 2016).

A Organização Mundial de Saúde (OMS) reconheceu a violência contra a mulher como um problema de saúde pública, decretando a necessidade de combate e prevenção eficazes do fenômeno (PAIVA et al., 2014). A violência contra a mulher é ponderada como uma violação dos direitos humanos e também um problema de saúde coletiva, por afetar a saúde e a qualidade de vida das mulheres, inclusive prejudicando sua vida social, tornando-as psicologicamente abaladas (SILVA et al., 2015).

O campo de estudos de gênero consolidou-se no Brasil no final dos anos de 1970, quando os movimentos feministas se fortaleciam no país. Tal fortalecimento se dava devido à resistência sobre verdades estabelecidas nas relações de produção e reprodução das relações sociais entre homens e mulheres, ou seja, a intenção de desassociar a mulher ao papel da maternidade, da beleza, da delicadeza etc. (HIRATA, 2001).

Em decorrência da inquietação com a realidade que é vivenciada por mulheres em todo o mundo, segundo Jung; Campos (2019, p.80) citando Pimentel (2010), organismos internacionais foram criados. São eles: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 18 de dezembro de 1979, que entrou em vigor em 3 de setembro de 1981; o Plano de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (1995); a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994); o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, além de outros instrumentos de Direitos Humanos (JUNG; CAMPOS, 2019, p.82)

Portanto, atrelado a esses organismos significativos ocorre intensa comoção pública com a denúncia do caso da farmacêutica Maria da Penha Fernandes, que segundo Velloso (2013,p.13) após sofrer tentativas de homicídio cometidas pelo marido, que além de impune, estava prestes a conseguir a prescrição do crime, esse caso, reconhecidamente falha do Estado, levou o surgimento da referida lei com a denúncia feita por organizações de defesa dos direitos humanos à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que é um órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA). A denúncia realizada ocasionou também o julgamento do agressor.

Dessa forma, a violência doméstica no Brasil passou a ser reconhecida internacionalmente, com a promulgação da referida lei e em decorrência do caso da farmacêutica que contava na ocasião 38 anos de idade, nascida no Ceará e mãe de três meninas, que em maio de 1983 foi vítima de tentativa de homicídio realizada pelo marido o professor universitário Marco Antônio Heredia Viveiros. Enquanto Maria da Penha dormia levou um tiro, que a deixou paraplégica (ARAUJO; TEIXEIRA, 2017).

No que se refere à Lei Maria da Penha os autores Piovesan e Pimentel (2007, p. 01) afirmam que “ao enfrentar a violência que, de forma desproporcional, acomete tantas mulheres, é instrumento de concretização da igualdade material entre homens e mulheres, conferindo efetividade à vontade constitucional, inspirada em princípios éticos compensatórios”. Esta lei é reconhecidamente um marco jurídico, para a proteção de mulheres, pois foi através dela que se quebraram alguns paradigmas de um

longo processo histórico de ruptura de violência contra mulheres. A publicidade dos direitos femininos apresentou resultados positivos, o que foi concedido uma nova divisão dos papéis sociais entre homem e mulher, com direitos iguais. Assim sendo, em outras palavras a dignidade da pessoa humana com toda sua intensidade conferida ao homem, agora começa ser adicionada à mulher.

De acordo com Jung e Campos (2019, p. 85) “Cabe ressaltar que existe uma subnotificação dos casos de violência doméstica, uma vez que nem todas as vítimas conseguem romper a barreira do silêncio e denunciar os seus agressores”.

CRIMES POR RAZÕES CULTURAIS

Há uma diferença entre crimes por razões culturais de crimes culturalmente motivados, e esses termos devem ser distinguidos. O primeiro se refere ao exercício do direito à própria cultura. São exemplos crimes por razões culturais: As agressões proferidas pelos skinheads aos moradores de rua, terrorismo moderno baseado em questões religiosas e a negativa de transfusão sanguínea para crianças por testemunhas de Jeová. Os crimes por razões culturais se diferem dos crimes culturalmente motivados principalmente por uma razão primordial que definem os delitos motivados pela cultura – o conflito ético cultural. Os crimes por razões culturais são conduzidos por razões próprias, convicções próprias, construídas a partir dos próprios parâmetros do delitivo, e possivelmente na própria cultura dominante se pode ser considerada ato ilícito a ação praticada por ele. Notamos que nesse, não há questões históricas,

habitadas, advindas de uma tradição, ou seja, são meramente pessoais (DO VALE; DE LIMA BARBOSA; DOS ANJOS, 2021).

CRIMES CULTURALMENTE MOTIVADOS

Crimes culturalmente motivados é uma prática comportamental cometida por um agente pertencente a um grupo étnico minoritário, em que essa prática é considerada delito/crime pelas normas do sistema da cultura dominante. Mas, por ser verificado, analisado, ele pode ser perdoado, aceito, aprovado ou até mesmo imposto pela cultura do grupo de pertença do agente. Só que para acontecer isso, não é uma questão simples, existem alguns limitadores, como é percebido em alguns casos que existem questões onde aos olhos da maioria são violadores de Direitos Humanos, mas de certa forma foram reconhecidos pelo Judiciário como algo motivado pela cultura de pertença daquele indivíduo.

Porém, não é qualquer prática que se encaixa nessa definição, como por exemplo, em casos de violência sexual contra a mulher é muito categórico que não haja nenhuma cultura que ultrapasse aquilo que é considerado digno e humanizado, ou seja, não pode ultrapassar aquilo que é entendido como Direito Humano (DO VALE; DE LIMA BARBOSA; DOS ANJOS 2021).

MULHERES AGREDIDAS X HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA

Esta mestrandora autora desta dissertação tem 53 anos e vê a sua geração descrita no artigo “Como as mulheres são socializadas dentro de uma sociedade machista” de Iasmyn Gordiano, do Reverso Online. E o

mais impressionante ainda, percebe que replicou na educação de sua filha coisas que não deveriam existir, objetivando protegê-la da sociedade machista em que ainda vivemos. A Iasmyn Gordiano é cirúrgica ao relatar que a construção de gênero é um processo importante que é incutido desde a infância. Ainda bebês, as meninas são marcadas com a primeira de muitas etapas da socialização feminina: coloca-se um par de brincos na criança para mostrar à sociedade que aquela é um indivíduo do sexo feminino.

Continua Gordiano que, enquanto a mulher desenvolve-se como um ser social, é ensinada a como sentar, agir, falar, brincar, pensar; qual tipo de roupa deve utilizar, as cores que são “de menina”, as profissões as quais ela deve ter aptidão, assim como desde cedo é imposto o gosto pelos cuidados da casa. As mulheres são ligadas ao instinto maternal, a sensibilidade, enquanto aos homens são dadas características que reafirmem a sua masculinidade e as habilidades para tarefas que precisem de pensamento lógico e uso da força.

Para a escritora Elizabeth Bortolaia Silva a autora de “Desconstruindo gênero em ciência e tecnologia”, citada no artigo de Gordiano, “A localização do doméstico, como ponto de partida, indica como o lugar da mulher é constituído a partir do lar e família. Esse posicionamento da mulher estabelece construções particulares de tecnologias para o trabalho doméstico.” A formação de mulheres dentro de uma cultura machista resulta que esses corpos femininos foram educados para a subserviência e para a vida voltada aos afazeres domésticos.

Com os índices de violência contra a mulher, em suas mais variadas tipificações, maximizando-se assustadoramente, torna-se crescente os

estudos que objetivam compreender os aspectos que envolvem a permanência de mulheres em relacionamentos abusivos. A literatura tem indicado diversos fatores que contribuem para a permanência de mulheres em relacionamentos abusivos, tais como: dependência financeira, dependência psicológica, medo de morrer, esperança de mudança do companheiro, sentimentos de desvalorização, inferioridade e culpa, entre outros (GOMES; FERNANDES, 2018).

De acordo com Marques (2005) normalmente, diante de uma ameaça, a reação de um indivíduo deveria ser a evitação, contudo, no contexto conjugal observa-se a repetição cíclica de ocorrências de violência contra a mulher.

Bell e Naugle (2005) afirmam que muitas teorias têm sido desenvolvidas com o objetivo de explicar os fatores que influenciam a decisão de mulheres, em situação de violência, a permanecerem ou afastarem-se de um relacionamento abusivo. Segundo Soares (2005) o rompimento de uma relação violenta pode durar anos, considerando que muitas mulheres podem continuar com seus companheiros devido à dependência financeira, ao medo de morrer, já que sofrem ameaças, à espera pela mudança do comportamento do companheiro, à vergonha de assumir o fracasso do relacionamento ou à dependência emocional.

Conforme Hirigoyen (2006), ocasionalmente, diferentes situações impedem que as mulheres encontrem alternativas para sair de seus relacionamentos violentos. A violência se inicia com microviolências, que podem ser morais e verbais e, em seguida, evoluem para agressões físicas, de forma que a violência tende a ser naturalizada (HIRI-GOYEN, 2006).

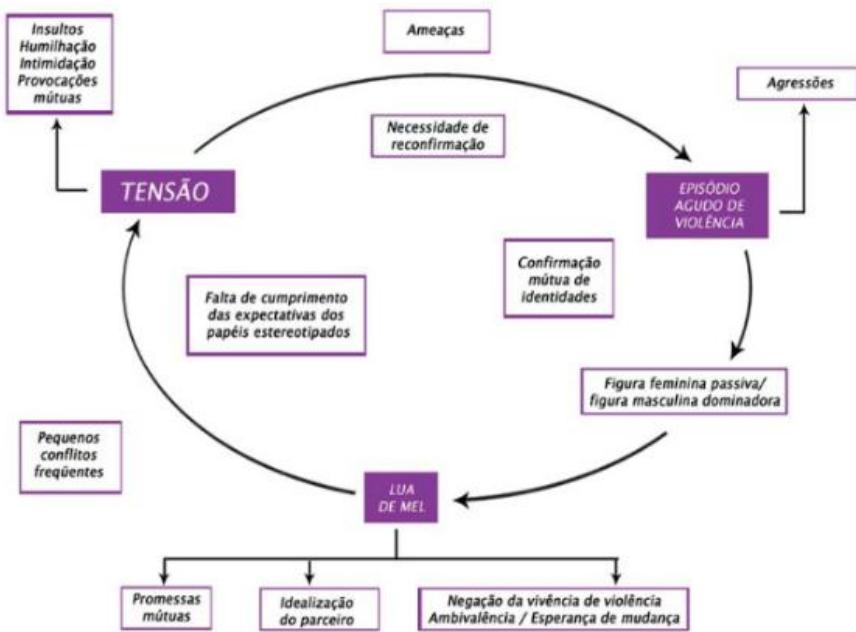
De acordo com Edwards (2011) entre 31% e 85% das relações abusivas continuam por algum tempo depois do incidente inicial de abuso. Sem ajuda externa, dificilmente a mulher rompe os vínculos com o companheiro violentador (SAFFIOTI, 2004).

Segundo Heleith Saffioti (2004), a violência doméstica, em sua maioria, é cíclica, porque repete dentro de uma família, em uma relação de parentesco; é cultural, porque faz parte de um sistema de organização de uma sociedade; e é histórica e geográfica, porque está localizada em um tempo, em uma determinada sociedade ou família. Ainda conforme autora, a violência doméstica é baseada nas relações de dominação da mulher pelo homem, por isso pode ser definida como violência de gênero.

A violência doméstica contra as mulheres apresenta um padrão cíclico. Geralmente, o agressor inicia seu comportamento abusivo de forma gradual, aumentando, aos poucos, a intensidade das agressões, o que resulta em danos cada vez mais severos à vítima. Além disso, o atacante costuma começar sua abordagem não com agressões físicas, mas sim por meio de humilhações e outras formas de violência psicológica. Essa estratégia visa desestabilizar a autoestima da mulher, levando-a a crer que deve suportar as agressões físicas que se seguem.

A Figura 1 ilustra o diagrama do ciclo de violência doméstica dirigido às mulheres.

Figura 1 - Diagrama do ciclo de violência doméstica dirigido às mulheres.



Fonte: LUCENA (2016)

Segundo os relatos das mulheres que vivenciaram essa situação, o relacionamento conjugal começa caracterizado por agressões verbais, humilhações, intimidações e provocações recíprocas, resultando em conflitos e tensões. Posteriormente, há uma busca pela validação da desvalorização e subjugação da mulher, acompanhada de ameaças de violência, culminando na ocorrência de um episódio agudo de violência (BATISTA, 2024).

Segundo Soares (1999) o rompimento do ciclo de violência é um processo demorado e, naturalmente, hesitante. Conjecturar que a denúncia às autoridades competentes revela a definição absoluta de todo o processo é desconhecer este ciclo e desprezar a dinâmica destas relações

(MARQUES, 2005). Os estudos de Lima e Werlang (2011) e de Miranda, Paula e Bordin (2010) mostram que, apesar do registro de mais de uma queixa, as mulheres permanecem com os agressores por, pelo menos, três anos. E, portanto, como enfatizado por Gomes et. al. (2013), quando inseridas nesse contexto, as mulheres tendem ao isolamento, cada vez mais acentuado, e a perda, gradativa, de sua rede de apoio, de forma que as torna ainda mais vulneráveis.

Já Kim e Gray (2008) referem a falta de recursos materiais e fatores psicológicos como fatores associados a permanência nesses relacionamentos. Deeke e colaboradores (2009) também encontram resultados semelhantes, revelando que a maioria das mulheres do referido estudo expressavam sentimentos de desvalorização e inferioridade. Na inexistência de fatores econômicos, aspectos como a intimidade e a centralidade da relação, segundo Giordano e colaboradores (2010), podem funcionar como restrições para o término do relacionamento. De acordo com Pazo e Aguiar (2012), muitas mulheres deixam de denunciar por apresentarem a percepção de que a autonomia sobre sua vida não lhes pertence, além disso, algumas acreditam serem culpadas pela violência sofrida e outras sequer percebem-se em situação de violência.

Já na educação masculina ocorre o reverso da medalha, a família é a unidade básica da sociedade, formada por indivíduos ligados por laços sanguíneos ou afetivos, representando um grupo social primário, responsável pela função de proteger e socializar seus membros de acordo com as necessidades da sociedade de pertença. Com efeito, o convívio familiar é essencial para o desenvolvimento dos indivíduos, influenciando

na aprendizagem dos papéis sociais mediante a transmissão da cultura, compartilhamento de normas, condutas, crenças e valores (BARROSO, 2000).

Dentre os vários padrões, a família patriarcal é um exemplo de círculo familiar no qual o machismo possui forte influência. Mesmo após o declínio do patriarcalismo, o machismo ainda continua presente nos comportamentos cotidianos. desta forma, percebe-se que algumas mudanças socioculturais não foram suficientes para erradicá-lo da sociedade, havendo apenas o acúmulo de papéis pela mulher (SANTOS, 2007).

O machismo é definido como um conjunto de ideias e valores desiguais para o sexo masculino e feminino, garantindo a percepção da superioridade do homem em relação à mulher (PINTO; MENEGHEL; MARQUES, 2007). Já o aspecto cultural é apreendido e repassado para as demais gerações, não sendo uma herança genética, como anteriormente acreditava-se, ou seja, o indivíduo não nasce com a sua cultura, ele a apreende através do comportamento humano (LARAIA, 2006). Assim, define-se cultura machista como as concepções apreendidas no processo de aculturação, sendo as mulheres também responsáveis por mantê-la, pois reforçam os valores do machismo através dos comportamentos, como, por exemplo, aceitar determinadas atitudes masculinas (MOREIRA; GALVÃO MEL; AZEVEDO, 2008).

A vontade do filho em reproduzir o comportamento do pai é uma temática discutida desde os tempos de Freud, com os conflitos edípicos, no contexto pelo qual as crianças se identificariam com o genitor do mesmo

sexo, e escolheriam o genitor do sexo oposto como objeto de afeto. Segundo Coutinho, Saldanha e Azevedo (2006), as mães expressaram preocupação com essa atitude dos filhos quererem copiar os comportamentos dos pais, pois o filho presencia a forma como o pai trata a mãe e quer fazer do mesmo jeito. Também identificaram o machismo como autoridade, que seria o domínio que o homem tem na sociedade em razão da hegemonia masculina.

Diante do acima exposto, neste tópico, ficou claro que os comportamentos observados e aprendidos dentro do ambiente familiar são repetidos na vida adulta. Então meninas que veem suas mães sendo agredidas por seus maridos/companheiros, acabam por escolher parceiros com o mesmo perfil. O mesmo se aplica aos meninos que ao observarem o comportamento violento de seus pais acabam replicando e perpetuando esse tipo de violência.

A violência contra a mulher é um fator cultural, herança de uma sociedade machista, onde a desigualdade de gênero introduz na sociedade o pertencimento da mulher ao homem. A influência poderosa do aprendizado de meninos e meninas, perante os acontecimentos familiares, motiva-os a replicarem comportamentos, bem como paralisarem diante de situações de violência e abusos. Por meio de um maior conhecimento percebe-se que o pluralismo jurídico poderá impulsionar uma transformação dessa realidade, através da criação de grupos reflexivos voltados para os agressores de violência doméstica e familiar.

A relação entre violência contra a mulher e o pluralismo jurídico no Brasil é complexa e têm várias faces. O pluralismo jurídico refere-se à

coexistência de diferentes sistemas normativos no âmbito do direito, tanto formais quanto informais, que podem influenciar e até mesmo conflitar entre si. No caso da violência contra a mulher, essa relação se manifesta de várias formas.

Em primeiro lugar, o pluralismo jurídico permite a coexistência de normas e práticas culturais que perpetuam a violência de gênero. No Brasil, é conhecido a existência de várias comunidades, por exemplo, que possuem seus próprios sistemas de justiça e que muitas vezes não garantem a proteção adequada às mulheres vítimas de violência. Isso pode ocorrer devido à persistência de normas, como a “lei do silêncio” ou a “lei do perdão”, que desencorajam as mulheres a denunciarem a violência sofrida (DO VALE; DE LIMA BARBOSA; DOS ANJOS, 2021).

Além disso, o pluralismo jurídico também pode criar obstáculos para a aplicação efetiva das leis de combate à violência contra a mulher. No Brasil, existem leis específicas para a proteção das mulheres, como a Lei Maria da Penha, que criminaliza a violência doméstica. No entanto, a aplicação dessas leis varia entre os diferentes sistemas judiciais, o que pode ocasionar a falta de punição e o não acesso à justiça para as vítimas.

Portanto, é importante destacar que o pluralismo jurídico também oferece oportunidades para a superação da violência contra a mulher. Várias organizações feministas e de direitos humanos atuam na promoção de uma abordagem intercultural e inclusiva do direito, que busca garantir a aplicação e o respeito aos direitos das mulheres em todos os sistemas jurídicos. Além disso, a conscientização e a educação sobre os direitos das mulheres podem contribuir para a transformação de normas e práticas que

perpetuam a violência (DO VALE; DE LIMA BARBOSA; DOS ANJOS, 2021).

Em suma, a relação entre a violência contra a mulher e o pluralismo jurídico no Brasil é complexa e apresenta desafios para a garantia de proteção e justiça às vítimas. É necessário promover uma abordagem intercultural e inclusiva do direito, que garanta a aplicação dos direitos das mulheres em todos os sistemas jurídicos, e trabalhar na conscientização e na transformação das normas e práticas que preservam a violência de gênero.

PROCESSO HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL: EVOLUÇÃO DAS LEGISLAÇÕES NO COMBATE AO FEMINICÍDIO

Segundo Antonio Ozaí da Silva, em “Filósofos e pensadores contra as mulheres” (Blog do Ozaí, 02/07/2011), “Ninguém admite o antifeminismo. Ninguém diz: sou um misógino”, escreve BLOCH. Esse discurso é uma fala autorizada e que autoriza; remete às autoridades sacras e/ou de intelectuais de renome. Muitas vezes, trata-se de uma retórica intelectualizada e pretensamente científica, mas que, a despeito das melhores intenções, revela um pensamento e comportamento que concebe as mulheres como seres humanos inferiores, incapazes até mesmo de filosofar, completa da Silva.

A privacidade no seio na família serviu como instrumento para a preservação da dominação masculina, em que pese, seja necessária para o desenvolvimento de afetos e relações de intimidade. Princípios de justiça e igualdade não foram estendidos ao espaço definido como privado, tendo

sido ignorados os problemas de desigualdade na esfera doméstica, e principalmente nas relações familiares. Ignorar essa questão de desigualdade é uma contribuição para sua perpetuação, é retroalimentar um sistema de desequilíbrios (MIGUEL; BIROLI, 2013, p. 15).

A historiadora Ana Silvia Scott informa que os valores patriarcais, que remontam ao período colonial, foram referência para a família no decorrer da história do Brasil. Tais valores julgavam que todos os parentes ou dependentes estavam sob o poder do pater famílias. As mulheres passavam da obediência ao pai para a autoridade do marido por meio do casamento, monogâmico e indissolúvel. Prevalecia o grupo familiar e a vontade do patriarca, de forma que os projetos individuais e as manifestações de desejos e sentimentos particulares quase não tinham espaço (SCOTT, 2012, p. 15-16).

A violência contra a mulher caracteriza-se como um grave problema de saúde pública. Historicamente, esse tipo de violência é produto de uma estreita relação com as categorias de gênero, classe, raça/etnia e as suas relações de poder (LIMA et al, 2016).

Este termo é mencionado desde a década de 50, mas só recentemente o tema passou a ser foco de atenção em saúde e a ter mais influência na criação de políticas de intervenção e iniciativas da sociedade no âmbito nacional e internacional visto que as vítimas apresentam maior vulnerabilidade social, estresse pós-traumático, depressão e podem evoluir até casos de suicídio (MICHAU et al, 2015).

A violência contra a mulher resulta de um padrão de comportamento do agressor que pode envolver desde socos, pontapés, uso

de armas, humilhação, ameaças, ato sexual contra a vontade da vítima até abuso financeiro, este por meio do controle rigoroso das finanças da parceira de modo a deixá-la dependente. (WHITE; SATYEN, 2015).

Para compreender a violência de homens contra as mulheres, a partir da perspectiva crítica e ética aqui proposta, é preciso incluir análises sobre os processos de socialização masculina e os repertórios interpretativos (POTTER et al, 1990) sobre masculinidade na sociedade brasileira, onde os homens, em sua mais tenra idade são educados para reprimir suas emoções, onde a agressividade, inclusive a violência física são validadas como forma de provar essa masculinidade.

Ao longo da história, essa problemática foi camuflada pela sociedade e interpretada como uma situação familiar, na qual apenas a família era protagonista da sua resolução (LIMA et al, 2016).

Santos e Izumino (2005) apresentam três correntes teóricas utilizadas para explicar a violência contra a mulher. A primeira, chamada dominação masculina, defende a ideia de que a violência contra as mulheres é “[...] fruto da reprodução social de uma ideologia que transforma diferenças entre homens e mulheres em desigualdades hierárquicas autorizadoras da dominação e opressão da mulher” (BORGES; LUCCHESI, 2015, p. 226).

Em outras palavras, a dominação da mulher ocorreria com a disseminação da ideologia na qual a condição feminina é definida como inferior à condição masculina, “[...] naturalizando uma superioridade do homem sobre a mulher e, consequentemente, a violência por ele perpetrada” (BORGES; LUCCHESI, 2015, p. 226).

Na segunda corrente, defendida por Saffioti (1979) tem-se a ideia de dominação patriarcal, fundada numa perspectiva feminista e marxista do patriarcado, a autora estuda a dominação masculina na sociedade de classes. Pode-se dizer que esta corrente sustenta que o patriarcado não resume a dominação da mulher, a submissão da mulher ao ‘poder do macho’, à disseminação de uma ideologia machista, mas esta também é um instrumento importante de exploração econômica que tem como principal beneficiário o homem branco, rico e adulto (SAFFIOTI, 1979, p. 150).

Neste sentido, a violência contra a mulher seria fruto desta socialização machista conservada pelo sistema capitalista, desta relação de poder desigual entre homens e mulheres, que estabelece como destino natural das mulheres a sua submissão e exploração pelos homens, forçando-as muitas vezes a reproduzir o comportamento machista violento (SAFFIOTI, 1979, p. 150).

A terceira corrente tem como marco o trabalho de Gregori (1993), que buscou relativizar a relação dominação versus vitimização. Para a autora, “[...] existe alguma coisa que recorta a questão da violência contra a mulher que não está sendo considerada quando ela é lida apenas como ação criminosa e que exige punição.” (GREGORI, 1993, p.166). Segundo ela, para entender a violência contra a mulher não se deve pressupor uma dualidade maniqueísta entre vítima e algoz, associados respectivamente a uma passividade e a uma ação destruidora.

A mulher vive de forma ambígua – ora gosta de ser indispensável e ora se ressente da limitação de sua liberdade. Aliás, é justamente esta situação paradoxal que explica ora a vitimização da mulher pela limitação de sua liberdade e pela

possibilidade de seu corpo frágil sofrer violência, ora a manipulação que promove de seus medos para mostrar-se indispensável para o homem que pode ser o seu agressor, fazendo-o se sentir culpado e pronto para cumprir o papel por ela esperado. Deste modo, é possível constatar que as mulheres, muitas vezes inclusive por medo, reproduzem e reforçam os papéis de gênero, cooperando na produção de sua falta de autonomia, com o objetivo de obtenção de proteção e prazer. Neste contexto, a violência passa a funcionar perversamente como uma linguagem entre os parceiros que mantém a unidade do casal, a partir da preservação de seus papéis (GREGORI, p. 1993, p.166).

A partir destas três correntes, torna-se fundamental discorrer sobre a força do machismo por trás do discurso de dominação (BALBINOTTI, 2018). Autores como Arrazola e Rocha (1996) caracterizam o machismo como uma ideologia que determina que os homens controlem o mercado, o governo e a atividade pública e que as mulheres sejam subordinadas a eles, dividindo-os nos espaços público e privado.

O espaço público, dos homens, é o espaço social, que envolve educação, trabalho, política e literatura. Já o espaço privado, destinado às mulheres, é o espaço da produção e da sobrevivência doméstica e familiar. Segundo os autores, neste sentido, a cultura brasileira valida a esfera pública, social e econômica (masculina) e desvaloriza a esfera privada (feminina) (BALBINOTTI, 2018).

No mesmo sentido, Souza, Baldwin e Rosa (2000, p. 08) defendem que os “[...] papéis de gênero condizem com interpretações tradicionais do Brasil como tendo uma cultura machista”.

Ao começarem a enxergar a submissão às situações de desigualdades, as mulheres foram em busca de outros papéis a serem desempenhados na sociedade como conquista do mercado de trabalho,

inserção na política, dentre outros. Diante de tantos avanços tornou-se cada vez mais imperial a necessidade da criação de Órgãos que visassem proteger a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial das mulheres. Os dados que serão aqui apresentados têm por objetivo discorrer sobre a criação de Órgãos, decreto, leis etc. no combate à violência contra a mulher no Brasil, utilizando como marco histórico a criação da primeira Delegacia de Defesa da Mulher e demais conquistas pertinentes a esta temática.

Desde a década de 1970, a sociedade brasileira e, por extensão, o Poder Judiciário sofreram transformações significativas. No entanto, "Morte em Família" (CORRÊA, 1983) continua relevante ao promover uma reflexão sobre a estrutura do sistema jurídico e a maneira como a aplicação das leis é influenciada pelos valores predominantes na sociedade.

As obras mencionadas neste estudo e suas autoras desempenharam papéis significativos na compreensão da violência contra as mulheres, oferecendo ferramentas analíticas sofisticadas que moldaram as discussões sobre o assunto desde os anos 1970 até os dias atuais. Esses debates, impulsionados pela militância feminista, pelos grupos de pesquisa acadêmica e por várias organizações da sociedade civil, conseguiram, em grande parte, impactar as políticas implementadas pelo Estado brasileiro em relação a essa questão.

Neste sentido, destaca-se como marco da atuação pública a criação, a partir de 1985, das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs). As DEAMs deram visibilidade para a violência que as

mulheres sofriam no espaço doméstico e no âmbito de suas relações familiares, o que requereu o desenvolvimento de um modelo de atendimento que favorecesse a denúncia, de um lado, e priorizasse a preservação das denunciantes em risco potencial, de outro. Neste sentido, concebeu-se que os atendimentos fossem realizados por policiais do sexo feminino, capacitadas para um acolhimento especializado. Ao mesmo tempo, as casas-abrigo, surgidas na mesma época, constituíram o outro braço da atenção às mulheres vítimas de violência, destinando-se a acolher aquelas em situação de grave ameaça e risco de morte e que precisavam ser retiradas de seu contexto doméstico (Fonte: CNJ)

Na década de 1990 novos avanços ocorreram quando o Brasil se tornou signatário da Convenção de Belém do Pará (1994) e da Conferência de Beijing (1995). A Convenção de Belém do Pará definiu como violência contra a mulher “qualquer ação ou conduta baseada nas diferenças de gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na esfera privada” (CONVENÇÃO INTERAMERICANA, 1994). O documento configurou-se em um “instrumento socio-jurídico internacional pioneiro quanto ao problema endêmico da violência contra a mulher, que possibilitou que a denúncia interna dos Estados fosse deslocada ao plano internacional” (BANDEIRA, 2015, p. 506). A IV Conferência das Nações Unidas sobre a Mulher, conhecida como Conferência de Beijing, estabeleceu conjunto de medidas de promoção da igualdade de gênero e criação de políticas públicas que promovessem autonomia, empoderamento e capacitação das mulheres. Segundo Bandeira (2015, p. 503) a plataforma foi inovadora por:

a) elaborar conceito de gênero, que compreende as relações entre homens e mulheres como resultado de padrões sociais e culturais; b) noção de empoderamento que ressalta a importância da postura feminina ativa sobre seu desenvolvimento, com a participação do governo e da sociedade na criação das condições para que isso ocorra; c) a ideia de transversalidade, que garante que a perspectiva de gênero seja incorporada em todos os temas abrangidos pelas políticas públicas (BANDEIRA,2015, p. 503)

Em tempo, as Conferências organizadas anteriormente foram: I Conferência Mundial sobre a Mulher (Cidade do México, 1975), II Conferência Mundial sobre a Mulher (Copenhague, 1980) e III Conferência Mundial Sobre a Mulher (NAIRÓBI, 1985).

A participação do Estado brasileiro nesses eventos foi crucial para que as questões ligadas ao combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres recebessem maior atenção no país. Dessa maneira, o enfrentamento desse tipo de violência se organizou a partir de uma perspectiva que valoriza o papel do Estado na resolução desses conflitos, seja por meio da formulação de políticas públicas ou pela elaboração de leis específicas sobre o assunto.

No mesmo período, foi instituída a legislação que acabou levando para um braço específico do Estado brasileiro, o Judiciário, demandas por justiça e reparação em casos de violência doméstica e familiar contra mulheres. A Lei 9.099/95, conhecida como Lei dos Juizados Cíveis e Criminais, teve como objetivo desafogar o sistema de justiça brasileiro e trazer mais agilidade ao tratamento dos crimes de “menor potencial ofensivo”. A implantação da lei levou ao Judiciário demandas que até então não eram acolhidas pelo sistema de justiça, como as ameaças e lesões frutos de violência doméstica e familiar, que muitas vezes eram

“solucionadas” de maneira informal nas delegacias. Como consequência, essas ameaças e lesões leves tornaram-se a maioria dos crimes que chegavam aos Juizados Especiais Criminais (JECrims) de muitas cidades brasileiras (AZEVEDO, 2000; CAMPOS; BRUSCHINI; PINTO, 2001; DEBERT; OLIVEIRA, 2007; IZUMINO, 2003; KANT DE LIMA, 2003; MACHADO; MAGALHÃES; SUÁREZ; BANDEIRA, 1999).

Entretanto, esse modelo institucional resultou na classificação dos atos de violência contra as mulheres no ambiente doméstico como crimes de "menor potencial ofensivo", uma categorização que, ao longo do tempo, se revelou inadequada. Além disso, em razão do elevado número de ocorrências nessa área e da abordagem limitada das disposições legais relacionadas aos crimes de violência doméstica, foi emergindo a percepção de que a violência era, de certa forma, "banalizada". Um exemplo disso é o fato de que um marido processado criminalmente por agredir sua esposa poderia ter sua punição substituída pelo pagamento de algumas cestas básicas a instituições de caridade.

O reconhecimento de que o problema demanda tratamento específico só surtiu efeito em 2006, com a aprovação da Lei nº 11340/2006. Amplamente conhecida como Lei Maria da Penha (LMP), a nova legislação criou mecanismos mais efetivos para coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, ali definida como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, criminalizando todo ato de violência contra as mulheres e ampliou a penalização mínima de 1 para 3 anos. É importante destacar que esta legislação também é fruto

de intensas pressões de movimentos sociais, que apostaram politicamente na “revisão jurídica e nas instituições do sistema de justiça criminal como modo privilegiado de combate à violência” (DEBERT; GREGORI, 2008, p. 165).

A Lei Maria da Penha, considerada uma das mais modernas do mundo pelas Nações Unidas, contempla amplo conjunto de parâmetros para a prevenção da violência e o atendimento às vítimas e marca um avanço por compreender que “a privacidade não pode servir para proteger agressores e que as relações de poder no âmbito familiar devem ser reguladas com o objetivo de garantir integridade física e mental das pessoas” (BIROLI, 2018, p. 113).

Merece destaque o fato que o Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM) reconheceu a Lei Maria da Penha como uma das três legislações mais avançadas para enfrentamento da violência contra as mulheres no mundo, no relatório “Progresso das Mulheres no Mundo – 2008/2009”. Criado em 1976, o UNIFEM tem a missão de prover assistência técnica e financeira a programas e estratégias que contribuem para assegurar os direitos da mulher.

O Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (*United Nations Development Fund for Women, UNIFEM*) foi um órgão das Organização das Nações Unidas (ONU) criado em 1976 com a missão de prover assistência técnica e financeira a programas inovadores e estratégias que contribuem para assegurar os direitos da mulher, sua participação na política e sua segurança econômica. A realização da I Conferência Mundial sobre a Mulher em 1975 (Ano Internacional da

Mulher) resultou no estabelecimento do Fundo de Contribuições Voluntárias das Nações Unidas para a Década da Mulher. Na terceira edição daquela conferência, em 1985, foi redesignado como "Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher". Em julho de 2010, a Assembleia Geral da ONU criou a Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres), e o UNIFEM deixou de existir, sendo incorporado à nova instituição. Ao fazê-lo, os Estados-Membros da ONU deram um passo histórico para acelerar a implementação das metas da Organização sobre a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres (ONU, 2010).

A criação da ONU Mulheres surgiu como parte da agenda de reforma das Nações Unidas, reunindo recursos e mandatos para gerar mais impacto. A instituição agrupa e constrói sobre o importante trabalho de quatro setores prévios distintos do Sistema das Nações Unidas, que se centravam exclusivamente na igualdade de gênero e no empoderamento das mulheres: Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM), Divisão para o Avanço das Mulheres (*Division for the Advancement of Women*, DAW), Instituto Internacional de Pesquisas e Capacitação para o Progresso da Mulher (*International Research and Training Institute for the Advancement of Women*, INSTRAW) e o Escritório de Assessoria Especial para Questões de Gênero e Promoção da Mulher (OSAGI) (ONU, 2010).

Com a promulgação da Lei Maria da Penha, as medidas despenalizadoras previstas na Lei nº 9.099/95 deixaram de poder ser aplicadas em casos de violência doméstica e familiar contra mulheres.

Logo, esses crimes deixaram de ser passíveis de composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo, independentemente da pena inicialmente prevista. Com isso, não é mais permitido haver acordo de indenização entre o agressor e a vítima de violência em relação ao fato objeto do processo; tampouco é mais possível extinguir ou suspender temporariamente o processo em razão de acordo entre o Ministério Público e acusado, por meio do qual se extinguiria a punibilidade se este cumprisse penas alternativas ou as condições estipuladas pelo juízo durante período de tempo determinado (TJDFT).

É relevante destacar que a nova legislação estabeleceu a formação de juizados especializados para lidar com casos de violência doméstica e familiar. Ademais, enfatizou a necessidade de que essas instituições judiciais disponham de equipes multidisciplinares, compostas por profissionais das áreas psicossocial, legal e de saúde, com o intuito de proporcionar um atendimento mais eficaz às mulheres que sofrem violência.

Sob a Lei Maria da Penha e outros efeitos da institucionalização da política de combate à violência contra as mulheres, o Judiciário, e em especial os juizados especializados, foram inseridos nas redes de enfrentamento à violência contra as mulheres, conjunto de instituições e serviços governamentais e não governamentais de base local que visam o desenvolvimento de estratégias para, entre outras finalidades, a responsabilização dos agressores e a assistência às mulheres em situação de violência. Uma parte substancial desse esforço interinstitucional diz respeito à rede de atendimento às mulheres vítimas de violência,

constituída pelos setores governamentais nos âmbitos da justiça, da segurança pública, da saúde e da assistência social que disponibilizam ações e serviços para as mulheres nessa situação (BRASIL, 2011).

Contudo, após alguns anos de políticas na área e de vigência da Lei Maria da Penha, a efetividade dos esforços no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres é variável no país. Isto se deve ao fato de a instalação dos serviços protetivos necessários ocorrer em ritmos diferentes e sob formas muito distintas. Com isso, a qualidade do atendimento prestado às vítimas de violência doméstica e familiar persiste como um desafio para as instituições envolvidas no enfrentamento do problema, aí incluídas aquelas pertencentes ao sistema de justiça. Entre os vários tipos de denúncias coletadas por meio da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, por exemplo, sempre estiveram presentes casos de policiais que se negaram a registrar ocorrências de violência doméstica ou casos de falta de providências após a realização do registro. No que se refere especificamente ao Poder Judiciário, embora existam investimentos na capacitação dos atores jurídicos e demais profissionais, na estruturação dos equipamentos e na implantação das equipes multiprofissionais, há poucas evidências da efetividade da política judiciária de enfrentamento à violência doméstica e familiar no que tange mais diretamente ao tratamento dispensado às mulheres, seja com relação ao processamento dos feitos, seja no que concerne ao atendimento de suas demandas e necessidades (IPEA, 2015).

Conforme relatado na introdução deste estudo, várias legislações foram cruciais para a proteção e reconhecimento das mulheres no cenário

nacional, dentre as quais destacamos:

DECRETO Nº 23.769/1985

Ao longo das décadas de 1960 e 1970, feministas de classe média, militantes políticas contra a ditadura militar e intelectuais foram se somando a sindicalistas e trabalhadoras de diferentes setores. Certamente, unia-as uma visão democrática e igualitária dos direitos da mulher que suplantava diferenças partidárias e ideológicas. Formou-se um vasto movimento unido de mulheres, se considerarmos que o inimigo era comum (BLAY, 2003).

Ao movimento feminista se aglutinou uma série de grupos que atuaram cotidianamente a favor dos direitos a melhores condições de vida, pela anistia, pela igualdade de direitos entre homens e mulheres. A formação de entidades voltadas a abrigar mulheres vítimas de violência doméstica não tardou a se formar (BLAY, 2003).

Nos anos anteriores, as mulheres que recorriam às Delegacias, em geral, se sentiam ameaçadas ou eram vítimas de incompreensão, machismo e até mesmo de violência sexual. Com a criação das Delegacias de Defesa da Mulher (DDM) o quadro começou a ser alterado. O serviço nas DDMs era e é prestado por mulheres, mas isto não bastava, pois muitas destas profissionais tinham sido socializadas numa cultura machista e agiam de acordo com tais padrões. Foi necessário muito treinamento e conscientização para formar profissionais, mulheres e homens, que entendessem que meninas e mulheres tinham o direito de *não aceitar* a

violência cometida por pais, padrastos, maridos, companheiros e outros (BLAY, 2003).

A primeira Delegacia de Defesa da Mulher, foi criada em 06 de agosto de 1985, na cidade de São Paulo, através do Decreto nº 23.769, de 06/08/1985. O Decreto em seu Artigo 2º discorre sobre “*A Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher cabe a investigação e apuração dos delitos contra pessoa do sexo feminino, previstos na Parte Especial, Título I, Capítulos II e VI, Seção I, e Título VI do Código Penal Brasileiro, de autoria conhecida, incerta ou não sabida, ocorridos no Município da Capital, concorrentemente com os Distritos Policiais*”. De acordo com a primeira delegada titular da delegacia da mulher, Rosemary Corrêa, conhecida como Delegada Rose, a iniciativa foi pioneira no mundo todo (Portal de Notícias Migalhas).

Ao Migalhas, a Delegada Rose destacou que a delegacia da mulher foi resultado de muito esforço:

Não veio de cima pra baixo, mas de baixo pra cima, a partir da luta de mulheres que se organizaram dentro da sociedade, para que a mulher tivesse esse espaço diferenciado a fim de fazer denúncias das violências que sofriam, obtendo atendimento adequado àquela demanda (CORRÊA, 2019).

Ainda de acordo com o Migalhas, a criação deste espaço destinado a denúncias de mulheres foi o primeiro passo rumo a outras conquistas, vindas das reivindicações de movimentos e organizações em defesa dos direitos das mulheres. A primeira DDM se deu numa época de ausência de dados estatísticos. Até então, a falta de canais de atendimento específico às realidades femininas no Brasil contribuía para a distorção das estatísticas dos crimes. O descaso nas delegacias comuns desestimulava as

denúncias. Ainda não havia no ordenamento jurídico termos como "feminicídio", sendo ainda exacerbada a cultura do machismo e da soberania do homem no lar: o marido traía, batia e matava a esposa sob a tese de "legítima defesa da honra". Historicamente, tinha-se a mulher como "propriedade" do marido. Não havia autonomia, poder de voto, liberdade profissional.

LEI FEDERAL Nº 7.353/1985

O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) é um órgão governamental aprovado e efetivado, através da Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985 para promover e estimular a participação do segmento feminino da sociedade civil junto ao governo federal,

[...] com a finalidade de promover, em âmbito nacional, políticas públicas que visem assegurar a eliminar a discriminação da mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do País (Art. 1º da Lei no. 7.353, de 29 de agosto de 1985)

Segundo o 4º Artigo da Lei que instituiu o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), seus principais objetivos incluem a formulação de diretrizes e a promoção de políticas em todos os níveis da administração pública, tanto direta quanto indireta, visando à eliminação das discriminações contra as mulheres. O CNDM também presta assessoria ao Poder Executivo, emitindo pareceres e acompanhando a elaboração e execução de programas de governo nas esferas federal, estadual e municipal, com foco na defesa das necessidades e direitos das mulheres. Além disso, o conselho se dedica a estimular, apoiar e desenvolver estudos e debates sobre a condição da mulher brasileira,

propondo medidas governamentais para eliminar todas as formas de discriminação identificadas (PIMENTA, 2010).

Outras funções do CNDM incluem sugerir ao Presidente da República a elaboração de projetos de lei que assegurem os direitos das mulheres e eliminem a legislação discriminatória, bem como fiscalizar o cumprimento das leis que protegem esses direitos. O Conselho também promove intercâmbios e convênios com organizações nacionais e estrangeiras, públicas ou privadas, para implementar políticas e programas, além de receber e examinar denúncias de discriminação, encaminhando-as aos órgãos competentes. Por fim, o CNDM mantém canais permanentes de comunicação com o movimento de mulheres, apoiando suas atividades e desenvolvendo programas em diversas áreas para eliminar a discriminação e incentivar a participação social e política das mulheres (PIMENTA, 2010).

Como se pode observar, o principal objetivo do Conselho era o de promover a liberdade, a igualdade de direitos e a plena participação das mulheres em âmbito nacional. O CNDM deveria agir nas esferas federal, estadual e municipal, atuando como ferramenta auxiliar do poder Executivo no que tange às políticas públicas para as mulheres, além de sugerir projetos de lei, fiscalizar sua aplicação e promover interação com organismos nacionais e internacionais (PIMENTA, 2010).

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição de 1988, promulgada em 05 de outubro de 1988, conhecida como a Constituição Cidadã foi um grande marco na proteção

às mulheres. A Carta Magna, difere das outras Constituições brasileiras, por discorrer sobre direitos e obrigações igualitários entre homens e mulheres; proteger o mercado de trabalho da mulher; dizer que direitos e deveres referentes à sociedade conjugal devem ser exercidos por ambos os sexos, e dispor ainda sobre outros direitos civis.

A Constituição de 1988 tornou expressa a conquista da igualdade de direitos e deveres entre mulheres e homens. A Lei maior aprofundou e criou novos direitos para os sujeitos, e novas obrigações do Estado em relação aos indivíduos e a coletividade (RODRIGUES; CÔRTES, 2006).

De todas as Constituições brasileiras, foi a Carta de 1988 a que mais assegurou a participação popular em seu processo de elaboração, a partir do recebimento de elevado número de emendas populares. É, assim, a Constituição que apresenta o maior grau de legitimidade popular (PIOVESAN, 2008).

Na avaliação do movimento de mulheres, um momento destacado na defesa dos direitos humanos das mulheres foi a articulação desenvolvida ao longo do período pré-1988, visando à obtenção de conquistas no âmbito constitucional (PIOVESAN, 2008).

Ainda de acordo com Flávia Piovesan, esse processo culminou na elaboração da *Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes*, que contemplava as principais reivindicações do movimento de mulheres, a partir de ampla discussão e debate nacional. Em razão da competente articulação do movimento durante os trabalhos constituintes, o resultado foi a incorporação da maioria significativa das reivindicações formuladas pelas mulheres no texto constitucional de 1988.

Como observa Leila Linhares Barsted:

O movimento feminista brasileiro foi um ator fundamental nesse processo de mudança legislativa e social, denunciando desigualdades, propondo políticas públicas, atuando junto ao Poder Legislativo e, também, na interpretação da lei. Desde meados da década de 70, o movimento feminista brasileiro tem lutado em defesa da igualdade de direitos entre homens e mulheres, dos ideais de Direitos Humanos, defendendo a eliminação de todas as formas de discriminação, tanto nas leis como nas práticas sociais. De fato, a ação organizada do movimento de mulheres, no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988, ensejou a conquista de inúmeros novos direitos e obrigações correlatas do Estado, tais como o reconhecimento da igualdade na família, o repúdio à violência doméstica, a igualdade entre filhos, o reconhecimento de direitos reprodutivos, etc. (BARSTED, 2001, p. 35).

Na Constituição Federal Brasileira de 1988, as mulheres ganham igualdade de direitos (artigo 5º). Dentre os muitos êxitos obtidos pelas mulheres com o advento da Constituição de 1988, o art. 226, § 8º merece destaque por preceituar que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Levando em consideração que quase a totalidade da violência doméstica acomete as mulheres, o aludido artigo é de suma importância ao tema aqui mapeado.

Num passado relativamente próximo, destaca-se que em um determinado momento da história as mulheres sequer podiam trabalhar fora de casa sem que tivessem a autorização de seus maridos.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER – CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ/1994

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a

Violência contra a Mulher (Convenção Belém do Pará) foi promulgada em 9 de junho de 1994 pela Organização dos Estados Americanos (OEA), iniciando sua vigência em 5 de março de 1995. O Brasil aprovou a Convenção em 1º de setembro de 1995, mediante o Decreto Legislativo nº 107, sendo ratificada em 27 de novembro do mesmo ano (BÜGE; OBREGON, 2018).

Ratificada por 32 dos 35 países componentes da OEA, a Convenção Belém do Pará representou um grande marco na luta contra discriminação de gênero e combate à violência contra a mulher inseridos nos mais diversos grupos sociais (BÜGE; OBREGON, 2018).

A violência contra a mulher é definida pela Organização dos Estados Americanos (OEA), na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), como: “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (OEA, 1994).

Historicamente, embora houvesse outros tratados relativos à proteção dos direitos das mulheres – a exemplo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres - Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women - CEDAW, havia uma lacuna no tratamento da violência doméstica contra a mulher, uma vez ausentes legislações específicas para regulamentar essa situação e combatê-la (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015).

Ainda de acordo com Bandeira e Almeida, nesse liame, a Comissão

Interamericana das Mulheres (CIM), organismo especializado componente do sistema da Organização dos Estados Americanos - OEA, iniciou uma série de consultas à sociedade civil e Estados-membros com a finalidade de propor uma criação normativa para combater a violência doméstica. Esse cenário ensejou a elaboração urgente de uma convenção que alcançasse o âmbito da violência doméstica, visando a prevenção, punição e erradicação.

Com efeito, já em seu preâmbulo, a Convenção Belém do Pará reconhece a necessidade de uma proteção especial aos direitos das mulheres frente às desigualdades historicamente estabelecidas e violência sofrida cotidianamente, configurando um cenário de constante violação à Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e à Declaração Universal dos Direitos (BÜGE; OBREGON, 2018).

Conforme Büge e Obregon, foram definidas quatro premissas que fundamentam a interpretação da própria Convenção como de toda a legislação interna:

1. A violência contra as mulheres constitui uma violação dos direitos humanos;
2. A violência contra as mulheres é uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens;
3. A violência contra a mulher transcende todos os setores sociais;

4. A eliminação da violência contra as mulheres é condição para o desenvolvimento igualitário

Após denúncias de tolerância do Estado brasileiro com o caso de violência doméstica sofrida por Maria da Penha Fernandes, que ficou paraplégica em virtude de uma série de agressões cometidas por seu ex-marido, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil pelo descumprimento tanto da Convenção Belém do Pará, como da Convenção Americana de Direitos Humanos (BÜGE; OBREGON, 2018)

O efeito desse episódio tornou notório o desleixo dos Poderes Legislativo e Judiciário, no tocante à adoção de medidas do Estado de proteção à mulher determinadas pela referida Convenção.

Destarte, foi perante a exposição desse cenário que surgiu a primeira legislação brasileira que agisse sobre a violência doméstica contra a mulher: A Lei nº 11.340/06, mais como conhecida como Lei Maria da Penha, tomando como base a Convenção Belém do Pará, e impactando a forma de tratamento das vítimas e da violência contra a mulher no Brasil.

LEI FEDERAL Nº 9.099/1995 (TAMBÉM CONHECIDA COMO LEI DOS JUIZADOS CÍVEIS E CRIMINAIS)

Antes da promulgação da lei Maria da Penha, havia diversos problemas no ordenamento jurídico para o tratamento das questões de violência conjugal contra as mulheres, uma vez que a maior parte dos crimes desta natureza tramitava perante Juizados Especiais Criminais. Com o objetivo de garantir maior celeridade no processamento de crimes de menor potencial ofensivo, os JECRIMs revelaram-se gradualmente ineficazes e incapazes de compreender a complexidade que a violência

doméstica envolvia. A implantação da lei levou ao Judiciário demandas que até então não eram acolhidas pelo sistema de justiça, como as ameaças e lesões frutos de violência doméstica e familiar, que muitas vezes eram “solucionadas” de maneira informal nas delegacias. “Cerca de 70% dos casos que chegavam aos juizados especiais tinham como autoras mulheres vítimas de violência doméstica. Além disso, 90% desses casos terminavam em arquivamento nas audiências de conciliação sem que as mulheres encontrassem uma resposta efetiva do poder público à violência sofrida. Nos poucos casos em que ocorria a punição do agressor, este era geralmente condenado a entregar uma cesta básica a alguma instituição filantrópica” (MATOS; CORTES, 2011, p. 42). Os institutos de penas alternativas previstos na Lei 9.099/1995 passaram a ser interpretados como mecanismos de impunidade e banalização da violência sofrida pelas mulheres.

De acordo com Nothaft e Lisboa (2019) o instituto Noos foi uma das organizações que deu iniciativa aos grupos reflexivos, quando a violência doméstica ainda era de competência dos Juizados Especiais. Anteriormente o instituto não possuía relação com a violência doméstica, no entanto, devido à grande demanda de homens em terapia, foi incluído em pauta os grupos reflexivos

Segundo Atallah, Amado e Gaudioso (2013, apud Nolasco e Wanderley, 2019, p. 6):

Alguns desses projetos estavam sob esfera da Lei nº 9.099, Lei dos Crimes de Menor Potencial Ofensivo, em que alguns Juizados Especiais Criminais (Jecrims) percebiam que as sanções previstas na lei não eram adequadas para os casos ligados à violência doméstica e buscavam alternativas às

penas pecuniárias e de prestação de serviços. Percebia-se que a violência doméstica tinha uma particularidade com relação aos outros crimes quando enquadrados a Lei nº 9.099. Logo o pagamento de cestas básicas torna-se o marco sobre a necessidade de rever o tratamento para as situações que envolviam violência doméstica. Ocorrendo com que a pena pecuniária fosse a fase visível de todo um processo que apenas contribuía para a impunidade repetida nos casos de violência contra mulher (AMADO e GAUDIOSO (2013, apud NOLASCO; WANDERLEY, 2019, p. 6).

LEI FEDERAL Nº 10.778/2003

Outra inquestionável conquista foi a criação da Lei nº 10.778, em 24 de novembro de 2003, que em sua ementa dispõe que “*Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados*”. Ainda em seu Art. 1º, § 1º “Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado. § 2º Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica e que:

I – tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;

II – tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio

sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar;

III – seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.”

Sem dúvida, com a regulamentação da Lei nº 10778/03 uma maior visibilidade foi conferida aos casos de violência à sociedade e aos órgãos governamentais que puderam propor políticas de enfrentamento.

Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)

Considerada por muitos como divisora de águas no combate à violência contra as mulheres, a Lei nº 11.340/06, de 07 de agosto de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha remeteu o Brasil ao reconhecimento internacional neste seguimento.

A Lei recebeu esse nome em homenagem a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes que em maio de 1983, após reiteradas agressões, foi vítima de tentativa de homicídio realizada pelo marido o professor universitário Marco Antônio Heredia Viveiros. Enquanto dormia, Maria da Penha levou um tiro do próprio marido, o que resultou na sua paraplegia. Duas semanas depois de voltar do hospital, o mesmo homem tentou eletrocutá-la. A condenação ocorreu apenas em 2002, da qual decorreram dois anos de prisão.

Esta lei é reconhecidamente um marco jurídico, para a proteção de mulheres, pois foi através dela que se quebraram alguns paradigmas de um longo processo histórico de ruptura de violência contra mulheres.

Sobre a Lei Maria da Penha Jung; Campos (2019, p.83) referem que:

A lei estabelece como formas de violência doméstica e familiar, dentre outras (art. 7): violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral. Ainda conforme a lei, contra a violência doméstica e familiar cabe a decretação de medidas protetivas de urgência, que podem ser concedidas pelo juiz, com base em requerimento do Ministério Público ou a pedido da vítima. Elas poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do MP, devendo este ser prontamente comunicado (arts.18 a 23).

Considerando o descumprimento das medidas de proteção de urgência pelos agressores encontramos também algumas alterações na Lei Maria da Penha para preencher lacunas. A modificação realizada de acordo com Jung e Campos:

Recentemente, duas novas leis – 13.505/17 e 13.641/18 – promoveram alterações na Lei Maria da Penha. A primeira veio com o intuito de fortalecer a proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, com atendimento policial e pericial especializado e diretrizes e cuidados a serem adotados para a inquirição da vítima e das testemunhas. A segunda criminalizou a conduta de descumprimento das medidas protetivas de urgência. Essa modificação mais recente foi proposta tendo em vista decisões judiciais que concluíam não ser possível prender a pessoa que descumpriu a medida protetiva, uma vez que a conduta não era tipificada. A pena pelo descumprimento é de 3 (três) meses a 2 (dois anos) de detenção (JUNG; CAMPOS, 2019, p.84).

Em termos mais gerais, uma inovação importante da LMP é que esta procurou tratar de forma integral o problema da violência doméstica, e não apenas da imputação de uma pena maior ao ofensor. Com efeito, a nova legislação ofereceu um conjunto de instrumentos para possibilitar a proteção e o acolhimento emergência à vítima, isolando-a do agressor, ao mesmo tempo que criou mecanismos para garantir a assistência social da ofendida (CERQUEIRA et al, 2015).

Ainda segundo Cerqueira, Matos, Antunes e Junior, a LMP modificou o tratamento do Estado em relação aos casos envolvendo violência doméstica, basicamente, por meio de três canais, pois:

- i) aumentou o custo da pena para o agressor;
- ii) aumentou o empoderamento e as condições de segurança para que a vítima pudesse denunciar;
- iii) aperfeiçoou os mecanismos jurisdicionais, possibilitando que o sistema de justiça criminal atendesse de forma mais efetiva os casos envolvendo violência doméstica. Com isso, o custo esperado de se perpetrar a violência doméstica aumentou, o que deveria dissuadir potenciais agressores.

A superação da violência doméstica é um dos grandes desafios das políticas públicas no Brasil. A Lei nº 11.340/06 representou um marco institucional importante nesse caminho, pois procurou tratar de forma integral o problema da violência doméstica, e não apenas da imputação de uma maior pena ao ofensor. Com efeito, a nova legislação ofereceu um conjunto de instrumentos para possibilitar a proteção e o acolhimento emergencial à vítima, isolando-a do agressor, ao mesmo tempo que criou mecanismos para garantir a assistência social da ofendida (CERQUEIRA, et al, 2015).

A lei especial de combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres, neste ano de 2024 completa dezoito anos, o que permite algumas reflexões mais consistentes sobre as mudanças que vem promovendo.

Os documentos provenientes das conferências internacionais sobre

os direitos das mulheres, como a Conferência de Viena (1993) e Beijing (1995), a Convenção de Belém do Pará (1994) e outros instrumentos jurídicos internacionais serviram de base para a elaboração do Projeto de Lei nº 4.559/04 e, mais tarde, da Lei nº 11.340/06. As conferências e os tratados internacionais contribuíram para a identificação do problema da violência contra a mulher como um fenômeno global. Desse modo, o cenário para a votação da nova lei mostrou-se favorável, pois o Brasil havia ratificado todos os instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres.

Ademais, o País viu-se diante da obrigação simbólica de cumprir as recomendações formuladas pela OEA no caso de Maria da Penha Fernandes. Ao recorrer à Organização dos Estados Americanos, tendo em vista a impunidade e a morosidade da resposta judicial às tentativas de homicídio que sofreu, Maria da Penha obteve a condenação do Estado brasileiro por omissão e negligência no enfrentamento à violência conjugal. Este Organismo recomendou, ademais, que medidas de enfrentamento à violência fossem tomadas pelo Estado brasileiro para inibir as agressões domésticas contra as mulheres. Esta decisão reflete uma tendência de consenso internacional segundo o qual os Estados têm o dever de tomar medidas diligentes para defender os direitos humanos das mulheres (MARTINS; CERQUEIRA; MATOS, 2015).

Os motivos acima mencionados repercutiram na reunião de diversos movimentos de mulheres e especialistas no tema para a formação do “Consórcio Feminista” no ano de 2002. Seis organizações não governamentais feministas participaram do Consórcio: CFEMEA (Centro

Feminista de Estudos e Assessoria); ADVOCACI (Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos); AGENDE (Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento); CEPIA (Cidadania, Estudos Pesquisa, Informação Ação); CLADEM/BR (Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher); e THEMIS – Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero.

Seu objetivo era o de elaborar um anteprojeto de lei que buscassem erradicar de forma ampla a violência contra as mulheres. Os trabalhos do Consórcio se estenderam até o primeiro ano posterior à promulgação da lei. Sinteticamente, as propostas elaboradas foram as seguintes:

- a) conceituação da violência doméstica contra a mulher, com base na Convenção de Belém do Pará, incluindo a violência patrimonial e moral;
- b) criação de uma política nacional de combate à violência contra a mulher;
- c) medidas de proteção e prevenção às vítimas;
- d) medidas cautelares referentes aos autores de violência;
- e) criação de serviços públicos de atendimento multidisciplinar;
- f) assistência jurídica gratuita para mulheres;
- g) criação de um juízo único com competência cível e criminal através de varas especializadas, para julgar casos de violência contra as mulheres;
- h) não aplicação da Lei nº 9.099/1995 (Juizados Especiais Criminais) nos casos de violência doméstica contra as mulheres.

Em associação ao Poder Executivo, por meio da Secretaria de Políticas para as Mulheres, foi apresentado o projeto de lei que, após extensos debates e algumas alterações, acabou culminando na aprovação da Lei nº 11.340/2006.

Continuam Martins, Cerqueira e Matos, a Lei Maria da Penha, promulgada em sete de agosto de 2006, representa um dos mais relevantes avanços legislativos desde o advento da Constituição Federal de 1988, pois significa o reconhecimento da violência contra as mulheres como violação dos direitos humanos. Antes considerado um problema da esfera privada, permaneceu distante da agenda pública e governamental até o advento da lei, quando houve uma conceituação precisa da violência doméstica e familiar e foram estabelecidas diversas medidas específicas para enfrentá-la.

Na esteira da definição elaborada pela Convenção de Belém do Pará, a violência doméstica e familiar contra a mulher foi definida como “qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (art. 5º, Lei nº 11.340/2006).

O conceito abrangente de violência presente na lei representa o amadurecimento de discussões sobre a natureza complexa das agressões ocorridas em contextos de familiaridade, intimidade e afetividade. Por outro lado, indica a dimensão do desafio do Estado para tornar efetivo o novo mecanismo legal, tendo em vista a necessidade de se modernizar os sistemas de justiça, de atendimento psicossocial e de saúde para receber e tratar de modo adequado os casos de violação desses direitos. Para tanto, a lei estabeleceu uma série de proteções e garantias que permitam a preservação da integridade física, moral e patrimonial das mulheres e suas relações privadas e íntimas.

As principais inovações trazidas pela Lei Maria da Penha são: a

criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; a proibição da aplicação de penas pecuniárias aos agressores; a possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência; e o caráter híbrido das ações, que podem ser, a um só tempo, penais e cíveis.

Além disso, a Lei Maria da Penha reafirmou os serviços existentes e previu a criação de novos, o que resultou nos seguintes serviços especializados:

- i) casas abrigo;
- ii) delegacias especializadas;
- iii) núcleos de defensoria pública especializados;
- iv) serviços de saúde especializados;
- v) centros especializados da mulher;
- vi) Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;
- vii) promotorias públicas especializadas ou núcleos de gênero do Ministério Público.

Desde então, a violência interpessoal se configura como um dos principais problemas públicos a ser enfrentado pela sociedade brasileira, ensejando o desenvolvimento de políticas públicas específicas que criam novos desafios para o Estado. Considerando que a violência é fenômeno complexo e multifacetado, as políticas destinadas ao seu enfrentamento não se inscrevem em um eixo de ação específico, pois requerem a integração de diversas instituições que incluem o sistema de Justiça, a assistência social, a segurança pública, as instituições de ensino e hospitalares. A efetividade das políticas necessita, portanto, da articulação entre os diversos órgãos/serviços governamentais, não governamentais e a

comunidade por meio da transversalidade de gênero, da intersetorialidade e da capilaridade dos serviços públicos destinados ao combate à violência contra as mulheres.

Um dos maiores desafios das políticas públicas de enfrentamento à violência encontra-se no monitoramento das ações desenvolvidas nos estados e municípios brasileiros. O acompanhamento das políticas e de sua efetividade requer um processo eficaz de comunicação contínua entre os entes federativos. Além disso, necessita de sistemas de informação capazes de gerar dados que contribuam para o gerenciamento dos serviços e a compreensão das dimensões da violência, assim como possibilitem avaliar os esforços institucionais empreendidos.

O Comitê para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), das Nações Unidas, que acompanha a aplicação dos tratados e convenções internacionais pelos países, solicita, por meio da Recomendação Geral nº 19, que recompilem dados estatísticos e investiguem com amplitude as causas e os efeitos da violência, assim como a eficácia das medidas para prevenir e responder a ela. Além disso, a Resolução exorta os países signatários a indicar as medidas que tenham adotado e seus resultados. Nesse sentido, o desenvolvimento adequado de indicadores – quantitativos e qualitativos – é imprescindível para reforçar mecanismos de accountability, formular políticas públicas e para disponibilizar dados úteis para a realização de investigações científicas (General Recommendation n.19, specific recommendation, n.24, c, 1992).

A Lei Maria da Penha reforçou a importância da captação de dados com o estabelecimento da diretriz que prevê “a promoção de estudos e

pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas” (Lei nº 11.340/2006, art. 8º, II), concluem MARTINS; CERQUEIRA; MATOS, 2015).

Segundo Wânia Pasinato (2010, p.219 e 220), com a aprovação da Lei 11.340/06, o Brasil passou a ser o 18º país na América Latina e no Caribe a ter uma legislação específica para o enfrentamento da violência doméstica e familiar. Foi divulgada como “a lei mais severa na esfera criminal”, podendo ser organizada em três eixos de intervenção: o primeiro - das medidas criminais - para punição da violência, estando contidos procedimentos como a retomada do inquérito policial, da prisão em flagrante, da preventiva ou da decorrente de pena condenatória; a restrição da representação criminal para determinados crimes e o veto para a aplicação da Lei 9.099/95 a qualquer crime que se configure como de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Pasinato continua sua explicação quanto ao segundo eixo, no qual se encontra as medidas de proteção da integridade física e dos direitos da mulher que se executam através de um conjunto de medidas protetivas voltadas ao seu agressor; também as medidas de assistência, o que faz com que a atenção à mulher (em situação de violência) se dê de forma integral, contemplando o atendimento psicológico, jurídico e social.

Terceiro e último eixo, encontram-se as medidas de prevenção e de educação, compreendidas como estratégias possíveis e necessárias para

coibir a reprodução social da violência e da discriminação baseada em gênero.

A implementação da lei passa por alguns aspectos. Entende-se, inicialmente, como aparelhamento e formulação de políticas públicas de gênero, integrando o judiciário - polícia e serviços necessários para atendimento a mulheres em situação de violência. Diante dessa necessidade de integralizar a introdução de mudanças no cenário jurídico, a geração de críticas, as resistências e as dificuldades foram bastante grandes. Então, a Secretaria Especial de Políticas para Mulheres cuidou para que a lei não surgisse como um ato legislativo isolado, criando apoio no Pacto Nacional de Enfrentamento da Violência Contra as Mulheres (2007) e em outros programas, projetos e políticas do governo federal (PASINATO, 2010, p. 221).

Com a promulgação da lei, o número de denúncias aumentou consideravelmente, porém, do ponto de vista da prevenção, não houve mudança palpável. A lei favoreceu a denúncia, mas nem por isso a violência diminuiu.

Apesar da inquestionável importância dessa lei no combate à violência contra às mulheres, o pensamento de Simone de Beauvoir jamais fez tanto sentido como agora:

“Nunca se esqueça que basta uma crise política, econômica ou religiosa para que os direitos das mulheres sejam questionados. Esses direitos não são permanentes. Você terá que manter-se vigilante durante toda a sua vida” (Beauvoir, 1967).

Esse registro se faz presente, uma vez que Maria da Penha

Fernandes, inspiradora da Lei nº 11.340/2006, está sob proteção policial, após receber uma série de ataques de membros da extrema-direita e dos chamados “red pills” e “masculinistas”, que se reúnem em comunidades digitais para disseminar o ódio às mulheres.

LEI ESTADUAL Nº 13.169/2006 – PE

Essa lei foi responsável pela criação do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, bem como os cargos e as funções indispensáveis ao seu funcionamento. Onde o referido Juizado terá jurisdição no território da Comarca da Capital e competência definida na Lei Federal nº 11.340/2006 – LMP, aplicando-se as normas da legislação processual e específica à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido na aludida Lei Federal, bem como será provido da mesma forma que as varas judiciais. Ressaltando-se que, nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra a mulher, compete ao Juizado processar as ações da competência do Tribunal do Júri e seus incidentes, ainda que anteriores à propositura da ação penal, até a pronúncia, inclusive.

PROVIMENTO Nº 01/2007 – TJPE

Esse Provimento orienta os juízes sobre a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e, onde não houver, das varas criminais, de que tratam a Lei Federal nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e a Lei Estadual nº 13.169/06.

RESOLUÇÃO Nº 128/2011 - CNJ

Em 2011, foi editada a Resolução nº 128/2011, do CNJ, que determinou a criação de Coordenadorias Estaduais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. O funcionamento dessas Coordenadorias tem como objetivo contribuir para o aprimoramento da estrutura do Judiciário na área do combate e da prevenção da violência contra as mulheres; promover a articulação interna e externa do Poder Judiciário com outros órgãos governamentais e não-governamentais; colaborar para a formação inicial, continuada e especializada de magistrados(as) e servidores(as) na área do combate/prevenção à violência doméstica contra as mulheres, dentre outros (Portal do CNJ).

RESOLUÇÃO Nº 313/2011 – TJPE (INSTITUIU A COORDENADORIA DA MULHER DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO)

Seguindo a Resolução nº 128/2011, do CNJ, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco instituiu por meio da Resolução nº 313, de 22 de agosto de 2011 a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, um órgão colegiado não jurisdicional permanente de assessoria à Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Em consonância com o art. 35, V, da Lei nº 11.340/2006 (LMP) a Coordenadoria da Mulher dentro outros projetos implementou, em algumas comarcas de Pernambuco, Grupos Reflexivos voltados aos homens agressores de violência doméstica e familiar, quais sejam:

a) Grupo Reflexivo (Re)Ciclo.

O projeto (Re)Ciclo destina-se aos homens autores de violência contra a mulher nas suas mais variadas formas. A iniciativa é desenvolvida pela equipe da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher de Olinda.

Ideologia do projeto:

- Reciclagem;
- Círculo: a forma perfeita, onde não há arestas e nem local privilegiado;
- A fala circula de maneira horizontal e respeitosa, favorecendo a criação de um espaço de confiança e troca;
- Homens que cometem agressão: não cristalizar a condição de agressores, potencial de transformação do ser humano;
- Direitos Humanos, Comunicação Não Violenta e Cultura de Paz.

Conteúdos tratados no primeiro encontro:

- São trabalhadas as questões “o que é ser homem?” e “o que é ser mulher?”. O grupo é convidado a expressar suas ideias.
- Objetivo: discutir sobre as questões de gênero.
- Apresentação dos conceitos de família, das possíveis configurações de família e da violência intrafamiliar.

Conteúdos tratados no segundo encontro:

- “O que é violência?”, “quais as características da violência?”, “quais os tipos de violência”, “quais as consequências da violência?”

- Dados estatísticos da violência no Estado de Pernambuco, no País e no mundo;
- A relação entre violência, álcool e outras drogas.

Conteúdos tratados no terceiro e último encontro:

- Apresentação da Lei Maria da Penha;
- Tipos de violência contra a mulher cujos processos tramitarão nas Varas de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher;
- Finalização da roda de diálogo semeando a Cultura de Paz e divulgando a rede de apoio dos municípios de Olinda e Paulista.

b) Grupo Reflexivo Transformando Nós

O projeto Transformando Nós é destinado aos homens autores de violência contra a mulher nas suas mais variadas formas e às mulheres vítimas de violência. Implementada desde agosto de 2014, a ação é desenvolvida pela equipe da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Igarassu.

- O trabalho é realizado em grupos separados, com quantitativo limitado a 15 pessoas por grupo.
- Ao todo, são quatro encontros para as mulheres e cinco encontros para os homens.
- Inclui-se como requisito às medidas protetivas de urgência que obrigam os autores de violência contra a mulher a participação nos grupos reflexivos, o que implica dizer que sua participação é obrigatória.

- Em relação às mulheres, a participação é facultativa; nesse sentido, desenvolvemos um trabalho de sensibilização, estimulando-as para que possam ter acesso a informações sobre seus direitos assegurados pela Lei Maria da Penha e, ao mesmo tempo, atentando para o uso consciente da mesma.
- Temos também um grupo reflexivo mensal com os sentenciados que receberam o benefício de suspensão da pena através da Prestação de Serviço à Comunidade;
- Nos grupos reflexivos, nós estimulamos o debate sobre temas como a importância da Lei Maria da Penha no nosso contexto histórico, conceitos de gênero, papéis sociais, relacionamento entre pais e filhos, emoções e consciência corporal, comunicação não-violenta, sistema de crenças que geram os círculos viciosos da violência, dentre outros.
- Para além das questões atinentes à Lei Maria da Penha que envolve o julgamento e a responsabilização dos acusados, entendemos como essencial a sensibilização para a problemática da violência contra a mulher, favorecendo a conscientização voltada à saúde relacional e o incentivo ao empoderamento feminino.

c) Grupo Reflexivo Novos Rumos

O Grupo Reflexivo Novos Rumos é uma proposta de intervenção da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Camaragibe com homens autores de violência contra as mulheres em cumprimento de medida protetiva nas Comarcas de Camaragibe e São Lourenço da Mata. O

projeto foi implantado em 2016, com base na Lei nº 11.340/06, e possui o objetivo de promover reflexões baseadas na perspectiva de gênero, direcionadas aos referidos homens.

- A equipe psicossocial é composta por duas técnicas, sendo uma assistente social e uma psicóloga, que são responsáveis pela preparação do material, realização e condução dos grupos.
- Os homens são encaminhados pela MM Juíza da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, através de determinação judicial, e respondem, inicialmente, um questionário socioeconômico, junto à equipe técnica. Em seguida, é informado sobre os objetivos do curso e a obrigatoriedade em participar dos encontros.
- As atividades são realizadas de maneira didática, devido ao baixo grau de escolaridade da maioria dos participantes, com apresentação de vídeos, imagens e dinâmicas de grupo, como forma de motivar a participação e interação dos homens.
- Os grupos são compostos por, no máximo, dez integrantes, os quais participam de três encontros com intervalos quinzenais.

d) Grupo Reflexivo Conscientizar para Mudar

O Grupo Reflexivo Conscientizar para mudar é direcionado a autores e condenados com suspensão condicional da pena, concedidas pelo juiz da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Caruaru.

Com abordagem responsabilizante, educativa e preventiva, o Grupo visa a responsabilização do(a) autor(a) de violência pelo ato cometido, a conscientização de que a violência contra as mulheres é um crime grave, a construção de uma visão não estereotipada sobre gênero e desconstrução da maneira hierárquica na qual o masculino se sobressai ao feminino, reflexo de uma sociedade ainda baseada em uma cultura machista e patriarcal.

- Antes do início da participação do cumpridor no Grupo Reflexivo, será realizada entrevista com a Assistente Social da VVDFMC. De acordo com as demandas apresentadas serão realizados encaminhamentos às demais políticas públicas;
- Os Grupos Reflexivos serão realizados quinzenalmente, com participação obrigatória, desde que conste na sentença, e duração de 50 minutos, cada encontro;
- A cada encontro será trabalhada uma temática, a partir de atividades educativas e pedagógicas, com base em uma perspectiva feminista de gênero, que atendam aos objetivos propostos.
- Após o término de cada encontro será entregue declaração de comparecimento e assinatura de ata de frequência;
- Na ocasião do término da sentença será realizada avaliação individual do cumpridor referente a participação no Grupo Reflexivo.

Temas sugeridos para o grupo Reflexivo:

- Lei Maria da Penha;
- Tipos de Violência;

- Novas Masculinidades;
- Relações de Gênero x Relações de Poder;
- Ciúme, posse e violência;
- Mídia e objetificação da Mulher;
- Álcool, outras drogas e violência;
- Tipos de Família;
- Direitos Humanos;
- Cidadania.

A partir das entrevistas realizadas com os autores de violência e durante o desenvolvimento dos Grupos Reflexivos, há possibilidade de inclusão de novos temas a serem trabalhados nos Grupos, de acordo com as necessidades apresentadas.

Apesar dos vários Grupos Reflexivos supracitados, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, esta autora não conseguiu ter acesso aos dados dos referidos grupos, por meio da Coordenadoria da Mulher, do TJPE.

LEI FEDERAL Nº 13.104/2015 (LEI DO FEMINICÍDIO)

A Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015, em sua ementa dispõe: “Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos”.

A Lei nº 13.104/15, conhecida popularmente como a “Lei do Feminicídio” porque criminaliza o feminicídio, nome dado ao assassinato

de mulheres cometido em razão do gênero, ou seja, a vítima é morta pelo fato de ser mulher.

Esta lei alterou o Código Penal brasileiro, incluindo como qualificador do crime de homicídio o feminicídio e o colocou na lista de crimes hediondos, com penalidades mais altas. No caso, o crime de homicídio prevê pena de seis a 20 anos de reclusão, mas quando for caracterizado feminicídio, a punição parte de 12 anos de reclusão (MANSUIDO, 2020).

Destaca Mariane Mansuido, a importância de esclarecer que a Lei do Feminicídio não enquadra, indiscriminadamente, qualquer assassinato de mulheres como um ato de feminicídio. A lei prevê algumas situações para que seja aplicada:

- Violência doméstica ou familiar: quando o crime resulta da violência doméstica ou é praticado junto a ela, ou seja, quando o autor do crime é um familiar da vítima ou já manteve algum tipo de laço afetivo com ela;
- Menosprezo ou discriminação contra a condição da mulher: ou seja, quando o crime resulta da discriminação de gênero, manifestada pela misoginia e pela objetificação da mulher, sendo o autor conhecido ou não da vítima.

Verifica-se que a violência contra a mulher é um fator cultural, herança de uma sociedade patriarcal, onde a desigualdade de gênero introduz na sociedade o pertencimento da mulher ao homem. E a investigação e o julgamento dos crimes de Feminicídio é um desafio que permanece no país.

Através deste estudo é possível afirmar o quanto é grave a problemática da violência contra a mulher. Não apenas pela violência em si, mas por todas as consequências que esta pode ocasionar a vítima e a sua família. Dessa forma, mesmo com as conquistas que já foram adquiridas, ainda é longo o caminho a ser percorrido até a erradicação dessa modalidade de violência.

Nesta conjuntura, também foi considerável o estudo da construção ideológica do machismo por trás do discurso de dominação, através de três pressupostos, quais sejam: o da dominação masculina (crença em desigualdades hierárquicas, que autorizam a opressão da mulher porque acreditar numa condição feminina inferior), o da dominação patriarcal (exploração econômica que beneficia o homem branco, rico e adulto) e o da dominação em relação a vitimização (mulheres replicando e validando os papéis de gênero, se colocando em posição de fragilidade). Com os homens assumindo papéis dominantes e buscando a subserviência feminina, a violência se mostra como a expressão mais evidente da dominação masculina, como uma afirmação da virilidade e da superioridade do homem diante da mulher.

LEI FEDERAL Nº 13.984/2020

A Lei nº 13.984, de 2020, de 3 de abril de 2020, alterou o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial, e acrescenta ao inciso VI e VII, no art.22, da Lei Maria da Penha o estabelecimento, como medida

protetiva, da frequência do agressor à centros de educação e reabilitação (RODRIGUES, 2019; BRASIL, 2006).

Com a promulgação da referida Lei, o encaminhamento obrigatório dos homens autores de violência doméstica e familiar contra as mulheres, assim como o atendimento psicossocial individual ou em grupo para esses sujeitos passaram a integrar o rol de medidas protetivas de urgência previsto na Lei Maria Penha.

Tal como a implementação da Lei Maria da Penha, estratégias de ação e prevenção à violência doméstica se fazem necessárias e urgentes diante aos altos índices de incidência. Intervenções com HAV são iniciativas relativamente novas e há motivos para acreditar que são boas estratégias para complementar o enfrentamento a esse tipo de conduta. Estudos têm crescido no âmbito dessas intervenções, principalmente no intento de compreender sua eficácia frente a reincidência da violência. Contudo, são necessários mais estudos específicos e sistematizados (POLETTI et al., 2018; RODRIGUES, 2019; ARAUJO, 2008).

Para compreender melhor as intervenções com HAV se faz necessário abordar elementos que compõe a violência nas relações e revisitar as construções culturais atribuídas a homens e mulheres, os atores dessa violência.

É de suma importância destacar que uma das principais ferramentas criadas pela Lei nº 11.340/2006 para potencializar a atuação do Estado no combate e na prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher são as Medidas Protetivas de Urgência (MPU), interpretadas como medidas de natureza cautelar estabelecidas por um rol

exemplificativo para agressores e também para as vítimas (LIMA, 2016). Trata-se de um mecanismo legal que abarca procedimentos judiciais e serviços especializados para a proteção da integridade pessoal da mulher que se encontra em situação de violência doméstica e familiar, operacionalizado de maneira interdisciplinar por meio de uma rede de atendimento institucional (LAVIGNE; PERLINGEIRO, 2011).

É inegável a relevância das LMP no debate acerca do combate à violência contra a mulher, devido ao seu papel fundamental no âmbito da integração da rede de proteção à mulher em situação de violência, haja vista que em muitos casos, é a partir deste instituto que a mulher é encaminhada aos serviços de assistência e têm resguardada a sua proteção ante as demais medidas de contenção e prevenção da violência, expostas tanto pelo aspecto coercitivo quanto pelo caráter preventivo da Lei Maria da Penha (SILVA; VIANA, 2017). Entre janeiro de 2020 e maio de 2022, o Brasil registrou 572.159 medidas protetivas de urgência para mulheres em situação de violência doméstica, segundo dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022), que denotam a ampla adesão e a importância deste instrumento, a nível nacional, no tocante à efetividade da LMP quando da atuação das Delegacias Especializadas de Defesa dos Direitos da Mulher e do Sistema de Justiça.

Em síntese, são medidas que visam garantir a liberdade da mulher em situação de violência, ofertada a proteção do Estado à requerente por meio do exercício do poder coercitivo que lhe compete – desde o afastamento do agressor do lar até o encaminhamento da ofendida à programa oficial de proteção –, e que podem ser demandadas sem a

necessidade de um advogado ou defensor público, visto que neste caso a mulher possui a legitimidade e a capacidade postulatória para requerer junto ao juiz a aplicação das medidas protetivas necessárias ao resguardo da integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida, conforme previsto no artigo 19, caput e § 6º da LMP, com a devida menção à atualização legislativa trazida pela Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023, que indetermina propositalmente o prazo de vigor das MPU, com o intuito de manter a proteção do Estado sobre a mulher enquanto persistir o risco de violência (PAIVA, 2023).

As Medidas Protetivas de Urgência, tratadas especificamente no Capítulo II da LMP, são divididas em quatro seções, as quais dispõe sobre: a) aspectos gerais (artigos 18, 19, 20 e 21), que norteiam a tramitação, características procedimentais e a finalidade das medidas; b) das obrigações para o agressor (artigo 22), medidas de natureza coercitiva e restritiva, que possuem o condão de resguardar a integridade da mulher; c) da assistência à ofendida (artigos 23 e 24), medidas que viabilizam a proteção da mulher e de seus bens, bem como a retomada da rotina em segurança; d) do crime de descumprimento das MPU (artigo 24-A), sendo o único tipo penal previsto na LMP, independe da competência cível ou criminal do juiz que deferiu as medidas e prevê pena de detenção, de 03 (três) meses a 02 (dois) anos.

Medidas como o afastamento do lar, proibição de contato com a vítima e prestação de alimentos provisionais por parte do agressor, figuram como os exemplos mais usuais de MPU, no entanto não são os únicos, visto que não se trata de medidas taxativas, mas compõem um rol

exemplificativo. De acordo com a lei, diante da análise do caso concreto o juiz pode ainda, quando entender cabível, aplicar MPU diversas das sugeridas pelo texto normativo (LEITE; LOPES, 2013).

Devido à natureza jurídica eminentemente cautelar que possui, o instituto das medidas protetivas de urgência contempla um modus operandi diferenciado na sua aplicação prática. Para além das atribuições da autoridade policial ou dos próprios agentes, o dever para com a garantia da segurança da mulher em situação de violência, conforme consta no próprio texto da norma legal, também passou a fazer parte dos encargos do Ministério Público e do juízo especializado competente daquela localidade (DIAS, 2018).

Ratificando a importância de tal instrumento jurídico no âmbito do combate à violência doméstica e ainda acerca da natureza jurídica das MPU, se possuem caráter criminal ou cível, a jurisprudência pátria, notadamente o Superior Tribunal de Justiça, a despeito de posicionamentos doutrinários divergentes, vem se sedimentando no sentido em que destaca a ambivalência de tal instituto, podendo ser requerido pela ofendida nas esferas cível e criminal, para uma maior abrangência da proteção estatal neste contexto, a depender das necessidades atinentes ao caso concreto, senão vejamos: (PAIVA, 2023),

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI N. 11.340/2006. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. [...] 1. As medidas protetivas previstas no art. 22, I, II, III, da Lei n. 11.340/06, possuem nítido caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem

o direito de ir e vir do agressor. Por outro lado, as elencadas nos incisos IV e V possuem natureza eminentemente civil. [...] (AgRg no REsp n. 1.441.022/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 18/12/2014, DJe de 2/2/2015.)

Cumpre ressaltar que as MPU, assim como a LMP em geral, muito embora mantenham quase que a completude do texto original sancionado em 2006, passaram por mudanças legislativas muito relevantes, como a mais recente Lei nº 14.550/2023, que acrescenta às disposições gerais das MPU e estabelecer a obrigatoriedade de aplicação da LMP, independentemente da motivação e da condição do ofensor, a Lei nº 13.641/2018, que incluiu o artigo 24-A no diploma legal, criando o crime de Descumprimento de MPU, bem como a Lei nº 13.984/2020, que acrescentou duas novas medidas protetivas que obrigam o agressor ao rol do artigo 22, quais sejam, o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e o acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (PAIVA, 2023).

Neste sentido, é de suma importância compreender que, apesar das inúmeras críticas e falhas inerentes à aplicação de uma política pública tão sensível e abrangente quanto essa, a dimensão das MPU no debate acadêmico e social acerca do enfrentamento à violência doméstica contra a mulher é notória, tendo em vista a sua efetividade no cotidiano de inúmeras mulheres em situação de violência. O caráter excepcional, que denota um tratamento célere e, às vezes até imediato, das autoridades policiais e judiciárias, por muitas vezes são suficientes para se evitar a violência dentro do âmbito doméstico, resguardando a vida e a integridade

de milhares de mulheres todos os dias (PAIVA, 2023).

Recentemente foi oficialmente lançado o Projeto Ecoar, iniciativa pioneira na unidade da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Cabo de Santo Agostinho, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE). O Projeto Ecoar visa a facilitação de grupos reflexivos para homens acusados de cometerem violência doméstica e familiar contra mulheres e que estão sob medidas protetivas de urgência. A iniciativa foi lançada durante a Semana da Justiça pela Paz em Casa, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com o apoio dos Tribunais de Justiça de todo o país (Site: TJPE).

O juiz Titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Cabo de Santo Agostinho, Álvaro Mariano da Penha, discorreu sobre a relevância do Ecoar. “O projeto vem de uma ideia antiga de desenvolver um trabalho dirigido aos homens envolvidos nesse tipo particular de violência, e isso se tornou ainda mais relevante quando em 2020 foram incluídos no rol de medidas protetivas de urgência o comparecimento a programas de recuperação, reeducação e o acompanhamento psicossocial de tais pessoas”, enfatizou o magistrado.

Da mesma forma, o assistente social da Vara especializada, Joaquim Pradines, falou sobre a iniciativa. “O Projeto Ecoar proporciona um espaço de reflexão e acolhimento para os autores de violência, com o objetivo de reduzir a reincidência e o descumprimento das medidas protetivas”, ressaltou Joaquim Pradines. A ação adota uma abordagem preventiva e pedagógica, debatendo temas como desigualdade de gênero, machismo, Lei Maria da Penha, masculinidades e promovendo formas de

comunicação não violenta. Neste primeiro momento, o grupo do Projeto Ecoar é formado por 12 homens que estão com medidas protetivas de urgência vigentes em seu desfavor.

A advogada da Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho, Luanny Porto, destacou que “a criação deste grupo é uma medida assertiva, uma vez que, além de especificar condutas criminosas, a Lei Maria da Penha também prevê ações preventivas”. Nesse sentido, o Grupo Reflexivo no município do Cabo de Santo Agostinho busca “desarmar as masculinidades hegemônicas”, contribuindo para a prevenção de novos casos de violência contra as mulheres e permitindo que o ofensor reconheça seu papel ativo na dinâmica da violência, por meio de uma abordagem crítica e responsabilizante.

De acordo com a Técnica da Gerência de Formação em Gênero da Secretaria da Mulher do Governo do Estado de Pernambuco, Margot Pedrosa, “a iniciativa é importante e objetiva sensibilizar os homens sobre os processos de formação de suas masculinidades, promovendo comportamentos livres de ações violentas através da adoção de novas posturas, balizadas na desnaturalização da violência contra as mulheres”.

O Projeto Ecoar conta com a parceria de diversos órgãos da rede de enfrentamento à violência de gênero, incluindo a Defensoria Pública Estadual, a Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho, a Secretaria de Direitos Humanos de Pernambuco, a Polícia Militar, a Secretaria Estadual da Mulher e a sociedade civil organizada, representada pelo Centro das Mulheres do Cabo. (Site: TJPE)

Figura 2: Iceberg da violência de gênero



Fonte: Portal Luteranos| Violência de Gêneros

RESOLUÇÃO Nº 124/2022 - CNJ

Objetivando a necessidade de promover avanços para a efetivação da Lei nº 13.984/2020, para assegurar, o comparecimento do autor de violência doméstica e familiar a programas de recuperação e reeducação e o seu acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio, a Resolução nº 124/2022, do CNJ, recomendou aos Tribunais de Justiça dos Estados que instituam e mantenham programas voltados à reflexão e sensibilização de autores de violência doméstica e familiar, com o objetivo de efetivar as medidas protetivas de urgência previstas nos incisos VI e VII do art. 22 da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), bem como recomendou que os programas voltados à reflexão e responsabilização de agressores de violência doméstica e familiar sigam as seguintes diretrizes:

- I – foco em processos de reflexão e responsabilização dos autores de violência doméstica e familiar contra a mulher;
- II – definição e padronização do número de sessões e período de duração dos programas, não devendo ser inferior a 8 (oito) sessões ou 3 (três) meses, respectivamente;
- III – opção, sempre que possível, pela metodologia de trabalho no formato de grupos reflexivos com dinâmicas participativas, sem prejuízo da realização de outras ações complementares;
- IV – inclusão da iniciativa no planejamento estratégico organizacional, com definição da unidade responsável pela manutenção e acompanhamento dos programas;

V – atuação em rede, com encaminhamento a outros serviços públicos, sempre que necessário;

VI – promoção da reflexão sobre as questões de gênero, os direitos humanos e fundamentais da mulher e a construção social da masculinidade;

VII – capacitação prévia e atualização periódica da equipe de facilitadores que atuam nos programas, optando, sempre que possível, por composição de caráter multidisciplinar;

VIII – fomento à cultura de paz, aos métodos de promoção do diálogo e de controle emocional;

IX – realização de sessões de triagem com os participantes dos programas, visando ao acolhimento dos participantes, à avaliação de risco e tomada de decisão quanto à eventual necessidade de exclusão de participantes, conforme critérios técnicos da equipe psicossocial;

X – manutenção de registro dos atendimentos realizados e avaliação periódica de sua qualidade, resguardado o sigilo necessário à proteção da privacidade, intimidade e segurança dos participantes.

A referida Resolução em seu parágrafo único também dispõe que “Na hipótese de inexistência de recursos materiais, humanos ou financeiros para a instituição e manutenção dos programas nos termos deste artigo, recomenda-se aos tribunais o estabelecimento de acordos, convênios ou instrumentos congêneres visando ao atingimento dos objetivos pretendidos.”

CAPÍTULO 2

ASPECTOS METODOLÓGICOS

ASPECTOS METODOLÓGICOS

A investigação presente nesta dissertação caracteriza bibliográfica e documental. E, por se tratar de uma pesquisa de abordagem qualitativa e quantitativa através de gráficos e tabelas (MARCONI; LAKATOS, 2022; MARTINS, 2021).

A primeira fase da pesquisa se deu com a levantamento bibliográfico para a formação da base teórica do tema. A busca incluiu materiais como artigos, livros, trabalhos acadêmicos e cartilhas profissionais pesquisadas em bases eletrônicas como, Google Acadêmico, Scielo e o Banco de Dissertação e Tese de Doutorado - BDTD. Além disso, foi feito um levantamento documental por meio da legislação vigente a fim de elucidar os aspectos jurídicos pertinentes ao tema. Com o material levantado, foi feita a síntese das obras selecionadas por meio de fichamentos. Esse material compilado deu-se início ao processo de análise. Nesta fase foi possível enumerar os tópicos referentes ao campo de estudos e formular a hipótese geradora deste trabalho.

A partir da hipótese, as informações foram confrontadas a fim de viabilizar o teste da hipótese e uma resposta para o problema. Dessa forma, o texto foi construído baseado no arcabouço metodológico descrito. Este estudo foi elaborado na intenção de produzir mais conhecimento na área de estudos relacionais de gênero, focando nas masculinidades e sua perspectiva no problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Portanto, este estudo teve como objetivo oferecer uma contribuição significativa à ciência, ampliando o conhecimento ao investigar uma

hipótese que possa, de certa forma, ajudar a resolver um problema específico, caracterizando-se, assim, como uma pesquisa básica de natureza estratégica. A pesquisa foi desenvolvida a partir da hipótese de que as intervenções com os homens autores de violência, HAV, por meio dos Grupos Reflexivos, contribuem positivamente para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, considerando que essa forma de violência está enraizada em processos relacionais baseados nas construções sociais de gênero.

CAPÍTULO 3

POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA OS HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA: HISTÓRICO MUNDIAL DO SURGIMENTO DOS GRUPOS REFLEXIVOS

POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA OS HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA: HISTÓRICO MUNDIAL DO SURGIMENTO DOS GRUPOS REFLEXIVOS

A frase emblemática de Simone de Beauvoir (Beauvoir 1967), “Não se nasce mulher, torna-se mulher!” é, em si, uma das mais diretas e simples formas de se compreender a distinção entre "sexo" e "gênero". O primeiro sendo quase sempre determinado no momento que nascemos, enquanto o segundo será construído no decorrer de nossas vidas. O mesmo se aplica aos homens. Então se o gênero masculino é forjado dentro do seu ambiente familiar, porque não apresentá-lo a caminhos diferentes? Muito se fala da violência contra as mulheres, mas poucos são os projetos voltados para o agressor objetivando libertá-lo desse ciclo vicioso também.

A década de 1970 foi de extrema relevância para a condição das mulheres que sofriam violência, quando o movimento feminista destacou essa realidade como um problema social. Os Estados Unidos se tornaram um marco na luta, sendo pioneiros na criação dos recursos iniciais de apoio a essas vítimas, com a criação do Programa de Intervenção para Homens Agressores, elaborado por uma comunidade de homens pró-feministas, em Boston, que tinha por meta desenvolver um trabalho que detivesse esse tipo de violência.

De acordo com a ONU (2006), embora a maioria dos países já desenvolvesse recursos legais, médicos e sociais para lidar com a violência contra a mulher, o mesmo não ocorre com ações voltadas para os homens. Assim, comparativamente, intervenções com os homens autores dessa

violência têm recebido bem menos atenção de órgãos governamentais, não governamentais e pela academia. Vale sinalizar que nos fóruns de discussão da ONU, afirmou-se como diretriz a busca de uma maior participação masculina na promoção da saúde, sendo a prevenção da violência contra mulheres um campo de atenção (ARILHA, 2005).

Dessa forma, nos últimos anos, ao redor do mundo alguns projetos e ações começaram a ser implementados, tendo como objetivo a diminuição da violência de homens contra mulheres. Trabalhos neste sentido vêm ocorrendo em países como os EUA, Canadá, Inglaterra e Austrália desde a década de 1980.

Os primeiros grupos aconteceram nos Estados Unidos, Canadá e Inglaterra, no final da década de setenta e início de oitenta. Temos como referência três modelos pioneiros, a saber:

- Emerge, em Cambridge, Massachusetts, primeiro programa para homens autores de violência dos Estados Unidos, com um trabalho de caráter mais cognitivo conductual (ADAMS; CAYOUETTE, 2002).

- Duluth Curriculum, iniciado em 1981, modelo psicoeducativo que enfatiza o trabalho com o controle e poder (PENCE; PAYMER, 1993);

- The Amend Model, o qual dá ênfase ao trabalho de responsabilização dos autores de violência (LINDSEY, MCBRIDE; PLATT, 1993).

O Emerge: Counseling & Educations to Stop Domestic Violence, fundado em 1977, nos EUA, é um dos programas pioneiros no mundo no envolvimento dos homens em ações dirigidas ao fim da violência nas relações íntimas e tem atuado como referência para outros programas.

Em 1981, CREAZO (2009, p. 26) descreve que no estado de Minnesota surge o Projeto para Intervenção no Abuso Doméstico, o DAIP, Domestic Abuse Intervention Project, da Universidade de Duluth. Esse modelo de intervenção, cujo objetivo era melhorar a segurança das vítimas e destacar a responsabilidade dos agressores, uma vez que o programa foi desenvolvido em parceria com o sistema judicial, passando a ser então referência de metodologia mundial, sendo chamado de “modelo Duluth”.

Este modelo de intervenção se baseia numa compreensão de que a principal causa da violência doméstica seria a prevalência de uma ideologia social e cultural patriarcal, que historicamente tem permitido aos homens controlar as mulheres, seja por meio do exercício de poder, seja pelo uso da violência direta. Em conformidade com essa formulação teórica, o Modelo de Duluth preconiza uma abordagem psicopedagógica feminista, com exercícios em grupo, com o objetivo de modificar o comportamento abusivo e ameaçador de homens que se envolvem em casos de violência doméstica.

De acordo com Soares (1999), os programas americanos de violência masculina variam na abordagem e na duração e atendem os agressores que se apresentam voluntariamente, ou por ordem judicial. Alguns seguem orientação “pedagógica” no sentido da conscientização ou discussão de temas com dinâmicas de grupo de apoio. Outros são de natureza terapêutica e seguem o estilo das terapias de casal, familiar ou individual. Há os que combinam as duas abordagens e os que adotam os modelos de grupos de autoajuda.

A partir de meados dos anos 1990, o desenvolvimento de políticas, programas, projetos e ações envolvendo homens e relações de gênero vêm se tornando importante também no continente latino-americano (MARQUES, 2007).

Na América Latina, o grupo de maior influência foi o Coletivo de Hombres por Relaciones Igualitarias/CORIAC. Fundada no México em 1995, a instituição encerrou suas atividades em 2006, dando origem a quatro novas organizações. O CORIAC elaborou o Programa Hombres Renunciando a su Violência.

Em 2003, a OMS lançou um relatório, o *Intervening with Perpetrators of Intimate Partner Violence: a Global Perspective* (WHO, 2003), com a primeira tentativa de identificar e descrever programas educativos e terapêuticos para homens autores de violência contra as mulheres. Foram analisados 56 programas, localizados nos cinco continentes. Destes, a maioria (73%) tinha como orientação teórica as perspectivas feminista e de gênero, trazendo a diferença de poder entre homens e mulheres como a principal causa desta violência.

Os demais programas indicaram que a violência de homens contra as mulheres representa uma psicopatologia por parte do autor ou vítima. Neste caso, teorias psicológicas e de aconselhamento são utilizadas com homens autores de violência.

Ainda de acordo o relatório, avaliações dos programas de intervenção com agressores dos EUA e Inglaterra apontam que, dos homens que completam os programas, 50% a 90% permanecem não violentos por seis meses a três anos.

Sobre os programas, foram elaboradas algumas conclusões, tais como: necessidade de avaliações contínuas, sobretudo nos programas mais recentes; necessidade de cautela ao importar modelos de outros países, devido às variações culturais; realização de parcerias com serviços que atendam mulheres para facilitar a análise da eficácia dos programas; necessidade de melhoria do material didático adequado e capacitações para os profissionais.

Outro estudo, elaborado por Bennett e Willians (2001), afirma que tais programas devem ter objetivos como a responsabilização jurídica pelo crime, a segurança da vítima e a reabilitação e mudança de comportamento nos homens. A respeito da eficácia desses programas nos EUA, os autores colocam que: os efeitos dos programas são positivos; os programas são mais eficientes para uns homens do que para outros; não foram encontradas evidências que apontassem que uma abordagem seja mais eficaz que outra e a implementação desses programas exige avaliação rigorosa.

Nesse sentido, de acordo com manual elaborado pela articulação espanhola GRUPO25 (2006), alguns critérios de qualidade precisam ser implementados por estes programas. Tais critérios seriam úteis para evitar que as intervenções resultem na diminuição da responsabilização dos autores de violência, na minimização das consequências da violência ou no risco de vida das mulheres afetadas.

No que se refere às críticas dirigidas a tais programas, as mesmas dizem respeito: à falta de comprovação de eficácia dos mesmos, ao fato de muitos programas encararem a violência dos homens como patologia (o

que impossibilita a responsabilização dos mesmos sobre seus atos), assim como a questão de que os poucos recursos devem ser direcionados exclusivamente para as mulheres vítimas deste tipo de violência e não para os homens (MONTREAL MEN AGAINST SEXISM, 1995).

Examinar a trajetória histórica dos programas destinados a atender homens agressores de violência doméstica e familiar, tanto em âmbito nacional quanto internacional, revela que durante muitas décadas, essa questão não foi bem recebida por grande parte dos profissionais que atuam junto às vítimas.

A percepção, entre outros aspectos, era de que os agressores deveriam ser punidos, e não ajudados. E, ainda, que os recursos humanos e econômicos a serem canalizados para a intervenção junto a esse grupo suprimiria no apoio e na intervenção junto às vítimas. Segundo Manita (2008, p. 22), acreditava-se ainda que desenvolver programas de intervenção para agressores significava desculpabilizar o seu comportamento ou desvalorizar a vertente criminal dos atos de violência doméstica.

Com o passar do tempo percebeu-se a fragilidade desses argumentos, uma vez que a punição não eliminava, e sequer reduzia os níveis de violência. Já os programas voltados aos homens autores de violência acabavam reverberando numa maior proteção das vítimas, além de contribuir para a redução de custos que envolvem essa problemática.

Acosta, Andrade Filho e Bronz (2004) ressaltam que os grupos reflexivos são espaços de inclusão dos sentimentos e das subjetividades dos homens que interagem em um sistema grupal de convivência e

reflexão. Dessa forma, o grupo compõe um espaço de reflexão sobre assuntos do cotidiano dos homens e não se caracteriza como psicoterápico ou com fins de tratamento, tendo um caráter reflexivo sobre as questões de gênero, sendo complementar e não substitutivo das ações policiais, jurídicas, médicas e psicológicas de atenção à violência de gênero. Se necessário, os homens podem ser encaminhados para a rede de atendimento jurídico, social ou de atendimento psicoterápico. Os grupos reflexivos permitem que os sujeitos e suas relações sejam trabalhados nos encontros e que os próprios grupos realizem a ação reflexiva, visto que eles se tornam o espaço em que os homens compartilham suas dores, temores e o silêncio sobre a sua vida pública e privada (ACOSTA; ANDRADE FILHO; BRONZ, 2004).

Ao discorrer sobre a importância dos grupos reflexivos no combate à violência doméstica e como instrumento de coibição à reiteração da prática violenta por parte dos agressores, Prates e Andrade (2013) abordam como a criação dos grupos reflexivos para homens autores de violência doméstica passou a ser mais debatida e aceita na medida em que se percebeu que trabalhar apenas com as mulheres vítimas não estava se mostrando uma medida suficiente para coibir o aumento da violência doméstica e que, ainda, fazer um trabalho de reeducação com os homens diminuiria a probabilidade de reiteração desta conduta, tanto em seus relacionamentos atuais quanto futuros.

HISTÓRICO NACIONAL DO SURGIMENTO DOS GRUPOS REFLEXIVOS

Os grupos reflexivos voltados para homens autores de violência

(HAV) contra as mulheres são projetos recentes, sobretudo em âmbito nacional. Segundo Lima e Büchele (2011), as primeiras iniciativas surgiram no Brasil e na América Latina nas décadas de 80 e 90. Estas intervenções iniciais geralmente eram realizadas por ONGs, por meio de financiamentos de organizações internacionais, algumas vezes em parceria com os estados ou municípios. Em território nacional, somente a partir da promulgação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), em seus artigos 35 e 45, foram institucionalizados os serviços de responsabilização aos HAV como parte integrante do Programa de Enfrentamento à Violência contra a Mulher. Já em 2020, é sancionada a Lei nº 13.984/2020, que altera o artigo 22, da LMP, e pauta como medida protetiva de urgência o comparecimento obrigatório dos “agressores” aos centros de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial.

Esses dispositivos legais têm impulsionado iniciativas governamentais para a abertura de novas turmas através de órgãos públicos, em sua grande parte ligadas aos tribunais de justiça ou em parceria com esses, como o Ministério Público e os equipamentos de assistência social (BEIRAS et al, 2019).

No entanto, apesar de serem iniciativas previstas e incentivadas pela LMP, ainda têm sido recebidas com desconfiança, uma vez que persistem questionamentos acerca de seu grau de eficácia, ainda predomina a visão de que a prisão dos homens é o dispositivo que pode melhor responder à segurança das mulheres, bem como o entendimento de que representam um desvio de atenção e de recursos, os quais poderiam estar sendo direcionados às mulheres, como apontam Lima e Büchele

(2011) e Lago, Ramos e Bragagnolo (2010). Na contramão destes julgamentos, algumas críticas têm sido elaboradas no sentido de fortalecer estratégias alternativas ao tradicional paradigma penal de encarceramento, tal como acontece na atualidade nos sistemas judiciário e penal. Como assertivamente apontam Soares e Gonçalves (2017): “é sabido que as instituições penais, partindo da ideia de ‘punição exemplar’, em vias de fato, não produzem ressocialização” (p. 132).

Ainda que a Lei Maria da Penha utilize o termo “centros de educação e reabilitação do agressor”, de acordo com as diretrizes gerais lançadas pela Secretaria de Política para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR) vale-se da expressão “serviços de responsabilização e educação do agressor”. O termo “serviço” foi adotado para se referir a essas iniciativas por ser mais abrangente que a terminologia “centro” e, também, porque a concepção de “centro” carrega consigo a noção de “atendimento” ao autor da violência, tal qual ocorre com os Centros de Referência da Mulher, quando, em verdade, o objetivo desses serviços reside no acompanhamento das penas e decisões proferidas pelo juízo competente no que diz respeito ao autor da violência (SPM/PR, 2011). Ademais, tem-se usado a expressão “homens autores de violência”, HAV, em detrimento da palavra “agressor” consagrada na lei, por entender que este vocábulo possui uma significação que limita a atitude violenta dos homens ao campo biopsicológico ou intrapsíquico e, portanto, como uma tendência ou predisposição, reduzindo a violência à esfera da individualidade (ACOSTA; ANDRADE FILHO; BRONZ, 2004).

Para Beiras et. al (2019, p.264), estudos começam a aparecer

através de modelos quantitativos e qualitativos sobre as características que reúnem os programas com agressores em casos de violência de gênero e, aplicam-se em organizações de trabalho e grupos de investigações que possuem interesses nestes programas de intervenção. As nomenclaturas para os tipos de programas passam a assumir diversas formas: “reabilitação”, “educativos”, “psicoeducativos”, “reflexivos”, “terapêuticos” e “reeducação”.

Os programas de intervenção para HAV são operados por organismos que enfrentam a problemática da violência contra a mulher. Estes, podem ser intersetoriais e interinstitucionais, governamentais e não governamentais. São ministrados por equipes multidisciplinares, compostas por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e da saúde como dita o Título V, artigo 29 da Lei 11.340 de 2006 (BRASIL, 2006).

O objetivo primordial das intervenções designadas a HAV deve ser a prevenção da reincidência da violência. Alguns dos demais objetivos são, a responsabilização dos homens pela violência, a construção de relacionamentos mais equitativos com as mulheres, regulação emocional e melhora da autoestima dos HAV (LIMA; BÜCHELE; CLÍMACO; 2008; TONELI, 2007).

Estudos apontam que os principais temas trabalhados são, a influência da dimensão de gênero na construção das masculinidades, ênfase na relação entre homens e violência, diferenciação entre relacionamentos saudáveis e não saudáveis e formas não-violentas de comunicação (LIMA; BUCHELE, 2011 apud ROTHMAN et al., 2003).

O homem sofre em silêncio. “Os "rios de lágrimas" derramados pelas mulheres contrapõem-se ao deserto dos olhos dos homens” (MISTURA, 2015). Os espaços de convivência e de interação dos mesmos não possibilitam que eles falem sobre si mesmos. Em seus encontros sociais o homem não traz à tona seus problemas e angústias e, quando traz, recebe conselhos não muito producentes, geralmente incentivando o machismo e a violência. O homem vitimiza, mas também é vitimizado. Porém não é muito comum ver um homem com um discurso passivo, fragilizado, mas sim com um discurso agressivo e hostil. A impressão colhida de minha própria vivência é que quanto mais violento for o seu discurso, mais defensiva é sua posição e mais frágil ele se encontra. Eles temem serem "menos homens" se exibirem um discurso "sofrido". Afinal, desde pequenos aprenderam que "chorar é coisa de mulher" (MISTURA, 2015).

Ainda de acordo com Mistura, historicamente, as mulheres sempre estiveram (e ainda estão!) em desvantagem social, porém, o universo feminino propicia ambientes e situações mais acolhedoras para elas. A mulher tem mais oportunidade para conversar, desabafar, chorar e elaborar suas angústias. Vantagens estas do feminino.

A percepção de que há pelo menos uma grande distinção a ser feita entre os homens que cometem violência contra suas parceiras: os “autores de violência” e os “agressores”. Nesse sentido, “autores de violência” seria um termo para designar homens que cometem crimes considerados “leves” e que não apresentam antecedentes criminais, sendo o único crime cometido a violência doméstica contra a mulher. A outra categoria, que se

refere aos “agressores” propriamente ditos, seria mais apropriada para designar homens que cometem crimes graves contra a mulher (estupro, tentativa de homicídio, homicídio), com histórico de violência contra outras pessoas além da parceira (PRATES; ANDRADE, 2013).

A fim de entender de forma mais aprofundada o contexto histórico do aparecimento de grupos reflexivos voltados para homens autores de violência contra às mulheres, é fundamental revisitar a trajetória de uma iniciativa que teve início na primeira metade da década de 1990. Por meio dessa análise contextual, será possível elucidar o significado, as metas, as limitações e as oportunidades do trabalho realizado com homens que exercem esse tipo de violência.

Os primeiros grupos de homens, no território brasileiro, embora ainda não especificamente voltados para autores de violência, foram constituídos, em sua maioria, no eixo Rio de Janeiro/ São Paulo.

Neste contexto, nas organizações não governamentais, que atuam ou já atuaram com o público masculino, encontramos em Pernambuco: Instituto PAPAI em Recife; no Rio de Janeiro: Instituto Promundo e Instituto Noos; e, em São Paulo: Ecos: Comunicação em Sexualidade e as extintas CES – Centro de Educação para a Saúde e Pró-Mulher Família e Cidadania, que destacam resultados positivos de ações que incorporam a abordagem de gênero e masculinidades a homens, de todas as idades, em ações voltadas à saúde (PRATES; ANDRADE, 2013).

No que se refere aos programas que atuam com homens autores de violência contra as mulheres no Brasil, tem-se conhecimento das organizações não governamentais como o Instituto Albam de Belo

Horizonte/MG, o ISER – Instituto de Estudos da Religião e o Instituto NOOS do Rio de Janeiro, e da Pró-Mulher, Família e Cidadania, de São Paulo, os dois últimos pioneiros nestas atividades. Na cidade de São Paulo desde 2009, a única referência é o Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde (PRATES; ANDRADE, 2013).

No início dos anos de 1990, grupos de gênero com homens foram desenvolvidos, sob a coordenação de Gary Baker e Fernando Acosta, em seu próprio consultório, na ONG Centro de Educação Sexual (CEDUS) e na Fundação São Martinho. Nestes anos, o psicanalista Sócrates Nolasco (NOLASCO, 1993) iniciava um trabalho com grupos de pais, em seu consultório, e Luiz Cuschnir (CUSCHNIR, 1995), também psicoterapeuta, passou a desenvolver esse trabalho em sua clínica particular, em São Paulo.

- Em 1994, na ONG Pró-Mulher, Família e Cidadania, de São Paulo, a psicanalista Malvina Muszkat realizou os primeiros grupos com homens que praticaram violência doméstica, paralelamente aos grupos de gênero formados por mulheres.
- Na segunda metade da década de 1990, além do trabalho iniciado pelo Pró-Mulher, Família e Cidadania, o Centro de Estudos para a Saúde passa a trabalhar com homens na região do ABC paulista, sendo seguido por instituições de diversas localidades, como o Instituto Papai, de Pernambuco, a Rede Acreana de Mulheres e Homens e a ONG ECOS-Comunicação em Sexualidade, também paulista, entre outros.
- Em 1998, grupos de gênero voltados para homens foram realizados, em diversas favelas do Rio de Janeiro e no Instituto Noos, por uma equipe de facilitadores, coordenada por Karen Giffen e Regina

Barbosa, da Escola Nacional de Saúde Pública (ENSP/FIOCRUZ) e do Instituto de Estudo em Saúde Coletiva (NESC/UFRJ) respectivamente.

- Em 1999, o Instituto Noos foi chamado, pela Subsecretaria de Segurança e Cidadania, da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Rio de Janeiro, para desenvolver um trabalho no 9º Batalhão da Polícia Militar, tido, à época, como um dos mais violentos da cidade, realizando, junto a policiais presos, grupos de gênero focados na violência policial .

- Simultaneamente, também no âmbito da Secretaria de Segurança, o Instituto Noos iniciou um trabalho com os homens autores de violência doméstica contra mulheres, em parceria com o Tribunal de Justiça e com o apoio do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher, presidido, na ocasião, por Ligia Doutel de Andrade.

- Naquele momento, a maior parte dos casos de violência doméstica era enquadrada na Lei 9.099/95 e, portanto, encaminhada os Juizados Especiais Criminais (JECRIMs). No final da década, o Juizado Especial Criminal de São Gonçalo, presidido pelo Dr. Marcelo Anátocles, adotou, pioneiramente, a medida de encaminhar homens autores de violência ao Centro de Orientação à Mulher Zuzu Angel (CEOM), que iniciara também o trabalho com homens autores de violência. Assim, alteravam-se, na prática, os procedimentos então comuns nos JECRIMs para os casos de violência doméstica. No lugar de transações penais que se resumiam, via de regra, a prestações pecuniárias, o Juizado suspendia o processo e, com base no parecer final das equipes técnicas que conduziam os grupos reflexivos, proferia a medida adequada.

- Em 1999, foi criado, no Instituto Noos, o programa para homens

autores de violência contra a mulher, com apoio do Ministério da Justiça (Departamento Penitenciário Nacional) e da Fundação Mac Arthur. Com uma metodologia sistêmica baseada na somatopsicodinâmica, criada pelo neuropsiquiatra italiano Federico Navarro e nos processos reflexivos de Tom Andersen. O trabalho visava, desde então, promover um processo de reflexão que levasse à responsabilização, ou seja, ao reconhecimento da violência praticada e ao engajamento do autor no processo de eliminação dessa violência em todas as suas formas.

- Em 2000, a ONG Promundo e o Instituto Noos promoveram o primeiro seminário internacional para discutir o trabalho com os homens e a metodologia dos grupos reflexivos. Este seminário intitulado: “Trabalhando com o parceiro masculino”, aconteceu em Brasília, em novembro, com o apoio da Secretaria Nacional de Direitos Humanos.

- A partir das primeiras experiências com grupos reflexivos, vários projetos de atendimento a homens autores de violência, em parceria com o judiciário, foram iniciados e concluídos (no município do Rio de Janeiro, em São Gonçalo e na Baixada Fluminense), com apoios tópicos de agências de fomento e órgãos governamentais, sem, no entanto, terem se consolidado como políticas públicas.

- Em 2002, a Senadora Marina Silva apresentou um projeto de lei alterando a redação de dispositivos da Lei 9099/95. A ideia foi discutida com representantes do movimento feminista que, entretanto, naquele momento, já havia optado pela proposição de uma lei específica que retirasse do âmbito dos JECRIMs todos os casos envolvendo violência contra mulheres. A partir da formação de um consórcio de oito

organizações feministas foi elaborada uma proposta de lei que buscava a adesão aos princípios consagrados nos documentos internacionais, dos quais o Brasil era signatário e que viria a ser aprovada e conhecida como Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). No curso do debate que resultou em seu texto final, o executivo, através da Secretaria de Políticas para as Mulheres, definiu a inserção do Capítulo que sugeria o atendimento aos autores de violência no texto da lei.

- A partir de 2006, com a promulgação da Lei Maria da Penha que instituiu os Juizados Especiais da Violência Doméstica contra a Mulher e propôs a criação de equipes multidisciplinares para dar suporte técnico ao judiciário, o atendimento aos acusados passou a ser feito também, por equipes multidisciplinares, nos próprios juizados.

- Em 2008, a Secretaria de Políticas para as Mulheres promoveu o workshop: “Discutindo os Centros de Educação e Reabilitação para os Agressores”.

- Em 2008, foi criado, no Rio de Janeiro, o Serviço de Educação e Responsabilização para Homens Autores de Violência Doméstica (SerH). O trabalho do SerH foi incorporado, pela primeira vez, como política pública, no município de Nova Iguaçu, através da Secretaria de Assistência Social e Prevenção da Violência, em parceria com o Instituto de Estudos da Religião (ISER).

- Em 2011, o ISER realizou um levantamento junto aos sete juizados existentes no Rio de Janeiro, revelando uma grande diversidade de princípios, metodologias, referências e objetivos no conjunto dos trabalhos, além de pouca interlocução e escassos mecanismos para

avaliação dos resultados.

A cronologia acima relatada foi extraída do estudo “SerH - Documento base para a elaboração de parâmetros técnicos para os serviços de educação e responsabilização de homens autores de violência doméstica contra mulheres” (ISER 2012).

A carência de estudos e dados sobre intervenções com HAV indica que a área de estudo é incipiente e as metodologias, bem como os resultados dessas intervenções não são totalmente conhecidos. Denota-se que a falta de estudos que avaliem os processos interventivos e debata as suas propostas metodológicas representam uma grande lacuna no processo de prevenção e atenção a violência contra a mulher (LIMA; BUCHELE; CLÍMACO, 2008).

Com o advento da Lei 11.340/2006, art. 35, V, vemos se vislumbrar a possibilidade de que grupos com homens, em específico autores de agressões, ganhem espaço em discursos institucionalizados e como parte da resolução de conflitos. Sobre as experiências verificadas, Moraes e Ribeiro (2012) afirmam que:

As iniciativas de atendimento aos homens autores de violência doméstica são motivadas pela possibilidade de uma reeducação que atinja as subjetividades e às identidades desses homens. Trata-se, principalmente, de promover o reconhecimento da responsabilidade pela violência perpetrada, ressignificando assim as suas próprias relações de gênero. O objetivo, em última instância, é atingir a autodefinição identitária do homem agressor, e também introduzir novas ideias e formas de compreensão sobre os papéis sociais do homem e da mulher (MORAES; RIBEIRO, 2012, PP. 41-42).

Nesse sentido, surge a compreensão de que, para uma efetiva transformação de relações desiguais de poder, é necessário que não apenas

mulheres, mas homens sejam também alvo de políticas de enfrentamento à violência contra a mulher. Nesta seara, as políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres atingem os homens, não por um viés punitivo, mas na intenção de problematizar a violência e efetuar uma mudança na forma como esses homens enxergam o mundo e em sua forma de estar no mundo (DE OLIVEIRA, 2013).

Sobre as intervenções direcionadas à prevenção e atenção da violência, voltadas para homens e mulheres, Saffioti (2004) aponta a necessidade de tratá-las como uma relação, no caso, uma relação de gênero:

As pessoas envolvidas na relação violenta devem ter o desejo de mudar. É por esta razão que não se acredita numa mudança radical de uma relação violenta, quando se trabalha exclusivamente com a vítima, sofrendo esta algumas mudanças, enquanto a outra parte permanece sempre o que foi. Mantendo seu habitus, a relação pode, inclusive, tornar-se ainda mais violenta. Todos percebem que a vítima precisa de ajuda, mas poucos veem esta necessidade no agressor. As duas partes precisam de auxílio para promover uma verdadeira transformação da relação violenta (SAFFIOTI, 2004, p.68).

No Brasil, organizações não governamentais, que atuam ou já atuaram

com o público masculino, tais como em Pernambuco: Instituto PAPAI em Recife; no Rio de Janeiro: Instituto Promundo e Instituto Noos; e, em São Paulo: Ecos: Comunicação em Sexualidade e as extintas CES – Centro de Educação para a Saúde e Pró-Mulher Família e Cidadania, destacam resultados positivos de ações que incorporam a abordagem de gênero e masculinidades a homens, de todas as idades, em ações voltadas à saúde (PRATES; ANDRADE, 2013).

Os grupos reflexivos para homens autores de violência têm diversos propósitos. Basicamente, o que se busca é ajudar aos seus membros a resgatar as competências do diálogo, o qual, em algum momento foi substituído pela violência. Porém, o que realmente diferencia os grupos reflexivos das demais iniciativas de caráter punitivo é que se busca, aqui, atuar exatamente no coração da violência, ou seja, no terreno onde ela se constrói e, por isso, pode ser desconstruída: o campo da subjetividade. Entende-se que, somente através de processos capazes de alcançar a dimensão subjetiva, os indivíduos estarão realmente implicados em um processo de transformação de suas percepções e comportamentos (ACOSTA; SOARES, 2012).

Verifica-se que os programas de grupos reflexivos são uma abordagem que busca promover a mudança de comportamento de homens violentos. Esses programas têm como finalidade oportunizar a reflexão e a responsabilização dos homens autores de violência, buscando o entendimento das causas implícitas da violência e a adoção de novos padrões de comportamentos saudáveis.

O autor da violência doméstica é diferente de outros agentes. Ao contrário do padrão comumente encontrado no quotidiano forense, em regra, o agressor é primário, de bons antecedentes, com emprego e residência fixos e um “bom cidadão”, o que facilita a reeducação. Mas sendo primário e de bons antecedentes, o que leva o homem a praticar violência contra a mulher? [...] Exetuando-se as hipóteses de doença mental e dependência química, a origem da violência está no sentimento de posse e superioridade do homem em relação à mulher. O homem violento entende que a mulher deve-lhe obediência e que tem o direito de impor sua vontade ou corrigi-la, ainda que de forma violenta. Esse padrão comportamental aprendido ao longo da vida é que acaba por provocar os atos de violência (FERNANDES,

2015, p.169).

Através de discussões, os participantes são estimulados a refletir sobre as consequências de suas atitudes e a desenvolver empatia pelas vítimas de violência. Eles são provocados a questionar suas crenças e atitudes, auxiliando-os a admitir os padrões de pensamentos distorcidos que podem levar à violência.

Além disso, os programas de grupos reflexivos frequentemente fornecem educação e treinamento sobre habilidades de comunicações saudáveis, resoluções de conflitos e técnicas de controle de estresse. Essas ferramentas práticas ajudam os participantes a desenvolverem métodos não violentos para exporem seus sentimentos e solucionarem divergências, reduzindo assim a incidência de recorrer à violência.

A eficácia dos programas de grupos reflexivos na diminuição da violência masculina tem sido amplamente debatida e continua a ser objeto de pesquisa. Porém, existem indícios que sugerem que esses programas podem ajudar a diminuir a reincidência da violência entre os participantes e a gerar transformações positivas em sua mentalidade e comportamento.

É importante salientar que a mudança de comportamento de homens autores de violência não é um processo rápido ou simples. Enseja um compromisso constante dos participantes, do facilitador e do sistema de justiça. No entanto, os programas de grupos reflexivos podem oferecer um espaço seguro e de apoio para os agressores aprenderem e evoluírem, a fim de se libertarem das crenças limitantes colaborando para construir uma sociedade mais protegida e justa.

ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DOS GRUPOS REFLEXIVOS VOLTADOS PARA OS HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Conforme já visto a Resolução nº 124/2022, do CNJ, em seu art. 2º, recomenda que os programas voltados à reflexão e responsabilização de agressores de violência doméstica e familiar tenham como diretrizes uma definição e padronização do número de sessões e período de duração dos programas, não devendo ser inferior a 8 (oito) sessões ou 3 (três) meses.

Outrossim, para que seja desenvolvido um trabalho eficaz dentro dos grupos reflexivos é de suma importância estabelecer parcerias com uma rede que abranja tanto a dimensão familiar como a comunitária - no campo da segurança pública, da justiça e da saúde - e que seja composta pelo maior número possível de colaboradores, tais como: AA – Alcoólicos Anônimos; CAPS – Centro de Atenção Psicossocial; CAPS-AD – Centro de Atenção Psicossocial – Álcool e Drogas; Centros e núcleos de Atendimento à Mulher; Conselhos Tutelares; CRAS – Centro de Referência de Assistência Social; CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social; DEAMs – Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (e distritais); Defensorias Públicas; Hospitais; Ministério Público; NA – Narcóticos Anônimos; Organizações e ações da sociedade civil atuantes no campo da violência de gênero; Postos de Saúde; Secretarias municipais de saúde e Varas de violência doméstica.

Segundo um estudo denominado “Grupos Reflexivos e Responsabilizantes para Homens Autores de Violência Contra Mulheres no Brasil: Mapeamento, Análise e Recomendações” (BEIRAS et al 2021),

por meio de uma parceria entre o Colégio de Coordenadores Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário (COCEVID), o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) e a Universidade Federal de Santa Catarina, por meio do Departamento de Psicologia e Programa de Pós-graduação em Psicologia, o Poder Judiciário brasileiro mapeou os 312 grupos reflexivos (Figura 3) e de responsabilização para homens autores de violência contra mulheres em atuação no país e elaborou um levantamento contendo análises e recomendações para que essas práticas possam ser compartilhadas com a sociedade civil e outras instituições interessadas em enfrentar o problema que leva o Brasil a ser o quinto país mais perigoso para uma mulher viver. A iniciativa é inédita em todo o mundo e contou com o apoio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O mapeamento nacional identificou que 79% de todos os serviços existentes distribuídos em todas as unidades da Federação (com exceção do estado do Tocantins) possuem alguma vinculação com o Poder Judiciário. O estudo também revelou que as iniciativas estão, em sua maioria, nos estados do Sul e Sudeste (191 ações), que a maioria deles surge e termina rapidamente (51% começou há menos de um ano) e em quase metade delas os gestores não possuem capacitação.

“Existe uma artesania no trabalho dos grupos. Em geral, há uma pessoa articulada e interessada nesse tema que cria um grupo e quando ela sai ou é removida ou promovida, ou acaba uma gestão municipal, por exemplo, o trabalho se desfaz”, afirmou Daniel Fauth Washington Martins, um dos pesquisadores responsáveis pelo trabalho.

Para o especialista, essa é uma área que precisa passar de políticas pontuais de governo para políticas de Estado efetivas. Daniel Martins ressaltou que os grupos não devem se restringir a palestras e precisam de um trabalho reflexivo, feito em rede, e com mais atores profissionais, para que haja vários pilares de sustentação. “Transformar masculinidades é transformar o futuro. O fim da violência contra as mulheres está nas mãos dos homens. E o trabalho dos grupos é fundamental nesse sentido”, afirmou.

Conforme relatado acima, o mapeamento, realizado no período de junho a outubro de 2020, encontrou 312 iniciativas com homens autores de violência doméstica em funcionamento no Brasil. Todas as unidades da federação, com exceção do Tocantins, comunicaram a existência de, pelo menos, uma ação em seu território. Paraná foi o estado que indicou a existência do maior número de iniciativas (50) e Amazonas e Rio Grande do Norte a menor quantidade, com apenas um grupo cada. O gráfico 1, apresenta o número de Iniciativas por Unidade da Federação.

Gráfico 1 - Número de Iniciativas por Unidade da Federação



Fonte: Elaborado pelos autores BEIRAS et al, 2021 a partir dos resultados do mapeamento.

Considerando-se o número de iniciativas por regiões do país, verifica-se que as regiões Sul e Sudeste concentram 61,21% (191 grupos) das iniciativas mapeadas no país, destacando-se que somente a região Sul tem 40,38% (126 grupos) de todas as iniciativas, enquanto a região Sudeste apresenta 20,83% delas (65 grupos). A região Nordeste possui 54 ações (17,31%) e a Centro-Oeste, 42 (13,47%). Por fim, a região Norte informou acerca da existência de 25 ações, o que corresponde a 8,01% das iniciativas mapeadas.

Figura 3: Mapa - Iniciativas por Região



Fonte: Elaborado pelos autores BEIRAS et al, 2021 a partir dos resultados do mapeamento.

É importante pontuar que a quantidade de grupos detectados por estado pode variar por inúmeros fatores. A pesquisa foi intermediada pelos

CEVID (Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar) de cada estado, sendo que em cada localidade havia maior ou menor disponibilidade de tempo da pessoa designada para a tarefa, maior ou menor facilidade de comunicação entre segundo grau (Tribunais) e primeiro grau (Fóruns), além do fato de alguns estados já terem políticas em andamento na temática, enquanto outros ainda possuíam trabalhos incipientes com os grupos.

Verifica-se que cerca de 79% das iniciativas possuem vinculação com o Poder Judiciário (Gráfico 02). A relação estreita com o Poder Judiciário é uma especificidade do contexto brasileiro, no qual as políticas voltadas à proteção da mulher foram absorvidas em grande parte pelo sistema de justiça, apesar da abordagem multidisciplinar e interinstitucional da Lei Maria da Penha. Pode-se inferir que este aspecto tem relação também com a expressiva judicialização das relações sociais nos últimos anos no contexto brasileiro (RIFIOTIS, 2008), como já problematizado por Beiras, Moraes, Alencar-Rodrigues & Cantera (2012), em artigo sobre a Lei Maria da Penha e suas derivações de políticas públicas. O olhar cuidadoso para este tema procura evitar a infantilização das relações, a partir da busca intensa do estado como o grande “pai protetor”. Rifiotis (2008) alerta para não confundirmos esta judicialização com o acesso à justiça, democratização e cidadania.

É importante pensar a problemática em diferentes vias, para além de um olhar exclusivamente punitivo. Pensar políticas públicas específicas e ações, assim como leis que estimulem esta variedade de possíveis intervenções é de grande relevância, porém um aspecto que ainda

precisamos avançar no contexto brasileiro para trazer maior efetividade da Lei Maria da Penha. Neste sentido, o Poder Judiciário tem papel importante. Como indica Rayza Sarmento (2014), enquanto os debates durante a elaboração e aprovação da LMP tenham contado com a participação das mais variadas categorias - movimentos feministas, movimentos de mulheres, pesquisadoras e pesquisadores das temáticas conexas com a violência contra a mulher, agentes políticos, e assim por diante - após sua aprovação observou-se uma redução da temática ao agir penal do estado, retirando-se a ênfase de outras medidas não punitivas e de outras políticas públicas necessárias para além daquelas relacionadas à Justiça. O gráfico 1, apresenta o percentual de iniciativas realizadas em vinculação com o Poder Judiciário.

Gráfico 2: Percentual de iniciativas realizadas em vinculação com o Poder Judiciário



Fonte: Elaborado pelos autores BEIRAS et al, 2021 a partir dos resultados do mapeamento.

Isso traz ao menos duas implicações: a primeira é a de que a política do Judiciário sobre os grupos impacta sobremaneira na formulação e sustentação destas iniciativas, vez que grande parte delas se encontra sob sua guarda. Pensar os grupos dentro do Judiciário é pensar, sem exageros, a quase totalidade de políticas voltadas a autores de violência doméstica. A existência e o funcionamento dos grupos, muitas vezes, são fortemente afetados pela mudança de pessoa na magistratura local, o que faz com que os grupos em geral sejam de curta duração (há outros fatores que impactam na sustentabilidade dos GHAV, mas a vinculação ao arbítrio judicial é, certamente, um deles).

A segunda implicação é a oneração dos quadros do Poder Judiciário com o planejamento, supervisão e/ou execução direta dos grupos. Não há, hoje, diretrizes claras sobre a quem incumbe a formulação destas iniciativas. Verificou-se que relativo às legislações foram apresentadas diferentes previsões no tocante à responsabilidade institucional pelos GHAV: em alguns casos há concentração nos atores ligados à Justiça (Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário), enquanto em outros há protagonismo do executivo no planejamento e supervisão, e em alguns casos é criado um conselho à parte para tanto (lembrando que em algumas legislações a previsão pela responsabilidade institucional inexiste). Os dados encontrados demonstram, entretanto, que na prática a concentração no Poder Judiciário é a maior parte da realidade, e justamente por isso, a busca pela tessitura de redes interinstitucionais deve ser um dos nortes de uma política que pense o fortalecimento e a sustentabilidade dos grupos, imprimindo maior

sinergia entre Poder Judiciário e Executivo na realização desta política (BEIRAS et. al, 2021).

PRINCIPAIS DIFICULDADES ENFRENTADAS NA IMPLEMENTAÇÃO DOS GRUPOS REFLEXIVOS COMO PARTE DAS POLÍTICAS DE COMBATE À VIOLENCIA CONTRA ÀS MULHERES

As principais dificuldades apontadas tanto na criação das iniciativas quanto com as contribuições possíveis do Poder Judiciário, no sentir das pessoas entrevistadas. Mais da metade dos respondentes (114 de 312) apontou que a falta de capacitação técnica específica disponível dificultou a criação dos grupos. Saliente-se que apenas pouco mais da metade (51% dos respondentes) afirmou ter tido capacitação prévia, como será visto adiante.

Esse dado é preocupante considerando que o trabalho com homens autores de violência envolve uma temática técnica que com frequência está permeada pelo senso comum e por teorias cotidianas que, em sua raiz, bebem de preconceitos e estereótipos de gênero que, por sua vez, alimentam desigualdades e violências. A falta de recursos materiais, indicada por 103 das 312 iniciativas, dialoga diretamente com o ponto referido acima sobre a ausência de financiamentos para quase três em cada quatro iniciativas (72% afirmaram não contar com qualquer forma de recurso).

A carência de equipe técnica foi sentida em 92 dos 312 casos, voltando na questão de os grupos serem um trabalho em geral “a mais”, feito “por fora”, em parte apoiado na força de vontade de quem os conduz,

quando não realizado de maneira precária com base em voluntariados esporádicos e altamente rotativos. Quanto à falta de materiais técnicos voltados ao trabalho com autores de violência doméstica (87 das 312 iniciativas), tem-se, como apontado, que em âmbito nacional e com caráter oficial, são esparsas e raras as publicações técnicas oriundas dos estados sobre o tema.

Também foi observado por meio de cartilhas estaduais como as do TJPR (GREGGIO; MARTINS; SABBAG; SCHNEIDER, 2020a e 2020b), diretrizes como as do instituto NOOS (BEIRAS; BRONZ, 2016), do ISER (ACOSTA; SOARES, 2011), documentos antigos como a “Padronização do grupo reflexivo de homens agressores” (EMERJ, 2012) ou as “Diretrizes gerais dos serviços de responsabilização e educação do agressor” (BRASIL, 2008), ou ainda as mais recentes como o Manual de Gestão para Alternativas Penais (BRASIL, 2020) representam um repositório de materiais muito esparso para fornecer um corpo mais sólido de dados e diretrizes para o estabelecimento de uma linguagem comum nacional e de uma rede de fluxos de trabalho e troca de experiências apta a gerar acúmulos sólidos para a área.

Tal dado dialoga, diretamente, com o apontado por 77 das iniciativas sobre a falta de informações oficiais disponíveis sobre diretrizes para os grupos para autores de violência doméstica, questão encontrada também por Martins (2020) em levantamento em extensão no Paraná, já que os grupos possuem, em geral, baixa visibilidade, pouca troca entre si, e não raro desconhecem a existência uns dos outros. A falta de espaço físico (65), dificuldade em encontrar e estabelecer parcerias para a

facilitação dos encontros (58), falta de formalização da iniciativa (34), dificuldade de diálogo com o Município (18) e resistência do magistrado ou magistrada da comarca (11) foram, igualmente, percalços vivenciados. Finalmente, 69 das 312 iniciativas afirmaram não ter experimentado dificuldades na implementação dos grupos.

Uma das questões realizadas a título de levantamento de informações para o Poder Público foi acerca das principais dificuldades vivenciadas na criação e implementação dos grupos. A finalidade de tal pergunta é auxiliar no planejamento estratégico com vistas a definir prioridades em uma eventual política nacional de fortalecimento das iniciativas voltadas a homens autores de violência. A principal dificuldade experimentada foi a falta de capacitação técnica específica disponível (15%), seguida de falta de recursos materiais (14%), falta de materiais técnicos voltados ao trabalho com 163 autores de violência (12%), falta de equipe técnica para a realização dos encontros (12%), falta de informações oficiais disponíveis sobre diretrizes para os GHAV (10%), dificuldade em encontrar e estabelecer parcerias para a facilitação dos encontros (8%), falta de espaço físico (8%), falta de formalização da iniciativa através de termo de cooperação ou outro documento oficial (5%), dificuldade de diálogo com o município (2%) e resistência da magistrada ou magistrado da comarca (1%), sendo que 9% das iniciativas apontaram não terem sentido dificuldades na implementação dos grupos.

Uma outra questão sobre as principais dificuldades sentidas na condução dos encontros, bem como a demanda por relatos de aprendizagens e boas práticas foram escolhidas por representarem mais um

possível ponto de ancoragem para futuras políticas de fortalecimento e amplificação destas e de novas iniciativas, bem como enquanto geradores de solidariedade com vistas à intensificação de laços e cumplicidade entre as iniciativas já existentes. A troca de saberes entre grupos é, muitas vezes, bastante restrita, sendo que não raro muitas iniciativas não possuem conhecimento umas sobre as outras (MARTINS, 2020; BEIRAS, 2014). É justamente no tocante a dificuldades similares enfrentadas, bem como nos relatos de invenções e soluções encontradas, que se pode amparar uma tessitura intergrupos mais densa e apta a sustentar uma política mais sólida.

Quanto às principais dificuldades sentidas na condução dos encontros, sendo possível assinalar mais de uma alternativa, 68% das iniciativas apontaram para o discurso vitimista dos autores de violência e falta de reconhecimento da gravidade do fato praticado; 61% indicaram como principal dificuldade a resistência inicial por incompreensão da função do grupo, fazendo uma leitura punitivista do GHAV; outros 61% indicaram como entrave a visão negativa das funções da Lei Maria da Penha; 45% apontaram as dificuldades de participação dos homens por conta de demandas de emprego; 26% falaram de posturas religiosas reforçadoras de estereótipos sobre a submissão da mulher enquanto óbice ao bom funcionamento dos trabalhos; outros 26% relataram a falta de engajamento subjetivo dos autores nos encontros, com homens recusando-se a falar ou participar das dinâmicas; 18% tiveram problemas com participantes sob efeito de álcool e outras drogas durante as sessões; 13% indicaram a falta de adesão subjetiva em encontros facilitados por mulheres; 8% relataram dificuldade na adequação da linguagem da

facilitação dos encontros, apontando a difícil tradução, em termos simples, de conceitos técnicos.

Tais dificuldades, uma vez enunciadas, podem ajudar, de maneira reversa, no planejamento das sessões. Como indicado em item anterior sobre entrevistas iniciais e primeiros encontros, uma das medidas mais importantes é desmistificar as políticas de proteção à mulher, em especial a LMP, desfazendo a ideia de que tal lei existiria para “perseguir homens”, trabalhando com os sujeitos as bases, origens e funções da lei. O recurso a dinâmicas que promovam maior participação, que digam respeito ao cotidiano ou a temas de interesse dos autores, a parceria com pessoas que possam simbolizar autoridades a alguns dos participantes (e que estejam alinhadas com o discurso da equipe do GHAV), dentre outras medidas, podem auxiliar preventivamente a evitar algumas das dificuldades relatadas. Finalmente, a percepção de novas dificuldades é um convite à reavaliação e à transformação. Não há grupo perfeito, há sim grupo bem embasado e tecnicamente estruturado, com pessoal e espaço para se reavaliar e reinventar constantemente, trabalhando em rede com outras iniciativas semelhantes e contando com o amparo de instituições abertas às temáticas de gênero e masculinidades, ciosas de uma política-criminal complexa que envolve o cuidado em seu bojo.

As dificuldades apontadas podem ser lidas, de maneira inversa, como pontos chave para intervenção do Poder Público no sentido de fortalecer e amplificar tais iniciativas, ensejando o surgimento de mais GHAV pelo Brasil. Conquanto algumas delas sejam de resolução mais complexa (como a destinação de recursos que, inobstante, pode ser sanada

com recurso às redes municipais e estaduais), outras, como o fornecimento de materiais técnicos e capacitação, entram diretamente no escopo deste estudo a fim de fornecer subsídios mais sólidos aos grupos. Na sequência serão analisados dados relativos à taxa de atendimentos e à longevidade das ações pesquisadas em território nacional, com fins de compreender tanto o volume de HAV que tais iniciativas conseguem atender quanto a sustentabilidade das iniciativas.

Outras dificuldades listadas por até 1,5% dos grupos e que não figuram no quadro acima foram: interesses escusos de funcionários intermediários, falta de recursos financeiros para a remuneração dos facilitadores e manutenção das reuniões, não faltas, dificuldade de adesão de alguns homens, resistência de adesão inicial, falta de acesso aos processos para delimitar melhor o perfil dos participantes, dificuldade dos participantes em se ausentar do trabalho, falta de capacitação continuada pela instituição responsável, ausência de remuneração, pacientes residentes na zona rural, de outras comarcas, entre outras, dificuldade de encaminhamento para rede, utilização do mesmo espaço para atender agressor e vítima, a maior dificuldade inicial foi adequação da agenda entre os participantes, ausência de políticas públicas que contemplem outras formas de atendimento.

PERCEPÇÕES DOS PARTICIPANTES E DOS FACILITADORES DOS GRUPOS REFLEXIVOS COM RELAÇÃO À SUA EFICÁCIA E IMPACTO NAS ATITUDES E COMPORTAMENTOS DOS QUE PRATICAM AGRESSÕES

A principal dificuldade percebida inicialmente nos GRHAVs é a

desconfiança com a qual os homens autores de violência chegam nos grupos. Muitos não entendem porque estão ali, e tantos outros não aceitam a “punição” que lhes fora imposta e se sentem injustiçados. Mas, o que foi verificado ao longo do estudo após a análise de várias pesquisas bibliográficas é que o saldo geralmente é positivo.

Segundo Andrade e Barbosa (2008) foram observados os seguintes dados:

- A resistência inicial, pelo fato de participarem obrigados pela justiça, não vem inviabiliza o trabalho. A superação da resistência e integração no grupo ocorre com pouco tempo de participação;
- Aumento do nível de comunicação, informação e discussão da violência em geral e contra as mulheres;
- Maior compartilhamento entre os homens de problemas de ordem afetiva e familiar;
- Aumento no reconhecimento das dificuldades no trato com as mulheres e os filhos(as);
- Construção de possibilidades de repensar papéis e comportamentos, principalmente no que tange a resolução de conflitos;
- Mudança no discurso, questionamento de valores e novos comportamentos. Por exemplo, na análise do discurso se constata a mudança de falas individuais e agressivas para coletivas, participativas e questionadoras da violência (ANDRADE; BARBOSA, 2008, p. 6).

Já no estudo feito por BEIRAS et al. (2021) os principais ganhos, boas práticas e aprendizados, até a finalização do mapeamento foram, dentre outros:

- a) A redução no índice de novas entradas no sistema judiciário e a mudança de comportamento contribuindo com um novo olhar sobre violência doméstica;
- b) Mudança de comportamento externado por eles e familiares. E a não reentrada no sistema de justiça por crimes relacionados à Violência doméstica e familiar;
- c) Reconhecimento acerca da responsabilização frente a Lei Maria da Penha, resolução dos conflitos através da perspectiva de uma cultura de paz, elaboração de conflitos internos quanto à relação de gênero;
- d) O reconhecimento, pelo agressor, de sua prática criminosa e de que foi inserido nesse contexto em razão do machismo,
- e) O principal ganho é o reconhecimento por parte dos participantes de suas condutas inadequadas e o seu engajamento nas mudanças possíveis;
- f) Trazer à consciência sobre a violência praticada, mudança de comportamento, sensibilização e empatia;
- g) Redução da reincidência;
- h) Mudanças de comportamentos agressivos e a auto responsabilização de atos de violência;
- i) Conscientização, mudança de comportamento e consequentemente quebra do ciclo de violência, etc.

TAXA DE REINCIDÊNCIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ENTRE OS PARTICIPANTES DOS GRUPOS REFLEXIVOS, COMPARANDO COM DADOS DE HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA QUE NÃO PARTICIPARAM DESTES GRUPOS

De acordo com Andrade e Barbosa (2008), numa pesquisa feita em São Paulo, no município de São Caetano do Sul, única cidade de São Paulo na qual o Juiz determinava a participação de homens autores de violência em grupos reflexivos como medida judicial, numa ação envolvendo 56 homens, onde houve apenas um caso de reincidência e três casos de abandono.

Outro dado estatístico encontrado foi no Estado de Goiás, onde o Governo, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Social (SEDS), manteve, durante a pandemia do novo Coronavírus, em formato virtual, as atividades dos Grupos Reflexivos sobre Gênero e Violência Doméstica, do Centro de Referência Estadual da Igualdade (Crei). Com um baixo índice de reincidência no ato violento, os Grupos Reflexivos fazem parte dos programas de intervenção focados em produzir um efeito ressocializador no autor da violência. Relatório do Crei mostra que, seis meses após a conclusão dos últimos grupos, 92% dos participantes não voltaram a agredir familiares, número que supera a média nacional. (Fonte: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social do Governo de Goiás).

Num outro estudo realizado, por meio do Núcleo Especializado de Atendimento ao Homem ao Autor de Violência Doméstica e Familiar (NEAH) em Belém-PA, a reincidência foi analisada a partir do histórico de processos judiciais tramitados nas varas especializadas em violência contra a mulher na Região Metropolitana de Belém. A partir disso, buscou-

se verificar o número de reincidentes antes e após a participação desses homens nos Grupos Reflexivos sobre violência de gênero.

Neste sentido, considerando-se os dados obtidos a partir da análise dos atendimentos feitos pelo Grupo Reflexivo do NEAH, em relação à reincidência, verificou-se que 19,7% eram homens reincidentes antes de participar do GR. O restante, cerca de 80,3%, eram réus primários, ou seja, nunca haviam sido processados por qualquer ato de violência contra a mulher. Os resultados obtidos por este estudo indicaram que, após a participação no GR, apenas 1,3% dos participantes voltou a ser processado pelo mesmo ato, enquanto que os demais, 98,7%, até o período da coleta de dados, não tinham novos processos judiciais registrados no sistema LIBRA. O único participante que reincidiu tinha quatro (2009/2011/2013/2014) processos judiciais tipificados na LMP, sendo dois processos anteriores à sua participação no GR (VASCONCELOS; CAVALCANTE, 2019).

Outros dados verificados dizem respeito aos grupos reflexivos de gênero realizados nos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Alegre, por meio do Projeto Borboleta. A taxa de reincidência entre 2011 e 2018 foi de 4,33% (de 611 homens, 26 voltaram a se envolver em uma nova situação de violência doméstica e familiar contra a mulher); em julho de 2020, constatou-se que o índice havia subido para 5,7% (dos 70 homens que haviam participado em 2019, 4 haviam reincidido), o que sugere que durante a pandemia do Coronavírus houve aumento da violência de gênero. Por conta disso, em março de 2021,

o projeto começou a funcionar em formato on-line, a fim de manter o trabalho realizado pelo grupo em funcionamento (PILATTI, 2022).

Na pesquisa empírica realizada na Vara Judiciária do Município de Jaboatão dos Guararapes, dos 92 homens autores de violência participantes o índice de reincidência traz o percentual de 2,2%, ou seja, apenas dois indivíduos em números absolutos; já os não reincidentes somam o percentual de 97,8%, ou seja, 90 indivíduos em números absolutos. Importante lembrar que a mensuração da reincidência se deu através de um novo registro de inquérito do indivíduo após cumprimento da condenação da violência doméstica (NOLASCO, 2021). Ainda de acordo com a autora analisando individualmente esses dois casos de reincidência, pode-se afirmar que um dos indivíduos reincidiu com o crime de roubo (crime contra o patrimônio) e, apenas um teve reincidência específica, nesse caso cometeu novamente violência doméstica com outra vítima.

Destaca NOLASCO, 2021:

O grupo reflexivo foi um fator determinante para a não reincidência. Analisamos todos os indivíduos que participaram grupo reflexivo até a sua finalização. O objetivo era de conscientizar os autores de violência doméstica que haviam praticado um crime contra a mulher e que, de acordo com toda a metodologia do trabalho da Vara de Violência Contra a Mulher de Jaboatão, era possível interromper esse ciclo de violência doméstica (NOLASCO, 2021, pág. 220).

Já no mapeamento elaborado por BEIRAS et al. (2021) não foram aferidos dados específicos de reincidência, e sim resultados inerentes às mudanças de comportamentos. Esta autora também não encontrou estudos comparativos de reincidência entre os homens autores de violência participantes dos grupos reflexivos e os não participantes.

Neste diapasão, após análise de diversos trabalhos acadêmicos, periódicos, dentre outros, por meio de pesquisa bibliográfica verificou-se que não há uma padronização na estrutura e funcionamento dos GRHAVs, a sua formação se dá de acordo com a realidade de cada Órgão, Município, Estado envolvido. Por esta razão, foram compiladas as experiências feitas ao longo do estudo cuja execução promoverá o eficaz exercício dos grupos reflexivos.

No ponto de vista da Metodologia foi verificada a eficácia de encontros semanais de duração de 1h30 a 2h por sessão, distribuídas entre 10 a 15 encontros, distribuídos no período de 3 a 6 meses, conforme Resolução nº 124/2022, CNJ, que recomenda no mínimo 8 sessões. Foi verificada também, por meio do mapeamento a ineficiência dos grupos reflexivos com menos de 10 sessões, haja vista a impossibilidade de aprofundamento mínimo, bem como vinculação/conexão grupal.

No tocante a formatação dos encontros foi observada a eficácia da disposição em círculo das cadeiras, promovendo o auxílio no processo reflexivo. Em relação aos números de facilitadores o modelo mais efetivo foi o composto por uma dupla mista, de preferência, com diferentes áreas de formação. Outrossim, verificou-se que o número ideal de participantes é de até 15 pessoas, podendo se estender até o total de 20 elementos. Nos grupos reflexivos que contaram com mais de 20 participantes foi observada a diminuição na possibilidade de participação e interação, restringindo a ação a um caráter meramente educativo. Apesar do exposto é importante destacar o Enunciado 69, do Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher – FONAVID

que dispõe “Não cabe a vinculação entre tempo da medida protetiva de urgência ou pena, e duração da frequência de homem autor de violência a grupo reflexivo, devendo a duração da intervenção basear-se nos parâmetros técnicos pertinentes aos grupos” (Aprovado por maioria XIV FONAVID – Belém (PA), 2022).

Na fase inicial da formação dos GRHAV são verificadas ações individuais onde o participante passa por uma triagem onde ocorre o acolhimento e explanação do processo grupal, que pode ser individual ou em familiarização com a equipe multidisciplinar. Nesta etapa será feita uma avaliação de risco, onde se observará características de inclusão e exclusão no grupo. Importante destacar que a escolha de quem deverá ou não frequentar o grupo caberá a equipe técnica qualificada, conforme elencado no Enunciado 68, FONAVID, “Nos grupos reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência doméstica e familiar contra mulheres, realizados no âmbito do Poder Judiciário, ou em parceria, a indicação de autores de violência será feita, quando possível, mediante procedimento de triagem por profissional de equipe multidisciplinar e/ou de facilitação, podendo ser reavaliada a adequação da participação no grupo, caso necessário (Aprovado por unanimidade XIV FONAVID – Belém (PA), 2022).

Importante relatar que nem todos os homens que são encaminhados aos GRHAV estão aptos a participar das dinâmicas dos grupos. Na triagem prévia, deve-se observar eventual transtorno mental ou outras condições potencialmente disruptivas/rompedoras ao grupo. Nesta fase é onde se verifica se o HAV precisará de um acompanhamento específico ou de uma

análise mais detalhada, a fim de ser validada sua capacidade concreta para participar do grupo. Dando continuidade, quando essas pessoas apresentam quadros exacerbados de sofrimento ou desorganização psíquica são submetidas a uma avaliação técnica especializada, por meio dos Centros de Atenção Psicossociais (CAPS), focados em saúde mental, álcool e outras drogas. Nos casos mais extremos esses homens não são recomendados para participarem do grupo reflexivo, devendo ser encaminhados para os serviços específicos e especializados, sejam eles individuais ou grupais.

Imprescindível destacar que os critérios de inclusão e exclusão devem ser flexíveis nos casos mais brando, onde pode haver ação integrada com a participação no grupo reflexivo e encaminhamento para o serviço de saúde mental. Ressalta-se também que não é recomendada a exclusão prévia em nenhum caso, sem que haja uma análise por meio da triagem, e posterior deliberação da equipe técnica.

Outra questão crucial para a eficácia de um grupo reflexivo é a competência técnica e comportamental dos facilitadores componentes das equipes multidisciplinares, onde esses profissionais selecionados devem possuir formação em estudo de gêneros, feminismos e masculinidades; conhecimento de teorias de grupos e processos reflexivos; capacidade de motivar e trabalhar as resistências dos participantes, respeitosamente, e sem embates diretos; estarem atentos para problematizar ações, discursos e recursos que justifiquem ou aceitem violências machistas; promover motivação; apresentar dissensos e consensos ao grupo; promover diálogo democrático, visando a desconstrução e cocriação de novos significados;

utilizar linguagem acessível, ficando atentos(as) para aspectos verbais e não verbais e a indícios de possíveis comportamentos de riscos do homem sobre si ou outras pessoas; saber elaborar perguntas reflexivas, organizar as ideias grupais e éter poder de síntese ao final dos encontros; promover acolhimento e ter empatia; ter em constante vigilância que posicionamentos extremistas são vedados; e deve-se evitar a ideia de uma verdade única e estar atento(a) para não replicar aspectos morais ou reducionistas tanto na sua formação pessoal ou profissional; o facilitador deve também trabalhar empatia com as mulheres; evitar a fixação das categorias vítima e agressor; não se deter somente no processo masculino de subjetivação.

Os facilitadores devem também possuir base teórica em estudos de gêneros, teorias feministas e aprofundamento nos conhecimentos de masculinidades como categoria de análise social, onde se verificará relações de poder, desigualdades sociais estruturais, produção de direitos e igualdade; indo além de estereotipia, tarefas domésticas e essencialismos de gênero. Também devem ser detentores de conhecimentos da legislação de proteção à mulher, tal como a Lei Maria da Penha, das Teorias sobre o Patriarcado, Colonialidade, Racismos, Machismos, Sexismos, LGBTQIA+fobias, dentre outras formas de violência, bem como dos serviços existentes por meio de abordagens relacionais e análise de aspectos culturais históricos macrossociais que dão sentido a ações relacionais em nível microssocial. Outro ponto importantíssimo é ficar atento à linguagem usada nos GRHAV, por exemplo, utilizar “homens

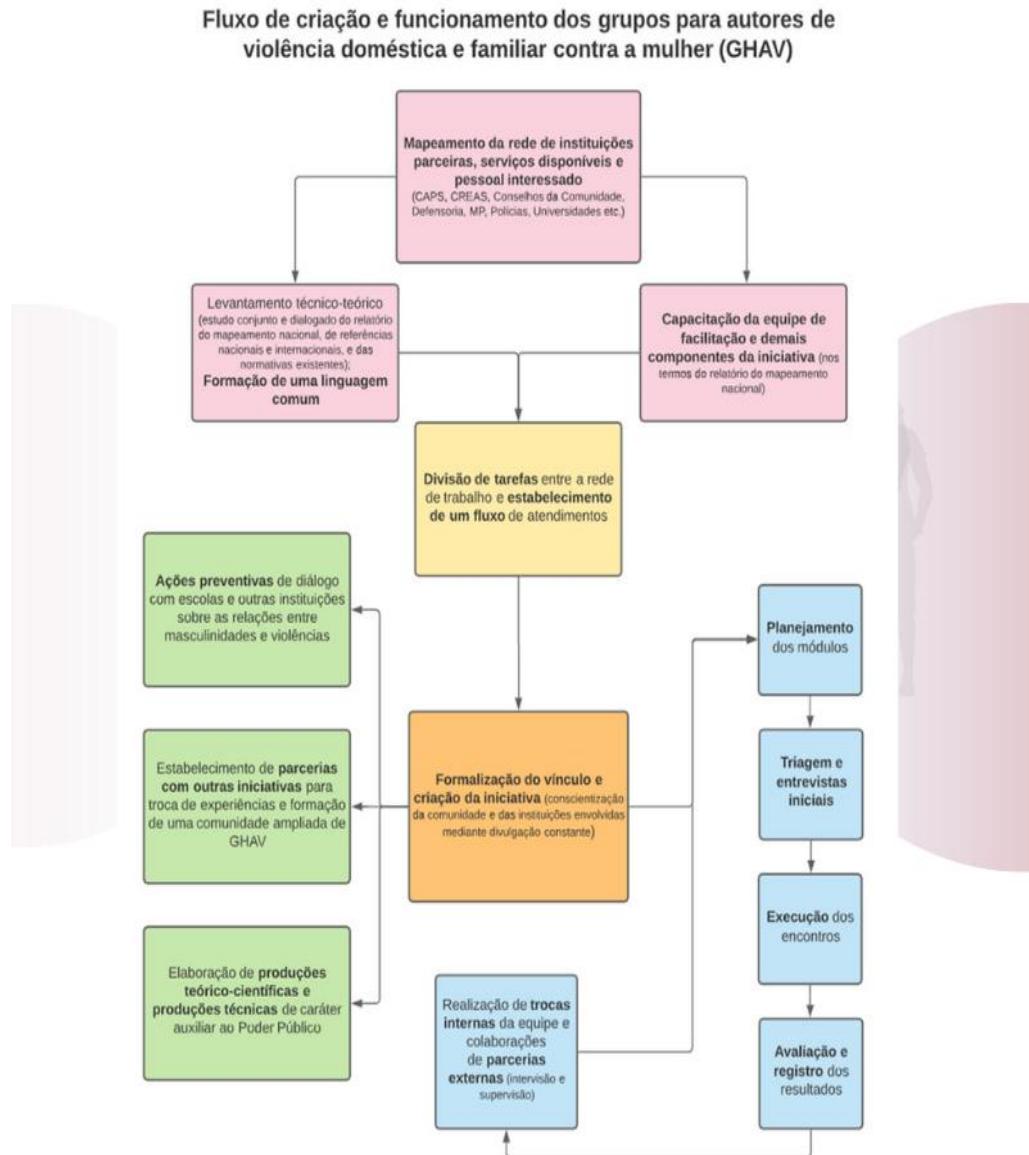
autores de violência” ou “homens em situação de violência”, e não “agressor”.

No ponto de vista interseccional dar atenção as questões de raça e etnia, classe social, alinhados à diversidade geográfica e cultural do país, olhar feminista decolonial, lançar estudos sobre raça, branquitude, racismo estrutural e suas conexões com as relações de poder, masculinidades e gênero

Por fim o estudo verificou não ser recomendável utilizar modelos prévios de “bons homens”, essencialismos de gênero e pseudoteorias; priorização de discussões sobre os casos concretos; psicopatologização ou psicologização de comportamentos violentos; mudanças excessivas de facilitadores(as); grupos criados exclusivamente por palestras com convidados, pois não se tratam de grupos reflexivos já que não há criação de vínculos, a pregação de discursos religiosos/moralizantes, bem como não existir vínculo pessoal com os homens.

Na Figura 4, apresenta-se o Fluxo de criação e funcionamento dos grupos para autores de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Figura 4: Fluxo de criação e funcionamento dos grupos para autores de violência doméstica e familiar contra a mulher(GHAV)



Fonte: Beiras et al, 2021, p. 218

AUMENTO DOS CASOS DE FEMINICÍDIO EM CONSEQUÊNCIA DO RETROCESSO DO INVESTIMENTO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

Dados da Organização Mundial de Saúde (OMS) apontam que o Brasil detém a triste marca de 5º lugar no ranking de Feminicídio no mundo. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública o país bateu recorde no primeiro semestre de 2022, foram 699 casos registrados entre janeiro e junho, o que representa uma média de quatro mulheres mortas por dia (IBDFAN). A alta taxa de feminicídio serve de alerta à sociedade brasileira de que a violência, em suas diferentes formas, segue como um dos principais obstáculos ao empoderamento feminino e, mais do que celebrar o mês da mulher, precisamos de políticas públicas capazes de preservar e garantir condições básicas de vida para meninas e mulheres, livres da violência endêmica que continua a atingi-las.

Apesar dos grandes avanços impressos pelas legislações de combate e punição da violência contra as mulheres no Brasil, ficou evidenciado pelos dados recentes que, enquanto não houver uma mudança estrutural, através da educação, cultura e políticas públicas, a forma de enxergar a mulher, como cidadã existente e legitimada de seus direitos e garantias, continuará frágil, e os altos índices de violência contra o universo feminino perdurarão.

De acordo com o Instituto Sou da Paz, conforme recente matéria, em 05/08/2024, apesar da queda dos indicadores gerais de homicídios, cresce o número de assassinatos de mulheres no Brasil. E essa realidade também se repete a nível estadual, nos primeiros seis meses do ano de 2024, o estado de São Paulo registrou 124 mulheres mortas em

feminicídios, um aumento de 8,8% em relação aos meses de janeiro a junho de 2023, revela levantamento do Instituto Sou da Paz. Na comparação com o mesmo período de 2019, antes da pandemia de COVID – 19, o aumento foi de 42% no número de vítimas. As tentativas de feminicídio tiveram um aumento muito intenso: foram 257 feminicídios tentados nos primeiros seis meses do ano, um aumento de 185,6% na comparação com os 90 feminicídios tentados no mesmo período de 2023.

A análise do Sou da Paz tem como base os microdados de feminicídios tentados e consumados entre janeiro e junho de 2024 divulgados pela Secretaria da Segurança Pública do estado de São Paulo. Os números dão indícios de que as políticas públicas estaduais de enfrentamento à violência contra mulheres precisam receber muito mais investimento e precisam ser aprimoradas para agregar medidas mais efetivas.

“O aumento dos feminicídios tentados e consumados, sobretudo na Capital e Grande São Paulo, acontece menos de um ano depois do governo de São Paulo anunciar severos cortes no orçamento das Delegacias de Atendimento à Mulher, um dos órgãos responsáveis por endereçar casos de agressão e investigar as tentativas de feminicídios”, pontua Natália Pollachi. “Por sua vez, a Secretaria da Mulher, criada no atual governo, possui um orçamento simbólico e incoerente com a realidade das mulheres paulistas. Levando em consideração o contínuo aumento dos feminicídios no estado nos últimos anos, é necessário investir em ações mais robustas de articulação entre as diversas secretarias, menos promessas e mais ações

concretas de prevenção e investigação destes crimes, se tornam ainda mais urgentes” comenta a gerente de projetos do Instituto Sou da Paz.

De acordo com o site MARCO ZERO, em 2023, 92 mulheres foram vítimas de feminicídio em Pernambuco, segundo o novo relatório *Elas Vivem: liberdade de ser e viver*, da Rede de Observatórios da Segurança. No Nordeste, o estado ocupa o primeiro lugar no número de casos de feminicídio entre os estados monitorados pela Rede para o boletim. Ao todo, são oito: Bahia, Ceará, Maranhão, Pernambuco, Piauí, Pará, Rio de Janeiro e São Paulo. O resultado do ano passado é 55,9% maior que o de 2022, quando 59 mulheres perderam a vida pelo fato de serem mulheres em Pernambuco.

Dos 92 casos, 62 foram cometidos por parceiros ou ex-parceiros. A Capital Recife foi a cidade que liderou na quantidade de feminicídios, com 10 registros. O estado também teve o maior número de vítimas mortas com armas de fogo na região: 28 casos. O número de transfeminicídios caiu de um ano para o outro em Pernambuco. Foram cinco casos em 2023 contra 12 em 2022, uma redução de 58,3%.

O número total de eventos de violência contra elas também aumentou de um ano para o outro em Pernambuco. Passou de 225, em 2022, para 319, em 2023 — um crescimento de 41,8%. A maioria desses casos foi cometida por companheiros e ex-companheiros, motivados pela não aceitação do término do relacionamento, seguida de ciúmes, sentimento de posse e machismo. Entre os municípios, Garanhuns ficou na liderança dos registros de violência (44), seguido de Recife (40).

Ainda de acordo com o site os poucos recursos existentes provenientes das políticas públicas, são direcionados em maior quantidade para a Região Metropolitana do Recife, deixando as mulheres das cidades vizinhas em situação de maior vulnerabilidade, sem contar com redes de proteção e apoio. Brasil: ao menos um feminicídio a cada 15h.

Nos oito Estados monitorados pela Rede de Observatórios da Segurança, ao menos oito mulheres foram vítimas de violência a cada 24 horas. A cada 15 horas, ao menos uma mulher foi vítima de feminicídio. “A quarta edição do relatório *Elas Vivem* comprova que, no Brasil dos direitos humanos e da Lei Maria da Penha, ainda é difícil ser mulher. Ameaças, agressões, torturas, ofensas, assédio, feminicídio. São inúmeras as violências sofridas que não começam ou se esgotam nas mortes registradas”, traz o documento.

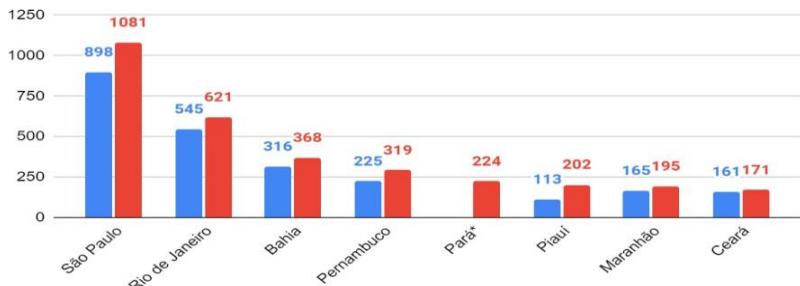
Os dados monitorados registraram, ao todo, 3.181 eventos de violência em 2023, um aumento de 22% em relação a 2022. Desses casos, 586 foram feminicídios e 34 foram transfeminicídios. Do total de feminicídios, 72,7% foram cometidos por companheiros e ex-companheiros. Pelo quarto ano consecutivo, há escassos registros de raça/cor das vítimas, aponta a Rede, já que 71,7% das vítimas não tiveram informação racial nos registros oficiais.

O gráfico 3 mostra os a quantidade de eventos de violência contra mulheres no período de 2022 a 2023.

Gráfico 3: Eventos de violência contra mulheres

Eventos de violência contra mulheres - 2022 x 2023

2022 ■ 2023 ■



Fonte: Rede de Observatórios da Segurança

*O estado não integrava a Rede de Observatórios da Segurança em 2022

A Rede reforça que “não existe combate à violência sem pesquisa e investigação. As políticas públicas são capazes de evitar violências e preservar vidas. Muitas mulheres vitimadas poderiam ter sido salvas, assim como os ciclos de violência interrompidos, se houvesse uma intervenção efetiva de um Estado que insiste em negligenciar os dados e dificultar o caminho das vítimas”.

“São as memórias que sustentam o grito entalado de indignação e a cobrança por justiça. A mobilização contra o feminicídio e outras formas de violência salva vidas. Nós já perdemos mulheres demais, e ainda perderemos. É a denúncia incansável que preservará a vida de tantas outras”, comenta a jornalista Isabela Reis, que assina o principal texto desta edição do relatório (REIS, 2024).

Os dados acima relatados corroboram com o exposto neste estudo. Sempre que ocorrer um desinvestimento nas políticas públicas em relação ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, e ainda não

existir uma mudança estrutural na sociedade em relação ao patriarcado e ao comportamento misógino essa triste realidade irá se perpetuar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A maneira com a qual lidamos com os homens autores de violência reverbera diretamente na vida das mulheres, colocando para nós o desafio de pensar em estratégias que ultrapassem as barreiras de uma abordagem meramente punitivista. Não podemos esquecer que a violência contra as mulheres, enquanto forma de violência baseada no gênero, é um problema estrutural, que não será resolvido caso a caso, mas a partir de uma política ampla, integrada e que seja capaz de transformar os padrões alimentados por nossa sociedade patriarcal e sexista, impulsionando uma cultura de igualdade e respeito.

Nesse contexto, os programas de responsabilização e educação para homens autores de violência podem ser uma das peças fundamentais nessa engrenagem, vez que apostam numa ressignificação simbólica do masculino, estabelecendo diretrizes capazes de promover a reflexão sobre os padrões estereotipados de masculinidade e alternativas não violentas para a resolução dos seus conflitos interpessoais.

Assim, ainda que a promulgação da Lei nº 13.984/2020, que veio para agregar a Lei nº 11.340/2006, no tocante ao lançamento de um maior olhar aos homens autores de violência, não promova, necessariamente, inovação em matéria de direito processual penal, representa, em alguma medida, avanço importante. A Lei nº 13.984/2020 ao estabelecer estratégias de atenção a homens autores de violência como medida protetiva de urgência, preenche uma lacuna legal e consolida um padrão de encaminhamento obrigatório apartado da execução penal. No entanto, nada disso surtirá efeito se não avançarmos igualmente na constituição

desses serviços como política pública de Estado.

Os documentos e estudos neste campo temático apontam que a grande dificuldade de financiamento contínuo e a falta de uma política nacional específica têm feito com que as políticas de atenção a homens autores de violência no país sejam pontuais e localizadas, e o mais alarmante, sem a devida continuidade. Por esta razão, como defendem Beiras, Nascimento e Incrocci (2019, p. 271), “entendemos como fundamental a discussão sobre uma política pública nacional que possa apontar diretrizes mínimas para os programas com HAV, assim como fortalecer as experiências já existentes.”

É ainda necessário assegurar, dentre outros aspectos, que as iniciativas partam da perspectiva feminista e de gênero, bem como dos estudos sobre homens e masculinidades; que a condução dos trabalhos seja realizada por profissionais capacitados e formados a partir dessas bases teóricas e epistemológicas; um número adequado de sessões, de modo a assegurar a efetividade do trabalho reflexivo, além de aprimorar as estratégias de monitoramento e avaliação. Isso porque qualquer esforço legislativo não terá eficácia se não pudermos contar com uma política pública estruturada, além de que, se não despertarmos para o modo de execução desses mecanismos, corremos o sério risco de perder seu potencial transformador e incorporá-lo ao ciclo da violência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACOSTA, Fernando; ANDRADE FILHO, Antônio; BRONZ, Alan. Conversas homem a homem: grupo reflexivo de gênero. Rio de Janeiro: NOOS, 2004.

ACOSTA, Fernando, SOARES Barbara Musumeci. SerH Documento base para a elaboração de parâmetros técnicos para os serviços de educação e responsabilização de homens autores de violência doméstica contra mulheres, ISER, 2012

ALMEIDA, Suely Souza de. Essa violência maldita. In: ALMEIDA, Suely Souza de (Org.). Violência de gênero e políticas públicas. Rio de Janeiro: Ed. da UFRJ, 2007.

ANDRADE, L. F.; BARBOSA, S. F. A Lei Maria da Penha e a implementação do grupo de reflexão para homens autores de violência contra mulheres em São Paulo. Fazendo Gênero 8 – Corpo, Violência e Poder, Florianópolis, 2008. Disponível em: <http://www.fazendogenero.ufsc.br/8/sts/ST42/AndradeBarbosa_42.pdf>. Acesso em: dezembro 2023

ARAÚJO, Daniela Galvão de. TEIXEIRA, Tiago Ribeiro. Violência Doméstica e a Lei Maria da Penha: Alterações Processuais. 2017. <<http://www.unilago.edu.br/publicacao/edicaoanterior/Sumario/2017/2017/7.pdf>>. Acesso em: 15/01/2023.

ARAÚJO, Maria de Fátima. Gênero e violência contra a mulher: o perigoso jogo de poder e dominação. Psicologia para América Latina, n. 14, p. 0-0, 2008.

ARILHA, M. O masculino em conferências e programas das Nações Unidas: para uma crítica do discurso de gênero. 2005. 180 p. Tese (Doutorado em Saúde Pública) - Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo.

ARRAZOLA, Laura Duque; ROCHA, Irene. Mulher, natureza, cultura: Apontamentos para um debate. *Mulheres e sociedade*, 1996, 45-55.

BABCOCK, J. C., GREEN, C. E., ROBIE, C. (2004). Does batterers' treatment work? A meta-analytic review of domestic violence treatment. *Clinical Psychology Review*, 23(8), 1023–1053.

BALBINOTTI, Izabele. A violência contra a mulher como expressão do patriarcado e do machismo. *Revista da ESMESC*, 2018, 25.31: 239-264.

BANDEIRA, Lourdes Maria. Três décadas de resistência feminista contra o sexismo e a violência feminina no Brasil: 1976 a 2006. *Soc.Estado*, Brasília, v. 24, n. 2, p. 401-438, 2009.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 501– 517, 2015.

BARROS, Caio Nunes. Pluralismo Jurídico e Direito Alternativo no Brasil. Conteúdo Jurídico. Introdução ao Estudo do Direito – IED. 24 de dez de 2019.

BARROSO, MgT, MARQUES, MFC, SILVEIRA, NSP, PINHEIRO, PNC. A família brasileira numa visão cultural. *Rev RENE*. 2000;1(2):21-4

BARSTED, Leila Linhares; GARCEZ, Elizabeth. A legislação civil sobre família no Brasil. *BARSTED, Leila L. As mulheres e os direitos civis*. Rio de Janeiro: Cepia, 1999, 9-26.

BATISTA, Luiz Ricardo Carvalho de V., Grupos Reflexivos Para Homens Agressores no Âmbito da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, AVANTE I Revista Acadêmica, v.1 - n.6 I 2024 jan.-jun.

BEAUVOIR, Simone. 1967

BEIRAS, A., Moraes, M., Alencar-Rodrigues, R. D., & Cantera, L. M. (2012). Políticas e leis sobre violência de gênero-reflexões críticas. *Psicologia & Sociedade*, 24, 36-45.

BEIRAS, A.; BRONZ, A. Metodologia de grupos reflexivos de gênero. Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2016. E-book. Disponível em:

http://noos.org.br/wp-content/uploads/2018/08/MetodologiaNoos__PDF-final.pdf. Acesso em: jul. 2024

BEIRAS, Adriano., MARTINS, Daniel Fauth Washington, SOMMARIVA, Salete Silva, HUGILL e Michelle de Souza Gomes, Grupos reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: Mapeamento, análise e recomendações Autores: Edição Eletrônica, Florianópolis 2021

BEIRAS, Adriano; NASCIMENTO, Marcos; INCROCCI, Caio. Programas de atenção a homens autores de violência contra as mulheres: um panorama das intervenções no Brasil. Revista Saúde Soc. São Paulo, v.28, n.1, p.262-274, 2019. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v28n1/1984-0470-sausoc-28-01-262.pdf>. Acesso em: junho de 2024

BELL, K. M., & NAUGLE, A. E. (2005). Understanding stay/leave decisions in violent relationships: A behavior analytic approach. *Behavior and Social Issues*.

BENNETT, L.; WILLIANS, O. Controversies and recent studies off batterer intervention program effectiveness. VAWnet, Harrisburg, PA, p. 1-13, Ago. 2001. Disponível em: <http://vawnet.org/Assoc_Files_VAWnet/AR_bip.pdf>. Acesso em julho 2024

BIROLI, Flávia. Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil. 1. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2018

BLAY, Eva Alterman. Direitos humanos e homicídio de mulheres. *Projeto de pesquisa integrada apoiado pelo CNPQ*. Concluída em, 2003.

BLOCH, R. Howard. Misoginia medieval e a invenção do amor romântico ocidental. Rio de Janeiro: Editora 34, 1995, p.64

BORGES, Clara Maria Roman; LUCCHESI, Guilherme Brenner. O machismo no banco dos réus—uma análise feminista crítica da política criminal brasileira de combate à violência contra a mulher. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, 2015, 60.3: 217-277.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto nº 1.973 de 1º de agosto de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: julho de 2024

BRASIL. Lei Maria da Penha: Lei N.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. Brasília, 2012.

BÜGE, Catharina Joana; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. Análise Crítica da Finalidade e Eficácia da Lei Maria da Penha à Luz da Convenção Interamericana para prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – Convenção Belém do Pará. 2018.

CASÉS, D. Metodología de género en los estudios de hombres. La ventana. n.8 p.100-120,1998. Disponível em: <http://publicaciones.cuesh.udg.mx/pperiod/laventan/Ventana8/ventana8-3.pdf> Acesso em: junho 2024

CERQUEIRA, D. R. D. C., MATOS, M. V. M., MARTINS, A. P. A., PINTO JÚNIOR, J. A. Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha. 2015.

CERQUEIRA, C. Projeto Ecoar é lançado na Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Cabo de Santo Agostinho. Publicado 30/08/24. | Ascom TJPE. Notícias TJPE. Site: <https://www.tjpe.jus.br/noticias> Acesso em: 03/09/2024.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 <https://www.planalto.gov.br>

CONVENÇÃO INTERAMERICANA, 1994. O documento está disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/convencao.belem.do> para

COORDENADORIA DA MULHER. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - TJPE: <https://www.tjpe.jus.br> Acesso em: junho 2024.

CORRÊA, Mariza. Morte em Família. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

COSTA, André. **Boaventura revisita Pasárgada**. VozesRio. 2015. Disponível em:< <http://vozerio.org.br/Boaventura-revisita-Pasargada> >. Acesso em: maio 2024.

COUTINHO, MPL, SALDNHA AAW, AZEVEDO RLW. Uso do preservativo na primeira relação sexual: mito ou realidade? J Bras Doenças Sex Transm. 2006;18(2):124-9.

CREAZZO, G. Desarrollar estrategias de intervención para hombres que utilizan violencia contra las mujeres en las relaciones íntimas. In: AA.VV., G. Creazzo, L. Bianchi (eds.). El desarrollo de estrategias de trabajo con hombres que usa violencia contra las mujeres en sus relaciones íntimas. El caso de los países de Europa del Sur: ¿Por qué y cómo?. Barcelona: Editorial ITD. p. 26, 2009. Disponível em: https://issuu.com/transitprojectes/docs/violenciagenero_daphne. Acesso em: jun. 2024.

DA SILVA, O. Antonio. Blog do Ozaí <http://antoniozai.wordpress.com>, 02/07/2011. Acesso em: maio 2024.

DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. Revista Brasileira de Ciências Sociais, n.66: p.166-185, 2008.

DECRETO nº 23769/1985 <https://www.planalto.gov.br>

DEEKE, L. P., BOING, A. F., OLIVEIRA, W. F., COELHO, E. S. (2009). A dinâmica da violência doméstica: uma análise a partir dos discursos da mulher agredida e de seu parceiro. *Saúde e Sociedade*.

DE OLIVEIRA, Isabela Venturoza. OS SENTIDOS DE SER HOMEM EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 5. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2018

DO VALE, Fábio; DE LIMA BARBOSA, Felipe; DOS ANJOS, Rafael de

França. O PLURALISMO JURÍDICO CONTRA OS CHOQUES CULTURAIS. *Revista Latino-Americana de Estudos Científicos*, 2021, 48-55.

EDWARDS, K. (2011). Leaving an Abusive Dating Relationship: An Analysis of the Investment Model and Theory of Planned Behavior. (Electronic Thesis or Dissertation). [Links]

FELISMINO, Lia Cordeiro. Pluralismo jurídico: um diálogo entre os pensamentos emancipatórios de Boaventura de Sousa Santos e Antônio Carlos Wolkmer. *Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza-CE nos dias*, 2010, 9: 10-11.

FERNANDES, Valéria Dies Scarance. Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade. São Paulo, 2015.

FREUD, S. Três ensaios sobre a teoria da sexualidade. Rio de Janeiro: imago; 1973.

GIORDANO, P.C., SOTO, D., MANNING, W.D., LONGMORE, M.A. (2010). The characteristics of romantic relationships associated with teen dating violence. *Social Science Research*, p. 39. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11643/1/2013_art_npgomes.pdf>. Acesso em fevereiro de 2024.

GOMES, Ingrid Raphaelle Rolim; FERNANDES, Sheyla CS. A permanência de mulheres em relacionamentos abusivos à luz da teoria da ação planejada. *Boletim-Academia Paulista de Psicologia*, 2018, 38.94: 55-66.

GORDIANO, Iasmyn – “Como as mulheres são socializadas dentro de uma sociedade machista” Reverso Online, 03/08/2016 - Jornal laboratório do curso de Jornalismo da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

GREGGIO, B. et al. Guia prático para formação e condução dos grupos para autores de violência doméstica. Curitiba: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 2020. E-book. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/cevid> Acesso em: ago. 2024.

GREGORI. Maria Filomena. Cenas e queixas: um estudo sobre as mulheres, relações violentas e a prática feminista. São Paulo: Paz e Terra/ANPOCS, 1993.

HIRATA, Helena. Globalização e divisão sexual do trabalho. Cadernos Pagu. n. 17/18, p 139-156. 2001/02

HIRIGOVEN, M. (2006). A Violência no Casal: da coação psicológica à agressão física. Trad. Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil.

IBDFAN – Instituto Brasileiro de Direito de Família. Brasil teve recorde de feminicídios no primeiro semestre de 2022. 13/12/2022.

ISER – Instituto de Estudos da Religião, Serviço de educação e responsabilização dos homens autores de violência de gênero (SERH). 2012.

INSTITUTO SOU DA PAZ. Feminicídios Seguem em Alta no Estado de São Paulo no Primeiro Semestre de 2024, Instituto Sou da Paz, <http://soudapaz.org> Acesso em: 5 de agosto de 2024 às 02:50

JUNG, Valdir Florisbal; CAMPOS, Carmen Hein de. Órfãos do Feminicídio: vítimas indiretas da violência contra a mulher Revista de Criminologias e Políticas Criminais. e-ISSN: 2526-0065. Goiânia. v. 5, n. 1, p. 79 - 96| Jan/jun. 2019.

KIM, J., GRAY, K. (2008). Leave or stay?: Battered women's decision after intimate partner violence. *Journal of Interpersonal Violence*.

LAGO, M. C. S., RAMOS, M. E., BRAGAGNOLO, R. I. (2010). Enfrentamento da violência doméstica e familiar na legislação brasileira: Lei Maria da Penha. In M. J. F. Toneli, M. C. S. Lago, A. Beiras, & D. A. Clímaco (Orgs.), *Atendimento a homens autores de violência contra as mulheres: experiências latino americanas* (pp. 25-47). Florianópolis: UFSC/CFH/NUPPE.

LAQUEUR, T. W. Inventando o sexo: corpo e gênero dos gregos a Freud. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2001.

LARAIA, RB. Cultura: um conceito antropológico. 19a ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar; 2006.

LAVIGNE, Rosane M. Reis; PERLINGEIRO, Cecilia. Das medidas protetivas de urgência – Artigos 18 a 21. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LEI ESTADUAL nº 13169/2006 – PE <https://legis.alepe.pe.gov.br>>texto

LEI FEDERAL nº 7353/1985 <https://www.planalto.gov.br>

LEI FEDERAL nº 9099/1995 <https://www.planalto.gov.br>

LEI FEDERAL nº 10778/2003 <https://www.planalto.gov.br>

LEI FEDERAL nº 11340/2006 <https://www.planalto.gov.br>

LEI FEDERAL nº 13104/2015 <https://www.planalto.gov.br>

LEI FEDERAL nº 13984/2020 <https://www.planalto.gov.br>

LIMA, Daniel Costa; BÜCHELE, Fátima; CLÍMACO, Danilo de Assis. Homens, gênero e violência contra a mulher. *Saúde e Sociedade*, v. 17, p. 69-81, 2008.

LIMA, Daniel Costa; BÜCHELE, Fátima. Revisão crítica sobre o atendimento a homens autores de violência doméstica e familiar contra as mulheres. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, v. 21, p. 721-743, 2011.

LIMA, Larissa Alves de Araújo; MONTEIRO, Claudete Ferreira de Souza; JÚNIOR, Fernando José Guedes da Silva; COSTA, Andrea Viera Magalhães. Marcos e dispositivos legais no combate à violência contra a mulher no Brasil. *Revista de Enfermagem Referência*. Série IV - n.º 11 out./nov./dez. 2016. pp.139-146. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.12707/RIV16034> Acesso em: julho 2024

LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada: volume único. – 4. ed. ver., atual. e ampl. – Salvador: JusPODIVM, 2016.

LIMA, G. Q., WERLANG, B. S. G. (2011). Mulheres que sofrem violência doméstica: contribuições da psicanálise. *Psicologia em Estudo*.

LEITE, Fabiana; LOPES, Paulo Victor Leite. Serviços de educação e responsabilização para homens autores de violência contra mulheres: as possibilidades de intervenção em uma perspectiva institucional de gênero. In: LOPES, Paulo Victor Leite; LEITE, Fabiana (org.). Atendimento a homens autores de violência doméstica: desafios à política pública. – Rio de Janeiro: Iser, 2013

MAC DONALD, M. (2013) Women prisoners, mental health, violence na abuse. *Internacional Journal of Law and Psychiatry*, 36(3-4), 293-303. doi: 10.106/j.ijlp.2013.04.014.

MAIA, Carlos Colares, et al. Influência da cultura machista na educação dos filhos e na prevenção das doenças de transmissão sexual: vozes de mães de adolescentes. 2013.

MANITA, Celina. Programas de intervenção em agressores de violência conjugal: Intervenção psicológica e prevenção da violência doméstica. In: Ousar Integrar- Revista de reinserção social e prova, Lisboa, Direcção - Geral de Reinserção Social – Ministério da Justiça, n.1, p. 21-32, 2008.

MANSUIDO, Mariane. Entenda o que é feminicídio e a lei que tipifica esse crime, matéria para a Câmara Municipal de São Paulo, em 10/08/2020.

MARCONI, Marina de Andrade, LAKATOS, Eva Maria; Fundamentos de metodologia científica. São Paulo: Atlas, 2022.

MARQUES, C. G. Homens “autores de violência conjugal”: modernidade e tradição na experiência de um grupo de reflexão. 2007. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro

MARQUES, T. M. (2005). Violência Conjugal: Estudo sobre a

permanência de mulheres em relacionamentos abusivos. 291f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade Federal de Uberlândia, Instituto de Psicologia. Disponível em:<<http://repositorio.ufu.br/handle/123456789/1516>>. Acesso em março de 2024. [Links]

MARTINS, Ana Paula Antunes, CERQUEIRA Daniel e MATOS, Mariana Vieira Martins. A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil1 (versão preliminar, março de 2015, IPEA)

MARTINS, Hanna Luara Costa. Contribuições das Intervenções com Homens Autores de Violência (HAV) no Enfrentamento a Violência Contra a Mulher. 2021.

MATOS, Myllena Calazans de. CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org). Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.39-63.

MICHAU, L., HORN, J., BANK, A., DUTT, M., & ZIMMERMAN, C. (2015).

Prevention of violence against women and girls: Lessons from practice. *The Lancet*, 385(9978), 1672-1684. doi: 10.1016/S0140-6736(14)61797-9.

MIGALHAS, Portal de Notícias. CORRÊA, R. <https://www.migalhas.com.br/quentes/308147/foi-uma-conquista---diz-delegada-responsavel-pela-primeira-delegacia-da-mulher-criada-no-pais>. Agosto 2019. Acesso em julho 2024.

MIGUEL, Luís Felipe; BIROLI, Flávia. Teoria política feminista. *Textos centrais*. Vinhedo: Editor a Horizonte, 2013.

MIRANDA, M P. M., PAULA, C.S., BORDIN, I. A. (2010). Violência conjugal física contra a mulher na vida: prevalência e impacto imediato na saúde, trabalho e família. *Revista Panamericana de Salud Publica*.

MISTURA, Tales F. Vivência de homens autores de violência contra a

mulher em Grupo Reflexivo: memórias e significados presentes. São Paulo, 2015.

MONTREAL MEN AGAINST SEXISM. Limits and risks of “programs” for wife batterers. Mincava Electronic clearinghouse, St. Paul, Minnesota, 1995. Disponível em: <<http://www.mincava.umn.edu/documents/limits/limits.html>>. Acesso em: agosto de 2024.

MORAES, Aparecida Fonseca; RIBEIRO, Letícia. As políticas de combate à violência contra a mulher no Brasil e a "responsabilização" dos "homens autores de violência". Sex., Salud Soc. (Rio J.), Rio de Janeiro, n. 11, Aug. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S198464872012000500003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: agosto de 2024.

MOREIRA, SNT, GALVÃO, LLLF, MELO, CoM, AZEVEDO gd. Violência física contra a mulher na perspectiva de profissionais de saúde. Rev Saude Publica 2008;42(6):1053-9.

NOTHAFT, Raíssa Jeanine; LISBOA, Teresa Kleba. As intervenções com autores de violência doméstica e familiar no Brasil e suas relações com a Lei Maria da Penha. Cadernos Pagu, [s. l.], n. 61, 4 jun. 2021. DOI`https://doi.org/10.1590/18094449202100610019`. Disponível em: `https://www.scielo.br/j/cpa/a/RG7ztXs7b8MZRGGHTV9yFsy/?lang=pt#`. Acesso em: 26 ago. 2024.

NOLASCO, Anabel Guedes Pessôa; WANDERLEY, Paula Isabel Rocha. Um olhar para o grupo reflexivo de homens autores de violência doméstica. RIOS - Revista Científica da Faculdade Sete de Setembro, [s. l.], v. 13, n. 22, 1 abr. 2019. Disponível em: `https://www.publicacoes.unirios.edu.br/index.php/revistarios/article/view/246/246`. Acesso em: 26 ago. 2024

NOLASCO, Anabel Guedes Pessôa et al. Grupo reflexivo: responsabilização do homem autor de violência contra a mulher na vara judiciária do município de Jaboatão dos Guararapes-PE. 2021.

OLIVEIRA, A. E. C. de. “Novas” medidas protetivas que obrigam homens autores de violência doméstica e familiar contra as mulheres. Revista Feminismos, [S. l.], v. 10, n. 2 e 3, 2022. DOI: 10.9771/rf.v10i2 e 3.42458. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/42458>. Acesso em: 2 set. 2024.

ONU, Organização das Nações Unidas, I Conferência Mundial sobre a Mulher (Cidade do México, 1975), II Conferência Mundial sobre a Mulher (Copenhague, 1980), III Conferência Mundial Sobre a Mulher (Nairóbi, 1985) e a IV Conferência das Nações Unidas sobre a Mulher. Estes documentos podem ser acessados no site <http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/internacional/documentosinternacionais>

PAIVA, Ana Cláudia Ribeiro, et al. Violência doméstica e as implicações na saúde física e emocional de mulheres: Inferências de enfermagem. 2014.

PAIVA, Joel da Costa et al. O caráter impositivo do atendimento psicossocial para autores de violência doméstica ante a lei nº 13.984/2020. 2023.

PASINATO, Wânia. Diretrizes nacionais Feminicídio. Investigar, processar e julgar com a perspectiva de gênero. As mortes violentas de mulheres. Brasília:(sn), abr, 2016.

PASINATO, Wânia. Lei Maria da Penha – Novas Abordagens sobre Velhas Propostas. Onde avançamos? Civitas, Porto Alegre, v. 10, n.02, 2010. P.216-232

PILATTI, Nathália de Campos. Grupos reflexivos de gênero para homens autores de violência: medida indispensável à redução e prevenção da reincidência nos crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher. 2022.

PIMENTA, Fabrícia Faleiros. Políticas feministas e os feminismos na política: o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (1985-2005). 2010.

PINTO, Céli Regina Jardim. O feminismo bem-comportado de Helelith Saffiotti (presença do marxismo). In: Estudos Feministas v.22, n.1 p. 321-333, 2014.

PINTO, AdC. MENEGHEL, SN. MARQUES APMK. Acorda Raimundo! Homens discutindo violências e masculinidade. Psico. 2007;38(3):238-45.

PIOVESAN Flávia; PIMENTEL Silvia. Lei Maria da Penha: inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela. Carta Maior, 2007.

PIOVESAN, Flávia. Igualdade de gênero na Constituição Federal: os direitos civis e políticos das mulheres no Brasil. Os alicerces da redemocratização. Brasília, DF: Senado Federal: Instituto Legislativo Brasileiro, 2008, 1: 349-377.

PLATÃO. O Banquete: ou do amor. Difel. 4^a ed. São Paulo, 1989.

POGREBIN, Letty Cottin. Escritora, feminista, jornalista e ativista social norte-americana de origem judaica. É autora de 14 livros.

POLETTI, M.P.; RENNER, A.M.; REBESCHINI, C.; ARTECHE, A.X. (2018). Intervenções psicológicas para homens perpetradores de violência contra mulher: uma revisão sistemática. Contextos Clínicos, 11(2):268-283.

Portal da Câmara dos Deputados. Comissão aprova projeto que reforça proibição da tese de legítima defesa da honra em crimes de feminicídio. <https://www.camara.leg.br/noticias/1024276-comissao-aprova-projeto-que-reforca-proibicao-da-tese-de-legitima-defesa-da-honra-em-crimes-de-feminicidio> Fonte: Agência Câmara de Notícias. Acesso em agosto de 2024.

Portal do CNJ, O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha. Brasília, 2017.

Portal do CNJ, Violência doméstica: CNJ analisa criação de grupos reflexivos para agressores nos tribunais. <https://www.cnj.jus.br/violencia-domestica-cnj-analisa-criacao-de-grupos-reflexivos-para-agressoresnos-tribunais>. IPEA, a pedido do CNJ, 2019.

Portal do CNJ, Violência doméstica: estudo inédito mapeia grupos reflexivos para agressores. *Regina Bandeira Agência CNJ de Notícia* (16/12/2021) <https://www.cnj.jus.br/violencia-domestica-estudo-inedito-mapeia-grupos-reflexivos-para-agressores/> Acesso em 30/08/2024.

POTTER, J., WETHRELL, M., GILL, M., & EDWARDS, D. (1990). Discourse: Noun, verbo or social practice? *Philosophical Psychology*, 3 (2), 205-217.

PRATES, Paula Licursi. A pena que vale a pena: alcances e limites de grupos reflexivos para homens autores de violência contra a mulher. 2013. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

PRATES, Paula L., ANDRADE, Leandro. Grupos reflexivos como medida judicial para homens autores de violência contra a mulher: o contexto sócio - histórico. Seminário Internacional Fazendo Gênero 10 (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2013.

PROVIMENTO nº 01/2007 – TJPE <https://www.tjpe.jus.br>

REIS, Isabela, BARBOSA, Marcela, Smith, Mayara, Relatório Elas Vivem: liberdade de ser e viver, edição 2024, da Rede de Observatórios da Segurança, sobre violência contra mulheres no Brasil.

RESOLUÇÃO nº 128/2011 – CNJ <https://www.cnj.jus.br>

RESOLUÇÃO nº 313/2011 – TJPE <https://www.tjpe.jus.br>

RESOLUÇÃO nº 124/2022 – CNJ <https://www.cnj.jus.br>

RIFIOTIS, T. Judiciarização das relações sociais e estratégias de reconhecimento: repensando a “violência conjugal” e a “violência intrafamiliar”. *Revista Katálysis*, n. 2. 2008. p. 225–236. v. 11. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141449802008000200008&lng=en&nrm=iso. Acesso em: ago. 2024.

RODRIGUES, Almira; CORTÊS, Iáris Ramalho. Os direitos das mulheres na legislação brasileira pós-constituinte-legislação (federal, estadual e

municipal) sobre direitos das mulheres a partir da constituição de 1988. *Cadernos de Pesquisa*, 2006, 36.129: 761-764

RODRIGUES, Ana Sofia Nóbrega. Contigo ou sem ti: avaliação da eficácia de um programa de intervenção dirigido a agressores conjugais. 2019. Tese de Doutorado.

SAFFIOTI, Heleieth. A mulher na sociedade de classes: mitos e realidade. Rio de Janeiro: Rocco, 1979.

SAFFIOTI, Heleieth. Gênero, Patriarcado, Violência. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, Coleção Brasil Urgente, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, p. 9-43.

SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil. In: E.I.A.L.– Estudios Interdisciplinarios de América Latina y El Caribe, v.16, n.1, p.147-164. 2005

SANTOS, D. T., & MARQUES, A. D. (2014). A Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres no Brasil: Implicações nas políticas públicas voltadas às mulheres indígenas. Revista Di@logus, 3(1). Recuperado de <http://revistaelectronica.unicruz.edu.br/index.php/Revista/article/view/1912/433>.

SANTOS, WTM. Modelos de masculinidade na percepção de jovens de baixa renda. Barborói. 2007;27:130-57.

SARMENTO, R. Entre tempos e tensões: o debate mediado antes e depois da sanção da lei brasileira de combate à violência doméstica contra a mulher (2001 a 2012). Revista Feminismos, n. 1. 2014. p. 100–103. v. 2. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/30025/17759>. Acesso em: 16 ago. 2024.

SCOTT, Ana Silvia. O caleidoscópio dos arranjos familiares. *Nova história das mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2012, 15-42.

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social do Governo de Goiás – SEDS/GO Violência doméstica: Grupos Reflexivos encerram primeiro semestre de 2021 com baixo índice de reincidência. <https://www.social.go.gov.br>

Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres Brasília: SPM, 2011 Disponível em: <https://www.spm.gov.br>

SILVA, Artenira da Silva e; VIANA, Thiago Gomes. Medidas protetivas de urgência e ações criminais na lei maria da penha: um diálogo necessário. Revista Direito Penal, Processo Penal e Constituição, Brasília, v. 3, n. 1, p. 58-76, Jan/Jun. 2017.

SILVA, Susan de Alencar et al. Análise da violência doméstica na saúde das mulheres. Journal of Human Growth and Development, v. 25, n. 2, p. 182-186, 2015.

SOARES, B. M. Mulheres invisíveis: violência conjugal e as novas políticas de segurança. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

SOARES, C. T., GONÇALVES, H. S. (2017). O macho, o covarde e o criminoso: alguns comentários sobre o processo de criminalização da violência contra a mulher no Brasil. In A. Beiras & M. Nascimento (Orgs.), *Homens e violência contra mulheres* (pp. 114-139). Rio de Janeiro: Instituto Noos.

SOARES, M. B. (2005). Enfrentando a violência contra a mulher. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.

SOARES, Bárbara Musumeci; ACOSTA, Fernando. SerH - Documento base para a elaboração de parâmetros técnicos para os serviços de educação e responsabilização de homens autores de violência doméstica contra mulheres. 2012. (ISER)

SOUZA, de Eros; BALDWIN, John R.; ROSA, Francisco Heitor da. A construção social dos papéis sexuais femininos. *Psicologia: reflexão e crítica*, 2000, 13: 485-496.

TONELI, Maria Juracy Filgueiras. A importância da ampliação de discussões referentes à violência masculina após um ano de Lei Maria da Penha no Brasil. p. 267. 2007.

TJDFT: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/perguntas-mais-frequentes/juizado-especial-criminal>, Acesso em: junho 2024.

VASCONCELOS, Cristina Silvana da Silva; CAVALCANTE, Lília Iêda Chaves. Caracterização, reincidência e percepção de homens autores de violência contra a mulher sobre grupos reflexivos. *Psicologia & sociedade*, v. 31, p. e179960, 2019.

VELLOSO, Bruna B. A violência contra a mulher no município de Rio das Ostras e a atuação da casa da mulher: analisando percalços, limites e potencialidades. Universidade Federal Fluminense, Pólo Universitário de Rio das Ostras, Faculdade Federal de Rio das Ostras, Departamento Interdisciplinar de Rio das Ostras, Curso de Graduação em Serviço Social. (Monografia), 2013.

WHITE, Madeline E.; SATYEN, Lata. Cross-cultural differences in intimate partner violence and depression: A systematic review. *Aggression and Violent Behavior*, 2015, 24: 120-130.

ÍNDICE REMISSIVO

A	
Abordagem, 63	Amplo, 64
Absorvidas, 137	Análise, 18
Acadêmico, 110	Anatômicas, 36
Ações, 130	Antecipar, 30
Acolhidas, 62	Apoiado, 140
Acontecimentos, 27	Apresenta, 39
Acusados, 26	Aprimoradas, 158
Adiante, 140	Aptidão, 47
Agressor, 56, 66	Artigo, 25, 73
Alarmantes, 32	Aspectos, 154
Alterado, 68	Assassinatos, 157
Ameaçadas, 68	Assegurou, 72
Ameaçador, 115	Assessoria, 90
Ameaças, 77	Assimetria, 27
Ampliação, 18	Assistência, 85
	Assuntos, 119

Atendimento, 121	Caridade, 63
Atendimento, 67	Caso, 163
Atitudes, 28	Casos, 150
Atividades, 125	CEDAW, 74
Autônomo, 25	CEDUS, 125
Autores, 94, 117, 146, 163	Centro, 136
Avançadas, 64	Cestas, 63
Avanço, 19	CFEMEA, 82
B	Ch
Boston, 113	Chamados, 29
Braço, 61	Chauí, 25
Brasil, 24, 40, 61, 74	Chorar, 123
Brasileira, 25	C
Burguesia, 38	Ciclo, 91
C	Cidades, 63
Caminho, 81	Círculo, 91
Canais, 69	Cível , 102
Caráter , 102	CNJ, 90

Colonização, 24	Concepções, 18
Combate, 54, 90	Concernentes, 87
Cometidas, 44	Condenados, 94
Cometido, 32	Conflito, 18
Comparando , 31	Conflitos, 146
Compartilhamento, 146	Conhecida, 18
Competências, 131	Consciência, 28
Complexa, 55, 144	Conscientização, 55
Componentes, 74	Conscientizar, 94
Comportamental, 46	Consensos, 153
Comportamento, 38, 56, 132	Considerações, 18, 29
Comportamentos, 24, 38, 146, 154, 155	Considerarmos, 68
Compreende, 25	Consórcio, 82
Compreensão, 30	Constantemente, 144
Compromisso, 132	Constatado, 40
Comunicação, 71	Constituições, 72
Comunidade, 40	Contempla, 64
	Contexto, 61

Contextos, 24	Década, 25
Contra, 19, 83	Defensiva, 123
Contribuições, 18	Defesa, 44
Contribuir, 33, 54	Delegacias, 68
Convergido, 27	Demanda, 32
Conversar, 123	Democrática, 68
Criação, 105, 155	Denúncia, 61
Criminal , 102	Denúncias, 70
Criou, 72	Dependência, 36
Crítico, 18	Desabafar, 123
Cuidados, 47	Desafio, 24
Cultura, 24	Desdobramentos, 32
Culturais, 38, 45	Desenvolver, 125
Cumprimento, 71	Desfavorecia, 26
D	Desigualdade, 24
Dados, 86	Desigualdades, 26, 57
DDM, 68	Desinvestimento, 161
Debate, 25	Destacado, 72

Desvantagem, 123	Discriminação, 43
Deveres, 72	Discriminações, 42
Diagrama, 49	Discurso, 123
Diante, 18	Discutir, 127
Diferentes, 25, 67	Dissociados, 27
Dificuldade, 142, 164	Divergência, 36
Dificuldades, 142	Diversas, 25, 85
Dignidade, 27	Diversidade, 39
Diminuição, 117	Documento, 61
Direcionadas, 29	Documentos, 128, 164
Direcionado, 94	Doméstica, 18, 26, 31, 83, 90,
Direito, 40	119, 133, 141
Direitos, 18, 68	Doméstico, 47, 61
Direitos, 127	Dominação, 24, 25, 58, 59
Direitos Humanos, 91	Dominantes, 26
Dirigida, 24	E
Dirigido, 104	Econômica, 64
Discriminação, 71	Econômicos, 51

- Efetivado, 70
Efetividade, 67
Eficácia, 31, 99
Embates, 153
Emblemática, 113
Encaminhamento, 18
Encontradas, 117
Encontrados, 28
Encontros, 119
Enfrentamento, 30, 67
Entendimento, 27
Entre, 75
Entrevistadas, 140
Equipamentos, 67
Espaço, 61
Especializados, 66
Especificamente, 67
Estabelecendo, 163
Estado, 39, 40
Estados, 134
Estarão, 131
Estereotipada, 33
Estratégia, 19
Estresse, 56
Estrutural, 157
Excluídos, 41
Execução, 164
Exemplo, 63
Existência, 135
Exórdios, 24
Explanação, 152
Exploratório, 18
Expressa, 72
F
Facilitador, 132
Facilitadores, 31

Guararapes, 150

Humanos, 127

H

Habilidades, 47

Humilhações, 49

Habituadas, 46

Idades, 130

HAV, 28

Identificar, 116

Herança, 97

Ideologia, 25

Híbrido, 85

Igualdade, 27, 61

Hierárquica, 95

Ilegalidade, 40

Hipótese, 110

Implementação, 142

História, 57

Importância, 73

Homem, 41, 70

Importante, 63, 116

Homens, 24, 26, 29, 32, 47, 59,

Imprescindível, 86

119, 163

Impulsionando, 163

Homens, 91

Incapazes, 76

Homicídio, 44

Incipiente, 129

Homicídios, 26

Inconcluso, 36

Horizonte, 27

Indivíduos, 150

Humanidade, 24

Influência, 53

Informal, 63	Intervenção, 118
Inglaterra, 116	Intuito, 66
Inicia, 49	J
Inquestionável, 88	Jacarezinho, 40
Instinto, 47	Janeiro, 125
Instituições, 64	Judiciárias, 66
Instituto, 77	Juízo , 102
Instituto, 157	Julgamento, 26
Instrumentos, 28	Julgamentos, 26
Integram, 73	Júri, 27
Integridade , 101	Júri, 89
Intensa, 44	Jurídicas, 119
Interamericana, 73	Justificativa, 32
Intercultural, 55	K
Interessadas, 134	KANT, 63
Interinstitucional, 66	L
Interpretada, 37	Lar, 70
Interseccional, 155	Legislações, 28

Legislando, 41	Masculina, 53, 115
Legislativo, 164	Masculinidades, 18
Leis, 24	Masculino, 113
Lesões, 77	Mecanismos, 24, 63, 81, 164
Levantamento, 18	Medidas Como O
Lidamos, 163	Afastamento Do Lar,
Linguagem, 154	Proibição De Contato Com
Lisboa, 77	A Vítima E Prestação De
LMP, 89, 101	Alimentos Provisionais Por
M	Parte Do Aggressor,
Machista, 24	Figuram Como Os
Machistas, 153	Exemplos Mais Usuais De
Mãe, 53	MPU, No Entanto Não São
Maior, 102	Os Únicos, Visto Que Não
Maiores, 40	Se Trata De Medidas
Maioria, 18	Taxativas, Mas Compõem
Maneira, 163	Um Rol Exemplificativo. De
Maria, 19, 54	Acordo Com A Lei, Diante

Da Análise Do Caso	Monopólio, 39
Concreto O Juiz Pode	Mortas, 157
Ainda, Quando Entender	Morte, 26, 61
Cabível, Aplicar MPU	Motivados, 45
Diversas Das Sugeridas	Movimento, 72
Pelo Texto Normativo	Mulher, 18, 19, 37, 41, 42, 47,
(LEITE; LOPES, 2013)..	49, 53, 61, 70, 97, 100, 123, 102
Meninos, 53	127, 157
Mercado, 59	Mulheres, 19, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 33, 48, 67, 73, 99,
Metodológicas, 129	157
Métodos, 108	Mundo, 18
Misógeno, 24	Muszkat, 125
Mito, 26	N
Modelo, 115	Natureza, 76
Monismo, 39	Necessariamente, 163
Monitorados, 160	Necessário, 164
Monogâmico, 56	Necessidade, 29

Necessita, 29	Organização, 64
Neuropsiquiatra, 127	Organizações, 71
Nomenclatura, 36	Ozaí, 55
Normas, 54	P
Novas, 18	Pai, 53
Novembro, 127	Palavra, 36
Número, 159	Paradigmas, 79
O	Paralelamente, 125
Objetivo, 107	Parceiras, 26
Observados, 53	Parceiro, 127
Ocasionaladas, 38	Parceiros, 26
Ocorre, 113	Participação, 18, 72, 95
Ocorria, 41	Particular, 27
OEA, 74	Patriarcado, 19
ONU, 64, 113	Patriarcal, 24, 25, 163
Oportuno, 27	Patriarcalismo, 42
Opostos, 36	Pedagógica, 115
Organismos, 44	Penha, 19

Percepção, 25, 28	Positivas, 39
Permanecem, 51	Positivismo, 39, 41
Permitido, 115	Práticas, 55
Pernambuco, 90	Preconceitos, 140
Perseguidas, 26	Preocupava, 38
Perspectiva, 36	Prevenção, 18
Pertence, 51	Primeiro, 113
Pertencimento, 53	Principais, 70
Perturbação, 30	Principal, 42, 142
Pessoal, 27	Prioridades, 142
Plenamente, 39	Privacidade, 64
Pluralismo, 38	Problema, 113
Podemos, 163	Problemas, 25, 85
Poder, 42, 154	Problemática, 37, 93
Política, 164	Processamento, 67
Políticas, 24, 31, 68	Processo, 79, 127
Polos, 36	Processos, 26, 57
Populares, 72	Procura, 137

Producentes, 123	Públicas, 61
Profissionais, 68, 153	Público , 102
Profundas, 24	Punição, 77
Programas, 124, 133	Q
Projeto, 38	Qualificador, 97
Projetos, 71	Quantidade, 136
Promissora, 19	Questiona, 39
Promover, 29, 71	R
Própria, 45	Razão, 63
Próprios, 45	Razões, 45
Protagonista, 37, 57	Reabilitação, 29
Proteção, 27, 74, 100	Realidade, 38
Protetivas, 29, 99, 103	Realização, 142
Psicológica , 101	Recebimento, 72
Psicopatologia, 116	Recomendações, 32
Psicopedagógica, 115	Referentes, 83
Psicossocial, 99	Referida, 99
Pública, 27, 85, 164	Referidos, 96

- Reflexão, 30, 107
- Reflexivo, 94
- Reflexivos, 19, 31, 38
- Reflexivos, 19, 90, 96, 111
- Registro, 150
- Reincidência, 150
- Relação, 25, 26, 56
- Relacional, 25
- Relacionamento, 159
- Relações, 38
- Repete, 49
- Replicadas, 28
- Representa, 19
- Representação, 87
- Resistência, 143
- Resolução, 29
- Resolutivo, 28
- Resolver, 40
- Resolvido, 163
- Responsabilidade, 115
- Responsabilização, 19, 95, 120
- Ressignificadas, 18
- Retiradas, 61
- Romper, 45
- Rompimento, 50
- S**
- Salientar, 132
- Scielo, 110
- Secretaria, 127
- Selecionadas, 110
- Semanas, 79
- Sensibilizar, 105
- Sentimentos, 118
- Serviços, 19
- Sexista, 163
- Sexo, 53

Significativos, 60	Suspensão, 94
Situação, 51	T
Sobremaneira, 139	Taxa, 157
Social, 47	Tecnologias, 47
Socialite, 27	Tema, 110
Socializadas, 68	Temáticas, 138
Sociedade, 24, 38, 42, 85, 163	Temporariamente, 66
Sociológico, 24	Termo, 121
Sofrida, 76	Testemunhas, 45
Sólida, 24	Texto, 161
Submetidas, 36	Tolerada, 79
Submissão, 59	Trabalho, 164
Subnotificação, 45	Trabalhos, 38
Subordinação, 36	Tradição, 46
Superação, 54	Tratamento, 67
Suplantava, 68	U
Surgimento, 40	Ultrapassem, 163
Surgir, 38	Utilizada, 19

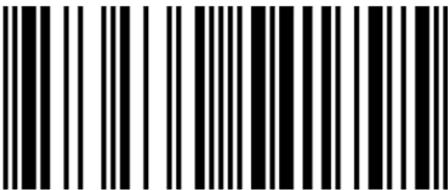
V

- Validado, 24
- Variadas, 138
- Variedade, 137
- Verdadeira, 32
- Viabilizar, 110
- Vinculada, 19
- Violência, 18, 19, 24, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 66, 69, 83,
- 85, 102, 104, 115, 116, 132, 157, 164
- Violência, 19
- Violentas, 29, 163
- Virilidade, 24
- Vítima, 154
- Vítimas, 77
- Voto, 27
- Vulneráveis, 51

POLÍTICAS DE COMBATE À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES, POR MEIO DE GRUPOS REFLEXIVOS

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.
São Paulo- SP.
Telefone: +55(11) 5107- 0941
<https://periodicorease.pro.br>
contato@periodicorease.pro.br

978



9786560541795